

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais

FLAVIO HENRIQUE DE AVELAR

Curso de Mestrado em Ciências Policiais

TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS ANIMAIS: UMA FICÇÃO JURÍDICA OU REALIDADE?

Orientador:

PROFESSOR DOUTOR ALBERTO PEIXOTO



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Lisboa

Outubro 2017

FLAVIO HENRIQUE DE AVELAR

**TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS
ANIMAIS: UMA FICÇÃO JURÍDICA OU REALIDADE?**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à banca examinadora do
Instituto Superior de Ciências
Policiais e Segurança Interna -
ISCPSI como exigência para a
obtenção do título de Mestre em
Ciências Policiais - Criminologia.

Aprovado em ____/____/_____.

Orientador: Prof. Doutor ALBERTO PEIXOTO

Examinador 1

Examinador 2

Examinador 3

Lisboa 2017

DEDICATÓRIA

Ao meu orientador, Prof. Doutor Alberto Peixoto, por suas valerosas contribuições no presente trabalho.
À minha mãe por ensinar, dentre outras coisas, que tudo é possível.
Ao meu falecido pai por me incentivar, por seus atos, a escrever e deixar uma contribuição à história.
À minha esposa Miriam que representa meu porto seguro.
Aos meus sobrinhos Rubens e Samira e minha irmã Cecília que, por demonstrarem amor incondicional pelos animais, representam uma esperança de um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS que por seu espírito sempre me orientou.

Ao meu orientador, Prof. Doutor ALBERTO PEIXOTO, pela paciência em corrigir erros, indicar o caminho do saber e aclarar a estrada do conhecimento.

Aos colegas do Curso de Mestrado do ISCPSI que compartilharam dos anseios, esperanças e dúvidas para se chegar ao trabalho final, sempre incentivando-nos mutuamente.

Aos Delegados da Polícia Civil (Federal e Estadual) pelos esforços de combater a criminalidade, sem o justo reconhecimento da sociedade.

A toda minha família, por acreditarem em mim.

EPÍGRAFE

*O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se eles falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?*¹

¹ BENTHAM, Jeremy. An Introduction to the Principles and Morals and Legislation, 1823, p. 311. No original: “(...) *The question is not, Can they reason?, nor Can they talk? but, Can they suffer?*”

RESUMO

A proteção à fauna e flora está prevista constitucionalmente no Brasil, explicitamente na Constituição Federal de 1988. Por meio deste diploma foram desencadeadas discussões no tocante à proteção aos animais e seu *status* jurídico. Todavia, apesar de transcorrido grande lapso desde 1988 a proteção aos animais ainda está em discussão, em busca de um caminho que lhe assegure as prerrogativas previstas. Nota-se que o presente estudo tem o condão de verificar, sem obviamente esgotar o tema, se existe alguma desconformidade entre as representações sociais e o quadro jurídico de proteção dos animais, em vigor; se a aplicação da proteção jurídica aos animais está adequada às exigências da sociedade, bem como preconizado legalmente; e, em conformidade com a tutela jurídica dos direitos fundamentais. Para o fim de se destacar esta temática realizou-se, um trabalho de campo, entrevistando pessoas comuns, escolhidas com critérios mínimos que pudessem representar o modo de pensar da sociedade atual, com o fito de apurar a consciência coletiva/individual acerca da titularidade dos direitos fundamentais pelos animais, além de estudo doutrinário, legislativo e jurisprudencial, com o escopo de verificar conclusivamente a temática principal do trabalho, ou seja, se a titularidade dos direitos fundamentais pelos animais é uma realidade ou não segue além de mera ficção jurídica.

Palavras chave: Animais, Direitos Fundamentais, Consciência Coletiva, Proteção Jurídica, Princípios.

ABSTRACT

The protection of fauna and flora is constitutionally envisaged in Brazil, explicitly in the Federal Constitution of 1988. Through this diploma, discussions were initiated regarding the protection of animals and their legal status. However, despite a long lapse since 1988 the protection of animals is still under discussion, in search of a path that will ensure the prerogatives foreseen. It is noteworthy that the present study has the ability to verify, without obviously exhausting the theme, if there is any disagreement between the social representations and the legal framework of animal protection, in force; whether the application of legal protection to animals is adequate to the requirements of society, as well as legally advocated; and in accordance with the legal protection of fundamental rights. In order to highlight this theme, a field work was carried out, interviewing ordinary people, chosen with minimum criteria that could represent the way of thinking of the current society, with the purpose of ascertaining the collective / individual consciousness about the ownership of the fundamental rights for animals, as well as a doctrinal, legislative and jurisprudential study, with the scope of conclusively verifying the main theme of the work, that is, whether the ownership of fundamental rights by animals is a reality or does not follow beyond mere legal fiction.

Keywords: Animals, Fundamental Rights, Collective Consciousness, Legal Protection, Principles.

SUMÁRIO

1.0	PRIMEIRO CAPÍTULO – INTRODUÇÃO AO TEMA.....	11
1.1	TEMA E PROBLEMATIZAÇÃO	11
1.2	ENQUADRAMENTO	13
1.3	JUSTIFICAÇÃO DO TEMA.....	14
1.4	CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO.....	15
1.5	PERGUNTAS DE INVESTIGAÇÃO	16
1.6	PERGUNTAS DERIVADAS DE INVESTIGAÇÃO	17
1.7	OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO.....	17
1.7.1	<i>Objetivo Geral.....</i>	18
1.7.2	<i>Objetivos específicos</i>	18
1.8	HIPÓTESES DA INVESTIGAÇÃO.....	18
1.9	METODOLOGIAS DA INVESTIGAÇÃO	20
1.10	SÍNTESES DOS CAPÍTULOS	20
2.0	SEGUNDO CAPÍTULO - A TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS ANIMAIS	23
2.1	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO APLICÁVEIS AOS ANIMAIS.....	23
2.1.1	<i>Princípio da Isonomia.....</i>	25
2.1.2	<i>Princípio da Legalidade.....</i>	26
2.1.3	<i>Princípio da Liberdade.....</i>	27
2.1.4	<i>Princípio do Direito à Vida</i>	28
2.1.5	<i>Princípio da Responsabilidade Pessoal.....</i>	28
2.1.6	<i>A Titularidade dos Direitos Fundamentais em inteligência aos princípios gerais do Direito Penal e sua aplicabilidade</i>	30
2.2	PREVISÕES LEGAIS DO INSTITUTO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SEUS ELEMENTOS.....	32
2.2.1	<i>Comentários ao inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal</i>	33
2.2.2	<i>Decreto n.º 24.645/1934</i>	34
2.2.3	<i>Decreto-Lei n.º 3.688/1941 – Artigo 64 da Lei das Contravenções Penais</i>	36
2.2.4	<i>Decreto n.º 5.197/1967 – Proteção à fauna.....</i>	37
2.2.5	<i>Lei n.º 7.173/1983 – Jardins zoológicos.....</i>	38

2.2.6	<i>Lei n.º 7.643/1987 – Proíbe a pesca de cetáceos em território brasileiro.....</i>	39
2.2.7	<i>Lei n.º 9.605/1998 – Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.....</i>	39
2.2.8	<i>Decreto n.º 3.842/2001 –Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas.....</i>	40
2.2.9	<i>Lei n.º 10.519/2002–Defesa sanitária quando da realização de rodeio</i>	41
2.2.10	<i>Lei 11.794/2008 - Procedimentos para o uso científico de animais, conforme o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, revogando a Lei n.º 6.638/1979.....</i>	43
2.2.11	<i>Declaração Universal dos Direitos dos Animais.....</i>	44
2.3	NOTAS SOBRE A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS ANIMAIS.....	48
3.0	TERCEIRO CAPÍTULO: A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SUA TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	50
3.1	ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO JURÍDICA.	50
3.2	VISÕES SOCIOLÓGICA E FILOSÓFICA A RESPEITO DOS ANIMAIS....	53
3.3	DIREITO COMPARADO: DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SEU STATUS JURÍDICO EM DIVERSOS PAÍSES.	57
3.3.1	<i>Atores do Instituto da proteção aos direitos fundamentais dos animais: Juiz, Promotor, Delegado de Polícia, Advogado, Ofensor e animal vítima.</i>	62
3.3.2	<i>Atuação da Polícia Judiciária e das Organizações Não Governamentais.....</i>	64
3.4	COMENTÁRIOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	67
4.0	QUARTO CAPÍTULO: DIFERENTES POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS	69
4.1	DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE AS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS.....	69
4.2	VISÃO ABOLICIONISTA. UMA POSTURA RADICAL	69
4.3	VISÃO MODERADA. UMA LUTA PELO BEM-ESTARISMO.....	72
4.4	CRUELDADE X CULTURA POPULAR	73
4.5	ANIMAL E SUAS FUNÇÕES: TRABALHADOR OU MÁQUINA, ARMA DE GUERRA, COBAIA DE EXPERIMENTO CIENTÍFICO, COMPANHIA, UTILIZADO NA RECUPERAÇÃO DE ENFERMOS E UTILIZADO EM DIVERSÕES (OS LIMITES MORAIS E LEGAIS).....	75

4.6 ANIMAIS DEPENDENTES DE SERES HUMANOS. UMA REFLEXÃO ACERCA DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA, AFETIVA E PROTETIVA. SUAS REPERCUSSÕES NA ESFERA TRIBUTÁRIA	81
4.7 SÍNTESE.....	82
5.0 QUINTO CAPÍTULO: EXISTE ALGUMA DESCONFORMIDADE ENTRE AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E O QUADRO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, EM VIGOR (Análise de Inquéritos)?.....	84
CONCLUSÃO.....	91
9. BIBLIOGRAFIA.....	95
ANEXO - 100 (cem) Inquéritos realizados em 2017 no estado do Acre- Brasil	

1.0 PRIMEIRO CAPÍTULO – INTRODUÇÃO AO TEMA

1.1 TEMA E PROBLEMATIZAÇÃO

Diuturnamente a relação do homem com o ambiente no qual vive vem sendo estudada. A preocupação com o esgotamento dos recursos naturais e a extinção de espécies da flora e da fauna, bem como a poluição de mananciais, superaquecimento global e catástrofes climáticas naturais são a tônica de diversos debates.

A humanidade vem relacionando-se com a natureza de forma a utilizá-la desordenadamente. Entendemos, então, que o homem se vislumbra superior a todos os outros seres vivos, em especial aos animais.

Assim, cumpre trazer em tela o direito dos animais. Suas prerrogativas constitucionais, à dignidade da vida e demais direitos fundamentais. Atualmente, o grande desafio à sociedade é a construção de um modelo de preservação mundial, no qual todos os seres, humanos ou não, tenham seu papel respeitado e resguardado.

Precipualemente, tem-se a necessidade da inserção da educação ambiental nos espaços escolares, para que os humanos cresçam sob um olhar cuja preservação lhe seja inerente. De igual sorte, vislumbra-se a necessidade de criação e disponibilização de mecanismos capazes de coibir as práticas cruéis e de desrespeito aos animais. Nesta ótica tem-se o moderno Direito dos Animais ao tutelar todas as formas de vida, reconhecendo os direitos intrínsecos e inerentes de cada ser.

O presente estudo traz esta perspectiva, com o objetivo de reconhecer o direito à dignidade das vidas não humanas (ou semi-humanas) frente ao marco jurídico-constitucional que preconiza a proteção dos animais.

Destarte, cumpre frisar, em momentos que se encontram sobejamente noticiados desastres climáticos e alterações ambientais em âmbito mundial, a tendência contemporânea para a promoção da proteção constitucional da fauna, flora e recursos naturais. De igual sorte, tem-se a proteção da natureza e de todos os seres não humanos frente atos cruéis praticados pelos humanos.

O desenvolvimento do presente estudo adotou o método histórico, dedutivo e explicativo, embasando-se em pesquisa a referencial bibliográfico, com o fim de se apresentar diferentes perspectivas sobre o tema. Deste modo, foi utilizada como fontes de pesquisa a doutrina (livros, periódicos e demais publicações), jurisprudência, bem como a letra da lei.

A titularidade dos direitos fundamentais dos animais foi analisada sob a luz da Constituição Federal brasileira, contextualizando o problema. Ademais, se nota as leis penais

com previsão da proteção jurídica à fauna, animais domésticos, domesticáveis, de produção, de trabalho, de entretenimento que serão analisadas sob a ótica dos princípios da legalidade, liberdade, proteção à vida, bem como frente o princípio da responsabilidade pessoal.

Imperativo frisar que um dos objetivos deste trabalho dissertativo é demonstrar se o atual sistema jurídico efetivamente protege os animais ou se a garantia das suas prerrogativas constitucionais é simplesmente ficcional. Verifica-se, assim, se o atual modelo de aplicação da proteção aos animais está adequado às exigências da sociedade, bem como preconizado pelas legislações nacionais, tratados e acordos internacionais e em conformidade com a tutela jurídica dos direitos fundamentais, com notas das correntes doutrinárias acerca do tema.

Destarte, para o regular desenvolvimento do tema, procurou-se retratar, em cinco capítulos e uma pesquisa de campo, a titularidade dos direitos fundamentais pelos animais.

Há de notar-se que, por vezes, a ponderação dos interesses dos animais restringe-se à esfera moral, sem que haja valoração da individualidade animal como lhe preconiza o artigo 225, §1º, VII da Carta Magna brasileira. Ressalta-se que referido diploma constitucional traz em seu bojo valor intrínseco de cada não humano, demonstrando a necessidade de mudança do *status* jurídico dos animais. Urge que o Direito Animal seja respeitado como alternativa ao cenário jurídico em crise.

Importante, outrossim, realçar-se que o direito fundamental dos animais envolve tanto o humano quanto o não humano, com as relações jurídicas decorrentes deste convívio². Ademais, deve ser conjecturada a dupla perspectiva da proteção dos animais: vertical, onde o Estado determina os objetivos e finalidades da relação entre humano e não humano, impondo-lhe limites; e horizontal, onde o humano e o não humano tem relação direta, com aplicação da norma infraconstitucional.

Não se tem como objetivo o esgotamento do tema, mas uma investigação sobre os direitos dos animais, traçando notas sobre a sua realidade jurídica, conforme preconiza o ordenamento jurídico brasileiro, com observações das previsões legais em outros países. O objeto é de suma importância, posto que os animais, apesar de tratados enquanto coisas, fizeram parte da construção social como propulsores de mecanismos, bem como de seres de companhia àqueles que não os têm como semoventes ou coisas, mas como parte integrante de seu seio familiar.

Resta, portanto, evidente o valor dos animais e a necessidade de sua proteção. Não se pretende com o presente fazer uma apologia que o animal é superior ao humano. O homem

² Homem – animal.

que não é mais nem menos importante que o animal, mas auto declara-se superior, vem explorando este de diversas formas.

Busca-se, assim, que a humanidade se torne mais ética, sem que haja lugar para posturas cruéis e desprovidas de conscientização e sensibilidade. O respeito à vida do animal é intrínseco à natureza humana e deve ser resgatada como forma de respeitar-se a dignidade da pessoa humana, mas acima de tudo, a dignidade à vida.

1.2 ENQUADRAMENTO

Neste primeiro momento, abordam-se notas sobre a estrutura do trabalho dissertativo, introduzindo-o. Bem assim, demonstra-se seu enquadramento, justificando o tema.

Outrossim, destaca-se o norte de sua investigação, com suas perguntas principais e perguntas derivadas. Os objetivos e hipóteses também são abordados, assim como sua metodologia. Por fim, é revelada a estrutura dos capítulos apresentados, com pequena síntese de sua abordagem.

O tema trazido em voga não encontra bases sólidas no ordenamento jurídico brasileiro. A titularidade dos direitos fundamentais dos animais tem escassa legislação e doutrina. Sua tutela em outros países encontra-se em fase de ampliação, enquanto sua base no Brasil ainda vem sendo construída.

A ação desumana contra os animais tem sido a tônica de diversas instituições que visam sua proteção. Não é raro que animais ocupem lugar de destaque em lares, mas também não é rara sua exclusão do seio familiar com o seu abandono. Destaca-se que:

[...] dados do ABINPET – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação do mês de novembro de 2011 estimam em 58,6 milhões a população de cães e gatos no Brasil, sendo 36.8 milhões de cães e 21.8 milhões de gatos. Essa pesquisa ressalta que 71% das residências têm cão e 17,5% dos lares tem gato. E de acordo com a WSPA (Sociedade Mundial de Proteção Animal) estima-se que 75% dos cães do mundo estejam nas ruas. Percebe-se aí que há um gerenciamento falho dessa população por parte da sociedade, o que traz sérias implicações tanto para a saúde pública quanto para o bem-estar animal.³

Outra consequência para a crescente população animal é a necessidade da tutela de seus direitos, não enquanto indivíduos, mas como seres não humanos, ou semi-humanos. Assim, importante frisar as prerrogativas constitucionais atinentes aos animais, bem como a sua proteção legal e elementos inerentes.

³ SOUZA, Alinne S. de. **Direito dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção.** Revista de Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 5, n. 1, Jan-Jun 2014, p. 112.

Insta frisar que os animais embora não possuam personalidade, possuem direitos inerentes a sua natureza, como o direito à vida. Estatutos e normas preconizam o respeito aos seus direitos, como será visto no decorrer deste trabalho.

1.3 JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

A titularidade dos direitos fundamentais pelos animais, não humanos, no direito constitucional brasileiro, encontra-se previsto no art. 225, §1º, inc. VII da Constituição Federal de 1988, que introduziu no ordenamento jurídico expressa proteção à fauna e flora contra atitudes que coloquem em risco a função ecológica, extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel.

A proteção prevista constitucionalmente, desencadeou inúmeras querelas de ideais acerca da proteção aos animais e seu *status* jurídico. Tal proteção para ser efetivada precisaria de leis que pudessem prever penas concretas e severas de multa ou outro tipo de penalização grave, inclusive criminal, para que fosse eficaz.

Contudo, passados mais de 25 anos da promulgação da Constituição Federal, ainda encontramos-nos debatendo o direito dos animais.

Duas correntes se enfrentam no que se refere ao direito, sendo uma radical que assume a visão “abolicionista”, em que se entende a situação atual dos animais como assemelhada a uma escravidão e até mesmo um holocausto. Outra corrente denominada moderada acredita que devemos adotar o ponto de vista pragmático em que se luta por um bem-estar dos animais; e, em caso de abates para consumo, deverá ter um abate indolor e livre de ansiedade.

Este trabalho pretende analisar os sistemas de proteção jurídica aos animais no Brasil e em alguns países do mundo; como a polícia atua em caso de crimes contra animais; quais as penas; o comparativo entre crueldade aos animais e a cultura popular; qual o *status* jurídico dos animais; os graus de dependência entre os animais e os humanos; animais utilizados como máquinas e para diversão analisando os seus limites. Na seara da dependência do animal ao ser humano, quais os motivos de não serem declarados como dependentes para fins tributários, em relação aos gastos com veterinários, clínicos de treinamento e alimentícios?

Desta forma, fora proposto o seguinte título para o trabalho de investigação: “A TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS ANIMAIS. Uma Ficção Jurídica ou uma Realidade? ”

1.4 CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO

A titularidade dos direitos fundamentais pelos animais não humanos deve ser analisada à luz da Constituição Federal Brasileira. As leis penais que preveem a proteção jurídica da fauna e dos animais domésticos, domesticáveis, de produção, de trabalho, de entretenimento devem ser observadas em inteligência aos princípios da legalidade, da liberdade, da proteção à vida, bem como o da responsabilidade pessoal, dentre outros.

Ainda que lhes cabendo algum direito, os animais são vistos pela legislação pátria como objetos semoventes. A lei que o abriga traz sentidos diversos para sua natureza. Exemplo: em caso de maus-tratos de terceiro a um animal, quem invoca seus direitos? Qual a pena a ser aplicada? A quem cabe pagar a indenização, em caso de valimento, e quem deve recebê-la?

Questões atinentes às relações dos animais com o homem viventes em sociedade justificam o presente trabalho. O papel do animal na coletividade humana tem se modificado no correr dos tempos. De semovente, tornou-se, por vezes, membro da família.

A mudança de paradigmas referente ao olhar da sociedade humana frente aos interesses dos animais traz em seu bojo a necessidade de aprofundamento sobre o tema. Ademais, note-se que:

[...] a humanidade vem acordando para a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando um meio alternativo, como o eco desenvolvimento ou o desenvolvimento sustentável, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente, a melhoria da qualidade de vida e o reconhecimento da dignidade da vida não humana.⁴

O caráter pluralista da sociedade deve ser reconhecido em sua totalidade. Ao proteger as diferenças, busca-se unir os semelhantes. A mudança do olhar frente o não humano traz um dos propósitos da atual sociedade em crise: não tornar o animal um humano, mas um ser que possui direitos e do qual pode-se exigir deveres. Nota-se que “esta crise é o resultado da fé incondicional na perfeição humana que nega a complexidade do mundo e de suas relações”⁵.

Apesar das reflexões morais quanto à adoção de novos parâmetros para os animais em sociedade, constitucionalmente a individualidade animal é assegurada no inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil quando se refere à proteção da

⁴ FREITAS, Renata Duarte de O. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. Natal: UFRN, 2013, P. 50.

⁵ SILVA, Tagore Trajano de A. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: UFBA, 2013, P. 12.

“fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

1.5 PERGUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

A crueldade aos animais, chegou ao ponto do Estado ter que especializar a polícia, instituindo as Delegacias Especializadas em Proteção aos Animais espalhadas em diversas localidades, visando investigar crimes contra animais identificando autoria e materialidade do delito.

Uma vez identificado o autor e comprovado o crime, os autos são encaminhados ao Juizado Especial Criminal⁶, tendo em vista as penas serem baixas. No Juizado Especial o autor pode valer-se de alguma modalidade de “barganha” jurídica como suspensão condicional do processo, transação penal ou simples pena de prestação de serviços à sociedade.

Ao autor não é, ao final do processo, imposta uma sanção penal. Isso quando o processo chega ao fim, pois como dito, diversas são as possibilidades de se livrar dele. Diante da ausência de punição ao praticante de crimes contra animais ou punição deveras branda, paira sobre a sociedade uma sensação de impunidade e de falta de justiça. Seria tal resultado atraente ou conveniente ao Poder Judiciário?

Pretendemos com este estudo angariar elementos suficientes para se obter compreensão do tema, tendo em vista a confusão que se faz acerca do atual sistema jurídico de tutela dos direitos dos animais. Muitos entendem que há apenas uma ficção de direitos e garantias, que na realidade são inexistentes (muitos acreditam que os animais não são detentores de direitos fundamentais). Assim, com o estudo poderemos responder à questão principal (se a titularidade dos direitos fundamentais pelos animais é uma ficção jurídica ou uma realidade) com o auxílio de pesquisa de campo que investigará **se existe alguma desconformidade entre as representações sociais e o quadro jurídico de proteção dos animais, em vigor?**

⁶ Juizado especializado em crimes de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas não ultrapassem quatro anos de prisão.

1.6 PERGUNTAS DERIVADAS DE INVESTIGAÇÃO

Com a análise profunda da tutela estatal dos direitos dos animais e de sua situação diante dos direitos fundamentais, surgem outras perguntas derivadas que no decorrer do trabalho tentaremos responder:

PD 1. Que representações sociais são detidas pela população em relação ao quadro jurídico existente?

PD 2. Por que existiria desconformidade entre as representações sociais e a legislação em vigor sobre o tema?

PD 3. O animal não humano pode ingressar com ação? Sob que perspectiva? Qual o *status* jurídico dos animais não humanos enquanto detentores de direitos e garantias fundamentais? Titularidade dos direitos fundamentais pelos animais é uma opção válida sob o ponto de vista político-criminal?

PD 4. Qual as consequências a quem comete crime contra animais?

PD 5. Qual a natureza jurídica dos animais? Seriam novos sujeitos de direito?

PD 6. O que é crueldade? Crueldade contra animais e as manifestações folclóricas.

1.7 OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO

Os objetivos são vistos como a finalidade de um trabalho de investigação. São as metas que se pretendem atingir. Estes indicam aquilo que o investigador vai trabalhar e a sua definição deve ser clara e realista, bem como citação de aplicação dos direitos fundamentais em favor dos animais.

Neste sentido, apresentamos os objetivos que pretendemos atingir com a realização deste trabalho: a titularidade dos direitos fundamentais pelos animais não humanos deve ser considerada ou não um instituto válido para combater a crueldade, bestialidade, amenizar sofrimentos de animais criados para abates, criar condições de bem-estar aos animais produtores (de leite, ovos, pelos etc.), regulamentar a utilização de animais para trabalhos, diversão ou entretenimento (quicá vedar sua utilização).

A criação de animais domésticos e suas repercussões sob o ponto de vista penal e tributário (responsabilidade penal objetiva do proprietário pelos atos praticados pelo animal e os benefícios que poderiam ser introduzidos na legislação tributária referente a declaração de dependência do animal em relação ao humano, que englobaria gastos com alimentação, adestramento, intervenções clínicas e consultas veterinárias).

1.7.1 Objetivo Geral

Em que pese os crimes praticados contra crianças, idosos, portadores de deficiência, vulneráveis diversos⁷, dentre outros, vários trabalhos já foram feitos nesse sentido e contam com legislação específica e atuante (v.g. Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro - Portugal; Estatuto do Idoso – Lei 10.471/2003 - Brasil). Estudos referentes a tais assuntos, pouco acrescentariam aos temas, tendo em vista já serem objetos de exaustivos trabalhos por profissionais da área do direito. No entanto, o direito dos animais ainda “principia” para garantia de sua protecção policial, estatal e jurídica.

Verificaremos se o atual modelo de aplicação da protecção aos animais está adequado às exigências da sociedade, bem como preconizado pelas legislações nacionais, Tratados e Acordos Internacionais; e, em conformidade com a tutela jurídica dos direitos fundamentais. Identificaremos eventuais vantagens e desvantagens na titularidade de direitos pelos animais e as diversas correntes e linhas de pensamentos acerca do tema.

1.7.2 Objetivos específicos

1. Apontar a necessidade de eventuais alterações legislativas e/ou procedimentais de ajustes necessários à aplicação dos direitos fundamentais aos animais, adequando-as à realidade policial e jurídica brasileira;
2. Identificar a necessidade de formulação de um modelo que assegure efetivamente a integridade física e bem-estar dos animais;
3. Compreender criminologicamente a crueldade aos animais não humanos, utilizando a visão sociológica do crime em diversos países.

1.8 HIPÓTESES DA INVESTIGAÇÃO

As hipóteses “[...] são proposições conjeturais que constituem respostas possíveis às questões de investigação” (Sarmiento, 2013, p. 9). De igual sorte, destaca-se que as “hipóteses

⁷ Citando por exemplo: a) BASTOS, Amélia e Veiga Fátima. **Análise do Bem-Estar das Crianças e Jovens e os Direitos das Crianças**. Lisboa: Humus, 2017; b) FARIA, Maria Paula Ribeiro de. **Os Crimes Praticados Contra Idosos**. Porto: Universidade Católica, 2015; c) ARAÚJO, António de. **Cidadãos Portadores de Deficiência - O seu lugar na Constituição da República**. Coimbra: Coimbra, 2001; e, d) GONÇALVES, Pedro Correia. **O Estatuto Jurídico do Doente Mental**. Lisboa: Quid Juris, 2009;

são derivadas ou advêm das relações totais observadas no caminhar do processo de codificação dos dados”.⁸

Para responder às questões de investigação apresentamos algumas hipóteses por nós consideradas, dividindo-se estas entre hipóteses teóricas e práticas:

1.7.1 Hipótese teórica

HT 1. Partindo do pressuposto que possivelmente as leis entram em vigor, mas não divulgadas de forma clara e em meios populares de comunicação, haveria desconformidade entre as representações sociais e a legislação vigente sobre o tema. Nesse sentido, entendendo a que existem pessoas que tiveram alguma experiência em observar com crimes contra animais (nas mídias, presencialmente figurando como testemunha ou em outra condição qualquer) a sensação que se pode extrair de tal situação pode ser de impotência diante e um ilícito no qual não se sabe qual legislação seria aplicável, indignação pela falta eventual falta de punição do agente infrator ou simplesmente descaso.

1.7.2 Hipóteses práticas

HP 1. Partindo do pressuposto que o instituto da proteção jurídica e criminal aos animais não humanos não é amplamente conhecida, contudo deve ser utilizada, seria necessária a conscientização da sociedade acerca dos direitos e garantias inerentes aos animais domésticos, de criação e silvestres, bem como seus papéis para a civilização e a humanidade, minimizando ou eliminando os efeitos nocivos do homem contra os animais. Tal fato eliminaria a desconformidade entre as representações sociais em relação ao quadro jurídico existente.

HP 2. A atual legislação protetiva dos direitos aos animais deve garantir a inserção dos direitos fundamentais pelos animais de forma adequada. Desta forma se definiria em que situações o animal não humano poderia ingressar com ação criminal e de que forma, ou qual seria a parte legítima para representá-lo em esferas civis, administrativas e criminais, bem como elucidar o ponto de vista político-criminal.

⁸ CAMPOS, Claudinei José G. e TURATO, Egberto R. **Análise de conteúdo em pesquisas que utilizam metodologia clínico-qualitativa: aplicação e perspectivas**. Revista Latino-am Enfermagem 2009 março-abril, P. 05.

1.9 METODOLOGIAS DA INVESTIGAÇÃO

A realização deste trabalho pressupõe numa primeira fase uma pesquisa bibliográfica cujo objetivo é uma revisão da literatura existente sobre a temática da investigação, a fim de apresentar o estado da arte sobre as diferentes perspectivas e principais conceitos.

Numa segunda fase procurou-se fazer um trabalho abrangendo ideias conceptivas de representações sociais, a percepção em relação aos atos de crueldade e abandono de animais, bem como seus entendimentos legais em relação ao tema.

Para tal, desenvolveu-se 100 (cem) inquéritos perquiridos à população, em especial do município de Rio Branco/AC. Foram entrevistados 48 (quarenta e oito) homens e 52 (cinquenta e duas) mulheres, sendo que o público abordado possuía entre 16 e 65 anos. Os resultados obtidos são o fundamento para vislumbrar-se a opinião pública quanto a necessidade, ou não, de alteração da legislação em vigor, ou sua melhor divulgação. Buscou-se, portanto, trazer uma visão realista da população em geral.

Buscou-se ainda analisar as existências de algumas das Delegacias Especializadas em Proteção aos Animais e apresentar suas atribuições, bem como, em um passo adiante, avaliar os procedimentos em desfavor dos autores dos crimes. Desta forma, podemos concluir se é ou não eficaz o trabalho policial e judiciário na contenção dos crimes contra animais.

Tem-se, por conseguinte, que os delineamentos do presente estudo se faz em decorrência de seus objetivos e, assim, dos procedimentos e sua abordagem. O procedimento adotado é uma metodologia de pesquisa com obtenção de dados descritivos, bem como pela análise de referencial teórico bibliográfico.

1.10 SÍNTESES DOS CAPÍTULOS

Neste íterim, destaca-se a abordagem deste estudo em cinco capítulos distintos. O primeiro traz notas introdutórias, o segundo aborda a titularidade dos direitos fundamentais dos animais não humanos, o terceiro traz a proteção dos animais e sua titularidade dos direitos fundamentais, o quarto destaca as diferentes posições doutrinárias enquanto o quinto traz as representações sociais e sua perspectiva sobre o tema em geral.

Ao descrever-se o primeiro capítulo, cumpre ressaltar que se trata de breve introdução ao tema, relevando seu enquadramento, justificando-o. São trazidas à baila as perguntas de sua investigação e perguntas derivadas de investigação, os objetivos da investigação e suas hipóteses, trazendo a metodologia adotada para o trabalho e uma síntese dos capítulos elaborados.

No segundo momento desta abordagem dissertativa aborda-se a titularidade dos direitos fundamentais pelos animais não humanos. Além de notas introdutórias, destaca-se os princípios constitucionais do direito aplicáveis aos animais: princípio da isonomia, princípio da legalidade, princípio da liberdade, princípio do direito à vida, princípio da responsabilidade pessoal, bem assim quanto à titularidade dos direitos fundamentais em inteligência aos princípios gerais do Direito Penal e sua aplicabilidade.

Igualmente, o segundo capítulo traz a previsão legal do instituto da proteção dos animais e seus elementos, destacando o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, o Decreto n.º 24.645/ 1934, Decreto-Lei n.º 3.688/ 1941 – Artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, Decreto n.º 5.197/1967 – Proteção à fauna, Lei n.º 7.173/1983 – Jardins zoológicos, Lei n.º 7.643/1987 – Proíbe a pesca de cetáceos em território brasileiro, Lei n.º 9.605/1998 – Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, Decreto n.º 3.842/2001 – Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, Lei n.º 10.519/2002 – Defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e a Lei 11.794/2008 - Procedimentos para o uso científico de animais, conforme o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, revogando a Lei n.º 6.638/1979.

De igual modo, frisa-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, seus objetivos, bem como os requisitos de ordem objetiva e ordem subjetiva, a natureza jurídica da declaração no ordenamento jurídico, traçando notas sobre a tutela dos direitos fundamentais dos animais.

O terceiro capítulo traz a proteção dos animais e sua titularidade dos direitos fundamentais. Após comentários introdutórios é abordada a origem histórica e evolução jurídica da proteção dos animais não humanos, trazendo sua visão sociológico-filosófica.

Ademais, ressalta-se a proteção legal dos animais e seu status jurídico em Portugal, Japão, Itália, Alemanha, Estados Unidos. Neste interim, são trazidos os atores do instituto da proteção ao direito dos direitos fundamentais pelos animais não humanos, quer seja, Juiz, Promotor, Delegado de Polícia, Advogado, Ofensor e animal vitimado. A atuação da polícia judiciária e das organizações não governamentais também são trabalhadas, tecendo comentários sobre os direitos fundamentais na proteção dos animais.

Por sua vez, o quarto capítulo traz uma análise das diferentes posições doutrinárias acerca do tema. Após breve introdução são trazidas as visões abolicionista (uma postura radical) e visão moderada (uma luta pelo bem-estar).

As crueldades versus a cultura popular também são abordadas, como o animal e suas funções: trabalhador ou máquina, arma de guerra, cobaia de experimento científico, companhia, utilizado na recuperação de enfermos e utilizado em diversões (os limites morais e legais).

Finalizando o capítulo, destacam-se os animais que dependem dos humanos. Neste sentido, importante promover uma reflexão acerca da dependência financeira, afetiva e protetiva, suas repercussões na esfera tributária com uma breve síntese de suas referências.

In fine, no quinto capítulo, temos uma breve discussão se existe alguma desconformidade entre as representações sociais e o quadro jurídico de proteção dos animais, em vigor, precedido de um inquérito, no qual são expressas as representações sociais sobre o tema. Sua abordagem representa os dados obtidos e os depara com a realidade jurídico-social existente no Brasil.

2.0 SEGUNDO CAPÍTULO - A TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS ANIMAIS

Importante para trabalhar-se a questão da titularidade dos direitos fundamentais pelos animais não humanos, conhecer-se a legislação atinente ao tema, bem como seus princípios correlatos. É sob este norte que se apresenta o segundo capítulo deste estudo.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO APLICÁVEIS AOS ANIMAIS

O cerne dos direitos dos animais decorre das prerrogativas constitucionais. Seus princípios inerentes trazem em seu bojo a essência de seus direitos. Assim, frente sua importância, são trazidos os princípios constitucionais do direito aplicáveis aos animais, quais sejam, princípios: da isonomia, da legalidade, da liberdade, do direito à vida, da responsabilidade pessoal, bem como quanto à titularidade dos direitos fundamentais em inteligência aos princípios gerais do Direito Penal e sua aplicabilidade.

De igual sorte, insta notar-se a previsão legal que tem o condão de proteger os animais. Primeiramente, enfatiza-se o instruído no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Outrossim, revela-se o Decreto n.º 24.645/1934 que estabelece medidas de proteção aos animais; artigo 64 da Lei das Contravenções Penais que prevê pena de prisão simples ou multa para aquele que “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”; Decreto n.º 5.197/1967 que traz a proteção a fauna; Lei n.º 7.173/1983 ao dispor sobre os jardins zoológicos; e, Lei n.º 7.643/1987 ao trazer a proibição da pesca de cetáceos em território brasileiro.

Também são trazidas as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sob o norte da Lei n.º 9.605/1998, assim como a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas (Decreto n.º 3.842/2001), a Lei n.º 10.519/2002 que traz nortes quanto à defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e a Lei n.º 11.794/2008 ao abordar os procedimentos para o uso científico de animais, conforme o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal (revogando a Lei n.º 6.638/1979).

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é trazida, abordando-se seus objetivos e requisitos de ordem objetiva e ordem subjetiva, assim como a sua natureza jurídica

frente o Direito brasileiro, com a referência às notas sobre a tutela dos direitos fundamentais pelos animais.

Cumprе salientar que a Carta Magna brasileira de 1988 foi elaborada com o condão de trazer os princípios basilares que servem de alicerce para a sociedade brasileira. Assim, trouxe em seu bojo os processos e fenômenos de poder, bem como o cenário político-social da época⁹.

Dentre os assuntos discutidos durante a Assembleia Nacional Constituinte encontra-se o interesse dos animais não-humanos¹⁰. A sua relação com o estado democrático de direito perpassou pelas instâncias do meio ambiente, bem como da seguridade e da saúde.

A construção da nova Carta Política visou trazer a temática dos animais enquanto parte da nova ordem constitucional. Pode-se notar, neste íterim, que:

[...] os constituintes avançaram na consideração moral dos não-humanos, ainda durante o período de elaboração da Carta Magna brasileira, uma vez que se sensibilizaram com os clamores advindos das ruas por mudança no tratamento dos animais. Contemporânea de sua época, a nova Constituição buscou, em seu processo construtivo, responder a uma população cansada de regimes discricionários e de instituições instáveis, assinalando que problemáticas como o desrespeito às demais formas de vida, além da humana, mereceriam importância na Constituinte Nacional, devendo ser objeto de regulamentação própria como direito fundamental¹¹.

Insta frisar que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta Magna brasileira a abordar explicitamente o meio ambiente. Muito influenciada pela Conferência de Estocolmo de 1972, mas também seguindo o norte de outras constituições, como a de Portugal por exemplo¹². Tem-se, portanto, uma clara evolução dos ditames constitucionais brasileiros.

O direito dos animais é fruto desta evolução e de questões socioeconômicas inerentes aos indivíduos, mas que refletem ao meio ambiente, resultando na proteção dos animais. Em decorrência das prerrogativas constitucionais à vida e dignidade humana, bem como sob o viés biocêntrico, emergem os interesses dos não humanos. Sob esta ótica, ressalta-se que:

a inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, decorrência de uma verdadeira virada kantiana, ocorrida ainda durante a Assembleia Nacional, em prol dos interesses não-humanos. Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao

⁹ PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988**: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.57-58.

¹⁰ DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review. Ano 02. Vol. 02. jan/jun. Salvador: Evolução, 2007, p. 123-142.

¹¹ SILVA, Tagore Trajano de A. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: UFBA, 2013, p. 47.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115.

atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal.¹³

O Direito Animal tem os seus princípios norteadores alicerçados na Constituição Federal que trouxe as ideias de meio ambiente e de proteção aos não humanos. Insta, destarte, otimizar a sua compreensão para que se torne mais palpável o respeito aos seus ditames.

2.1.1 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia traz em seu alicerce a igualdade. Assim, entre humanos e não humanos devem ser igualmente respeitados seus direitos. Os humanos têm direito à vida, os animais também devem tê-lo assegurado. O respeito ao não sofrimento e a ausência de danos causados ao indivíduo também devem ser assegurados. O não humano não é um bem, uma coisa, mas um ser que como tal deve ser visto e respeitado.

Importante trazer à tona até que ponto os animais não humanos serão sujeitos de direitos como os humanos. Como realizar experiências científicas a um sujeito de direitos? A igualdade não deve ser negligenciada, assim como os seus propósitos: o que é mais importante, os benefícios das experimentações para os indivíduos ou a diminuição do sofrimento dos animais?

A defesa dos animais deve ter em seu bojo o papel do animal na sociedade. Seu norte do ponto de vista ético, mas também das práticas não cruéis e de bem-estar que se referem à população, bem como à natureza como um todo. Todavia, importante trazer que os:

animais de experimentação não têm nem menos nem mais direitos que os demais. No que diz respeito à eutanásia em si, devem ser aplicados princípios gerais para quaisquer animais que se justifique suprimir, seja para fins de aquisição de conhecimento científico (incluindo a coleta científica para museus, universidades e centros de pesquisa), alimentação (abate de confinados e caça/pesca/ de não-confinados) ou controle populacional para fins sanitários ou outros. No que diz respeito às condições de manutenção, aplicam-se os princípios gerais para animais confinados. Portanto, no âmbito da proteção aos direitos dos animais não-humanos, não tem sentido tratar animais de laboratório como uma classe separada para fins de bem-estar.¹⁴

A discussão sobre o direito dos animais, seu conceito e abrangência foi sobremaneira discutido em seus aspectos jurídico-filosóficos por ocasião da Declaração Universal dos

¹³ SILVA, Tagore Trajano de A. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: UFBA, 2013, p. 49.

¹⁴ TRAJANO, Eleonora e SILVEIRA, Luis Fábio. **Conservação, ética e legislação brasileira: uma proposta integrada em defesa dos animais não humanos**. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v60n2/a14v60n2.pdf>>. Acesso em: 30 Jan. 2017, p. 32.

Direitos do Animal em 1978. Esta declaração serviu de guia para o estabelecimento dos direitos dos não-humanos na Carta Magna brasileira de 1988.

Em seu artigo 2º referida declaração estende aos animais o direito à vida, afirmando que quando de seu nascimento, os animais são iguais diante da vida, e possuem direito a sua existência. Os animais são seres sensíveis e que possuem consciência, sendo sua fisiologia semelhante à dos humanos.¹⁵

O princípio da isonomia traz parâmetros de justiça frente as relações de igualdade. Em seu conceito encontram-se firmes os elementares da ética. Neste sentido, destaca-se o ensinamento de Singer¹⁶:

imagine-se, agora, que começo a pensar eticamente, a ponto de admitir que os meus interesses não podem contar mais que os interesses alheios pelo simples fato de serem os meus interesses. No lugar deles, agora tenho de levar em conta os interesses de todos os que serão afetados pela minha decisão.

Assim, a ética incutida no princípio da isonomia deve ser vista enquanto ausência de preconceito. Cada um, em suas especialidades, possui um universo que deve ser respeitado, seus interesses devem ser respeitados. Nota-se que quando se revela de forma equivocada, o princípio da isonomia pode traduzir-se em “um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”.¹⁷

2.1.2 Princípio da Legalidade

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, seus ditames juntamente com o núcleo do princípio da legalidade, traz um respeito à legislação. Desta forma, em havendo este respeito, a proteção dos animais resta assegurada no território brasileiro.

Em 1934 um prenúncio dos direitos aos não animais foi trazido pelo Decreto n. 24.645. Por seu intermédio os animais passaram a estar sob a tutela do Estado, restando ao Ministério Público atuar enquanto substituto legal, assistindo-os. Conforme o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, cumpre ao Poder Público “proteger a fauna e a flora,

¹⁵ MORAES, Luís Carlos Araújo de. **Fundamentos da vida animal: uma abordagem filosófica e legal**. Revista: CCCSS - Contribuciones a las Ciencias Sociales. ISSN: 1988-7833. Disponível em: <www.eumed.net/rev/ccss/2015/04/animal.html>. Acesso em: 15 Mar. 2016, p. 1.

¹⁶ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Martins Fontes. São Paulo: 2002, p. 21.

¹⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 06.

vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Entretanto, as medidas adotadas para um melhor vislumbre da vida animal, bem como da inserção do animal não-humano enquanto sujeito de direitos, deve ser realizada em observância ao princípio da legalidade. Ou seja, de forma eficiente, qualitativamente, por intermédio de leis que abordem o assunto, com o condão de implantar políticas públicas que concretizem os seus direitos.

2.1.3 Princípio da Liberdade

A liberdade tem um conceito abrangente, tendo como sentido o não-impedimento, ou seja, “livre é quem pode deter, gozar e dispor de sua propriedade, sem impedimentos, salvo os ditados pela ordem pública e os bons costumes, sem interferência do Estado”.¹⁸

Não se trata neste estudo, todavia, da liberdade no ter, mas em ser. Ser livre para estabelecer e manter relações sob a proteção do Estado. Suas regras trazem o caminho para o exercício da liberdade. Assim, preconiza-se que não existe exploração dos mais fracos, tampouco daqueles que não possuem plena manifestação e exercício de suas vontades: os animais não humanos.

O Estado trouxe por intermédio deste princípio, dois vislumbres diversos: a conquista da liberdade e sua exploração. Quando o direito à liberdade está eivado de vício, cumpre à tutela jurídica assegurá-lo. Deste modo, é exigente uma tutela jurídica mínima que tenha como alicerce as prerrogativas constitucionais, dentre as quais a liberdade se insere. Nas relações entre os indivíduos humanos e não humanos, há de se respeitar os princípios da igualdade e da liberdade. No tocante a este último, imperativo destacar-se que:

[...] diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.¹⁹

Apesar de assegurada constitucionalmente, a liberdade pode ter um conceito subjetivo dependendo dos costumes do lugar onde ela é exercida. A autonomia expressa na constituição é vislumbrada no tocante ao indivíduo, mas como o animal não humano pode exercê-la?

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999, p. 101.

¹⁹ Ibid, p. 105.

Provavelmente com a liberdade de locomoção, mas principalmente com a liberdade física e moral, respeitando-se a integridade física do animal e sua inserção em sociedade, por vezes como um membro pertencente a um núcleo familiar.

2.1.4 Princípio do Direito à Vida

A vida é uma das prerrogativas constitucionais asseguradas pela Carta Magna brasileira. Traz uma vertente do princípio da humanidade, no qual é compreendida “toda natureza racional como fim em si mesma e não apenas como meio [...] cada homem se vê obrigado a agir segundo sua própria vontade, baseado em leis ou princípios”.²⁰

Primeiramente, somente ao homem seria assegurado tal direito frente sua direta relação à humanidade e à dignidade. Todavia, tem-se que devido seu valor intrínseco, o direito à vida, deve ser respeitado e reconhecido à todas as espécies, posto que correlatas entre si. Insta notar-se que além do direito à vida, devem ser assegurados todos:

[...] os direitos fundamentais inerentes aos seres vivos devem estar à sua capacidade de autonomia e autodeterminação. Assim, é a autonomia e não a capacidade de sofrer que assegura aos animais acesso aos direitos fundamentais. Um ser possui autonomia quando tem interesses próprios e tenta intencionalmente satisfazê-los e ainda possui um senso de independência que lhe permita alcançar alguma coisa.²¹

O direito à vida assegurado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal brasileira que inaugura os direitos e garantias fundamentais não é, portanto, exclusivo do ser humano, mas de toda e qualquer forma de vida. Tanto na esfera ambiental quando se fala de desmatamento e da extinção de espécies da flora e da fauna, como mais especificamente no tocante ao direito do animal não humano.

2.1.5 Princípio da Responsabilidade Pessoal

A Constituição Federal brasileira traz no inciso XLV do artigo 5º a impossibilidade de uma pena transcender a pessoa do condenado. Assim, a cada indivíduo cumpre a responsabilidade pessoal por seus atos. Há de enfatizar-se que:

o princípio da responsabilidade pessoal proíbe o castigo penal pelo fato de outrem (pelo fato alheio), já que o ser humano só pode responder penalmente pelos fatos próprios. Ou seja: ninguém pode ser responsabilizado criminalmente por fatos de terceiros. A responsabilidade penal, diferente da civil, tributária etc., deve recair

²⁰ MORAES, Luís Carlos Araújo de. **Fundamentos da vida animal: uma abordagem filosófica e legal**. Revista: CCCSS - Contribuciones a las Ciencias Sociales. ISSN: 1988-7833. Disponível em: <www.eumed.net/rev/cccss/2015/04/animal.html>. Acesso em: 31 Jan. 2017, p. 1.

²¹ Ibid., p. 1.

diretamente sobre a pessoa que exteriorizou o fato, que se envolveu causal e juridicamente no fato. Deste princípio decorre a não existência no Direito penal de responsabilidade coletiva, societária ou familiar.²²

O princípio da responsabilidade pessoal é visto sob o viés do *ius puniendi*, havendo garantias ao seu exercício no Estado Democrático de Direito sem transcender as prerrogativas decorrentes do princípio da legalidade. Desta forma:

nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcenda a pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, como é também uma ingerência ressocializadora sobre o condenado.²³

Demonstra-se por intermédio deste princípio a evolução do direito penal brasileiro posto que a pena não alcance os descendentes do criminoso sendo responsabilidade do delinquente pagar por ela. O princípio da responsabilidade pessoal é, portanto, aplicado tanto em caso de pena privativa de liberdade, quanto na patrimonial.

Atualmente o princípio da responsabilidade pessoal abarca um pensamento que há algumas décadas era vislumbrado de forma diferente. O delito poderia ser qualquer conduta, penalizando-se indiscriminadamente. Criminalizar o comportamento animal também é um conceito recente, pois:

em nossos dias, as penas impostas às coisas e aos animais têm um puro valor histórico, mas um dos caminhos pelos quais atualmente se nega ou pretende-se negar o princípio de que não há delito sem conduta é a pretensão de punir as pessoas jurídicas, particularmente as sociedade mercantis, sob o argumento político-penal do auge da delinquência econômica.²⁴

Quando se fala em responsabilidade pessoal, como tornar responsável alguém por uma conduta sem consciência? O animal age conscientemente? Seu dono é o responsável? Na medida de sua responsabilidade, sim. No caso dos cachorros, por exemplo, parte de sua índole é padrão da raça, mas parte é construída pela sua criação. Assim, a punibilidade alcança a pessoa do responsável pelo não humano na proporção de sua responsabilidade.

A pretensão punitiva, portanto, não alcança os não humanos, mas os traz enquanto agentes de condutas delitivas. As penas por eles sofridas tem somente valor histórico, não existindo qualquer condão que as promova no ordenamento jurídico brasileiro.

²² GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 250.

²³ GRECO, Rogerio. **Direitos Humanos, sistema prisionais e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 120.

²⁴ ZAFFARONI, Eugênio R. e PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. São Paulo: Ed RI, 1997, p. 441.

2.1.6 A Titularidade dos Direitos Fundamentais em inteligência aos princípios gerais do Direito Penal e sua aplicabilidade

A Carta Magna brasileira traz os princípios fundamentais nos quais a sociedade brasileira deve embasar-se. O Direito Penal os adota enquanto norte, posto que nela residam as normas fundamentais do Estado.²⁵

O Direito Penal, portanto, tem sua atuação limitada nos moldes da Constituição Federal que estabelece quanto ao poder punitivo do Estado. Sob esta ótica, destaca-se que “o Direito Penal [...] deve, acima de tudo, ter como fundamentos de validade a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF), os direitos fundamentais (artigo 5º da CF) e todas as outras garantias constitucionais”²⁶. O Direito Penal tutela os parâmetros do Estado democrático de direito sob a observância da Constituição Federal, posto que ela:

[...] tutela direitos fundamentais do homem e também o funcionamento dos órgãos da soberania nacional. Com isso, estabelece limites às normas punitivas que o legislador deva promulgar, pois serão inconstitucionais as leis que violarem as fronteiras traçadas pela Constituição.²⁷

Os direitos fundamentais e prerrogativas constitucionais frente os princípios gerais do direito penal tem-se como direito penal garantista. Ou seja, por intermédio dele há a primazia das garantias constitucionais frente o todo penalista. Todavia, trata-se de mera redundância, uma vez que tal conceito seja intrínseco às normas penais.²⁸

Desse modo, o direito penal tem a limitação de seu poder nos direitos fundamentais na medida em que se respeita, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Nesta lição, Zaffaroni enfatiza que:

a melhor garantia de eficácia do Direito Penal – até onde ela pode ser exigida – é o respeito aos direitos fundamentais. Sua violação obscurece qualquer intervenção penal, desacredita-a, uma vez que cria dúvidas sobre a sua correção, com o agravante de que essas dúvidas podem facilmente descambar em impunidade, pela via de inconstitucionalidades, nulidades, revisões extraordinárias etc.²⁹

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45.

²⁶ SILVA, Adrian Barbosa. **O discurso Jurídico-Penal sob a ótica constitucional: os direitos fundamentais como limite à violência e ao arbítrio punitivo estatal**. Revista USCS – Direito – ano XI - n. 19 – jul./dez. 2010. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/1112>. Acesso em: 10 Mar. 2016

²⁷ MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Vol. I. Campinas: Millennium, 2002.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Vol. 14. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Coleção Pensamento Criminológico, p. 173.

²⁹ *Ibidem*, p. 187

A intervenção penal tem o fim de buscar a harmonia social com a compreensão dos limites da convivência em sociedade e das responsabilidades deles decorrente. O direito penal, portanto, “incumbiu-se a função de tutelar os bens jurídicos mais importantes para a vida harmônica em sociedade”³⁰. Destaca-se o conceito de bem jurídico que na visão de Roxin:

podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.³¹

O direito penal é uma ciência que deveria ser dinamizada, posto que as circunstâncias que levam à materialidade de uma conduta delitativa se modificam com o tempo. Os bens tutelados, bem como a política criminal define o que deve ser assegurado à sociedade pelo Estado.

Desse modo, cumpre o estabelecimento de parâmetros para a atuação da norma penal, que perpassa pelas prerrogativas constitucionais e os princípios do direito que visam assegurar, outrossim, a função social do Direito Penal. Sob este norte, destaca-se que:

as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do Direito Penal. O que está além desta função não deve ser logicamente objeto do Direito Penal. A função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos.³²

A atuação frente o Direito Penal deve estar aparada pelo legislador e frente os princípios a ela inerentes. A medida da liberdade do indivíduo passa pela intervenção do Estado que intervirá como a *ultima ratio*. Entretanto, as mudanças nos costumes, bem como no pensamento político-social pode interferir no modo de ver-se determinada conduta, com base no princípio da adequação social.

Ou seja, uma conduta que outrora era vista enquanto gravosa e delitativa pode passar a ser aceita socialmente como algo moralmente desprezível, mas descriminalizado. “Há quem entenda que o crime de maus-tratos contra animais seria exemplo de crime sem bem jurídico

³⁰ SILVA, Adrian Barbosa. **O discurso Jurídico-Penal sob a ótica constitucional: os direitos fundamentais como limite à violência e ao arbítrio punitivo estatal**. Revista USCS – Direito – ano XI - n. 19 – jul./dez. 2010. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/1112, p. 138. Acesso em: 10 Mar. 2016

³¹ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 16.

³² Ibid., p. 18.

aparente (art. 32 da Lei 9.605/1998³³)³⁴. Neste caso, haveria a violação de um parâmetro moral, mas sem uma conduta merecedora de sanção jurídico-penal.

No caso da ausência de preceito a fim de reger determinado parâmetro que tenha o condão de proteger pessoa ou bem, deve-se vislumbrar a aplicação dos princípios que guiam as normas penais e constitucionais. Portanto, “a atuação do legislador condicionada à função jurídico-penal de proteção dos bens jurídicos mais importantes deve estar conforme com os princípios gerais penais e constitucionais”³⁵, respeitando-se, outrossim, o condão sociocultural no qual se insere. Sob esta ótica, destaca-se que “uma norma penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, pois é uma intervenção excessiva na liberdade dos cidadãos”³⁶.

Desse modo, a construção legislativa vem a delimitar o bem jurídico-penal. Por intermédio dela é estabelecido o limite do poder punitivo estatal. Não se trata de preconizar-se a impunidade em detrimento da justiça, mas que a democracia não seja contrariada frente arbitrariedades.

2.2 PREVISÕES LEGAIS DO INSTITUTO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SEUS ELEMENTOS

A proteção dos animais encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro tanto no seu cerne, no que se refere aos princípios basilares, bem como em leis e decretos que a promovem. A Carta Magna brasileira traz em seu artigo 225, § 1º, inciso VII o direito dos animais.

A legislação brasileira é rica, tratando sobre o tema no Decreto n.º 24.645/ 1934; Decreto-Lei n.º 3.688/1941, artigo 64; Decreto n.º 5.197/1967, no tocante à fauna; quanto aos jardins zoológicos tem-se a Lei n.º 7.173/1983; Lei n.º 7.643/1987, trata da proibição da pesca de cetáceos em território brasileiro; Lei n.º 9.605/1998; Decreto n.º 3.842/2001 [Convenção

³³ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

³⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz e outros. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados**. Revista brasileira de ciências criminais. v. 98, set./out., 2012, p. 121.

³⁵ SILVA, Adrian Barbosa. **O discurso Jurídico-Penal sob a ótica constitucional: os direitos fundamentais como limite à violência e ao arbítrio punitivo estatal**. Revista USCS – Direito – ano XI - n. 19 – jul./dez. 2010. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/1112>. Acesso em: 10 Mar. 2016, p. 141.

³⁶ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pag 27.

Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas]; Lei n.º 10.519/2002 quanto aos rodeios; e, Lei n.º 11.794/2008 referente ao uso científico de animais.

Outrossim, importante trazer a Declaração Universal dos Direitos dos Animais alçada como norma constitucional pelo ordenamento jurídico brasileiro. Abordar-se seus objetivos, requisitos e natureza jurídica é de suma importância para compreender-se o que o Brasil leciona quanto à proteção dos animais em contraponto com a carta maior de sua proteção: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

2.2.1 Comentários ao inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal

A legislação brasileira é avançada no tocante à proteção dos animais, principalmente no que condiz à Constituição Federal. Trata-se de um diploma legal único, que proíbe a prática cruel contra os animais. O inciso VII do § 1º do artigo 225 estabelece que ao Poder Público cabe “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Em decorrência de sua previsão o ordenamento jurídico passou a trazer novas orientações para a prática de abuso e maus-tratos contra os animais. O trabalho do legislador não é exaustivo, mas:

a maioria das cartas estaduais, acompanhando aquele mandamento supremo, proíbe a submissão de animais a atos cruéis. Conclui-se, diante disso, que o nosso repertório legislativo é mais do que suficiente para, em tese, proteger os animais da maldade humana. O problema maior é o abismo jurídico que separa a teoria da prática. Se determinadas condutas humanas não forem questionadas perante o Poder Judiciário, dificilmente mudaremos o atual estado de coisas.³⁷

Ao observar-se a sociedade brasileira, nota-se o desrespeito ao animal não humano. Sua utilização perpassa pela finalidade recreativa e econômica, sem qualquer observância à ética e à lei que proíbe ações cruéis. O Poder Público traz a ignorância enquanto véu a fim de tolhê-lo de enxergar as ações que lhe saltam aos olhos, posto que é seu dever coibi-las.

Acima de qualquer lei ordinária ou regulamento municipal/estadual existe a Carta Magna brasileira. Além de um desrespeito aos animais não humanos, o que se nota é um desrespeito principalmente à norma constitucional. É dela o preceito de proteção ao meio

³⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida** - crítica à razão antropocêntrica. Revista de Direito Animal - UFBA. v. 1, n. 1, 2006, p. 176.

ambiente e tutelar os direitos de todos os animais reconhecendo-o enquanto sujeito de direitos.

Importante procurar-se o papel do sistema jurídico brasileiro neste íterim. Atuando juntamente com as Defensorias Públicas e Ministério Público, bem como demais órgãos para a coibição de práticas que atentem à Constituição Federal ferindo os direitos dos animais, ou simplesmente observando o dever ser sob um viés totalmente formal? Ressalta-se que:

[...] conflitos de normas e as leis permissivas de comportamentos cruéis, diante de uma economia capitalista impregnada pelo estilo antropocêntrico de viver, acabam ‘legitimando’ a exploração animal. Embora permitida pelo Direito, a milenar ação escravagista do homem sobre o animal será sempre, do ponto de vista filosófico, uma prática injusta, principalmente quando oprime, agride, tortura ou mata. A conveniência humana, ainda que justificada pelo prazer gastronômico, pela estética da vaidade, pelo divertimento público, pelas crenças religiosas e pela suposta verdade científica, acaba preponderando sobre o destino dos animais subjugados. Vale aqui lembrar, como exemplo de genocídio animal consentido, o que acontece diariamente nos matadouros e frigoríficos, nas granjas de produção industrial, nos centros de controle de zoonoses e nos laboratórios de experimentação científica. Também nos criadouros comerciais, nas fazendas de criação intensiva e nas áreas em que a caça amadora é permitida, os animais ali mantidos são previamente condenados à morte. Já a propalada função recreativa da fauna impinge sofrimento a milhares de outros animais, domésticos ou selvagens, utilizados em rodeios, vaquejadas, circos e zoológicos. Um cenário deprimente, em que o animal jamais é considerado por sua individualidade ou por sua capacidade de sofrer, mas em função daquilo que pode render – em termos monetários ou políticos – àqueles que os exploram.³⁸

A crueldade é necessária frente a utilidade? Qual o cenário que se apresenta aos animais: o sofrimento frente a sua utilidade em sociedade. Qual o seu papel enquanto membro de um seio familiar ou enquanto cobaia para testes de produtos? O respeito ao animal perpassa pelo respeito à natureza. Natureza esta do homem, do animal e do meio ambiente. Não se separa o indivíduo da natureza, mas deve-se inseri-lo nela, enquanto consumidor e promotor de sua sustentabilidade.

Ao vendar a crueldade, o legislador constitucional expôs seu âmago moralista no qual põe o bem-estar do animal como prerrogativa. Não se trata de alçá-lo acima da coletividade social, mas de tornar mais humano aquele que extirpou de sua moral valores primários como o respeito a todas as espécies de vida.

2.2.2 Decreto n.º 24.645/1934

No dia 10 de julho de 1934, em meio a um governo permeado por repressões, o direito dos animais teve um novo olhar. O Decreto n.º 24.645 determinou penas para aqueles que

³⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida** - crítica à razão antropocêntrica. Revista de Direito Animal - UFBA. v. 1, n. 1, 2006, p. 177.

praticassem abuso ou atos de crueldade aos animais trazendo, ainda que de forma tímida, dizeres sobre a utilização de animais para interesse científico.

A novidade trazida pelo referido Decreto, além do respeito aos princípios normativos, foi elevar os animais a outro patamar enquanto sujeito de direitos, retirando-os da esfera da propriedade. É atribuída, por seu intermédio, uma personificação aos animais que passaram a gozar de direitos, cabendo ao Ministério Público atuar como seu substituto processual, havendo “a possibilidade de fazer valer em juízo qualquer decisão sobre direito individual e indisponível dos animais”³⁹.

Destaca-se que o Decreto, além de trazer pena de multa e prisão para quem cometer maus-tratos (artigo 2º), enumera em seu artigo 3º trinta e uma hipóteses consideradas maus-tratos. Algumas destas condutas consideradas maus-tratos são corroboradas pela teoria do bem-estar animal. Dentre as hipóteses previstas pelo artigo 3º, destaca-se:

- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Alguns dos incisos referidos não são atualmente considerados crimes ou prática de maus-tratos. Exemplo é o inciso XXV que prevê como maus-tratos a engorda de aves mecanicamente. O trabalho em aviários dotados de tecnologia é todo realizado de maneira mecânica. Sendo assim, referido diploma legal, se estivesse em vigor, iria de encontro aos anseios da sociedade. Nota-se, por sua vez, que alguns dos incisos tratam de vontades ainda presentes na sociedade como a utilização de animal para a prática de tiro ao alvo e o seu abandono.

³⁹ SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. **Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115>. Acesso em: 30 Mar. 2016.

Apesar de encontrar-se em desuso, o Decreto n.º 24.645 traz definição clara do que é maus-tratos, ao contrário da legislação vigente. O tema é abordado atualmente, assim como a prescrição de pena para quem tratar animal com crueldade ou submetê-lo a tratamento cruel, mas sem a clareza de conceitos abordada no referido decreto.

A descrição da conduta cruel é, por vezes, subjetiva. Os castigos com pena agravada, bem como o confisco de animais em caso de infração da lei e sua reiteração também restaram previstos.

2.2.3 Decreto-Lei n.º 3.688/1941 – Artigo 64 da Lei das Contravenções Penais brasileira.

O Decreto-Lei n.º 3.688 de 3 de outubro de 1941 prevê como contravenção penal práticas de crueldade e trabalho excessivo contra animais. Por oportuno, destaca-se que a Lei de Introdução ao Código Penal traz em seu artigo 1º o conceito de contravenção penal como “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente”.

Não há, portanto, uma diferença ontológica entre a contravenção penal e o crime. Sua diferença está presente somente quanto às penas cominadas. Quanto à contravenção penal, as penas vão da multa à prisão simples e, em caso de crime, reclusão ou detenção, aplicando-as de forma cumulativa ou alternativamente com a pena de multa⁴⁰.

A Lei de Contravenções Penais traz os temas sobre os animais em três artigos: 31, 42 e 64 mas, somente os artigos 31 e 64 trazem uma preocupação com a conduta contra os animais, prevendo:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela **animal perigoso**:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, **abandona** animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, **pondo em perigo a segurança alheia**. [...]

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

⁴⁰ RABESCHINI, André Gomes. **Crime e Contravenção Penal: diferenças e semelhanças**. Revista Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32383/crime-e-contravencao-penal-diferencas-e-semelhanças>>. Acesso em: 14 Mar. 2016.

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. [...]

Art. 64. Tratar animal com **crueidade** ou submetê-lo a **trabalho excessivo**:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em **exibição ou espetáculo público** (grifos nossos).

Enquanto o artigo 42 faz menção à perturbação no trabalho ou sossego alheios, os artigos 31 e 64 se referem a danos provocados ao animal. No primeiro, abandono, excitação ou má condução de animal perigoso e, no segundo, dos maus-tratos propriamente ditos, quando trata sobre a crueldade e o trabalho excessivo impostos aos animais.

Cumpra à Justiça Estadual o julgamento das ações relativas aos crimes e contravenções contra animais. A crueldade trazida no artigo 64 do referido diploma legal são o reflexo de uma sociedade na qual o indivíduo pode servir-se do animal sem restrições, como é o caso dos carroceiros e dos circos (§ 2º).

Todavia, apesar de tipificar a pena para quem trata animais com crueldade, o abandona ou o obriga a trabalho excessivo, não há qualquer menção ao conceito de tais condutas. Ou seja, é imperativo ter-se claro o que são maus-tratos? Não lhe prover alimento e água adequados? Agressão? Eutanásia?

A proteção ao animal perpassa pela construção de conceitos legislativos com base nos princípios basilares do direito ambiental, principalmente pelos direitos fundamentais dos animais não humanos.

2.2.4 Decreto n.º 5.197/1967 – Proteção à fauna

A tutela da fauna foi trazida de forma mais contundente na década de 60 pela Lei n.º 5.197. Em seu bojo, a lei dispõe sobre a proteção à fauna, aos “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre”, conforme prevê seu artigo 1º. Em seu *caput* ainda leciona que abrigos e criadouros são de propriedade do Estado, havendo expressa proibição de “utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

O estímulo do Poder Público para a formação de clubes e criadouros, bem como a competência de órgão federal para atuação como fiscalizador estão previstas em lei. De igual

sorte, a necessidade de licença para caça e transporte, registros necessários, o trabalho com animais na pesquisa científica e os casos de crimes e contravenções penais com suas respectivas penas.

A lei de proteção à fauna trouxe uma melhor sistemática, abordando de forma clara os procedimentos a serem adotados para a fiscalização, licença e adoção de medidas para coibir a caça. Assim, o animal deve ser protegido, mas em primeiro lugar encontram-se os interesses da sociedade, conforme o caráter antropocêntrico adotado antes da Constituição Federal de 1988.

2.2.5 Lei n.º 7.173/1983 – Jardins zoológicos

Para efeitos desta lei, seu 1º artigo esboça o conceito de jardim zoológico como sendo “qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública”. Seu funcionamento está condicionado às licenças Estaduais e Municipais (da União, Distrito Federal e Territórios, quando couber), sendo obrigatória seu registro junto ao Instituto Brasileiro de Direito Florestal – IBDF (artigo 5º).

Conforme o artigo 7º desta Lei, os jardins zoológicos deverão obedecer a dimensões determinadas e requisitos mínimos de “habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento”, tanto quanto aos animais, quanto aos visitantes.

A Lei dos Jardins Zoológicos também dispõe sobre o “habite-se” (artigo 8º) e alojamentos (artigo 9º). De igual sorte, estabelece a necessidade de “assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-veterinário e um biólogo” (artigo 10).

A aquisição ou coleta de animais estão dispostas em seus artigos 11 e 12. Poderão se dar somente com autorização dos órgãos competentes. Em caso de importação de animais, há necessidade de quarentena (artigo 13).

O acervo da fauna do jardim zoológico, bem como todas as notas inerentes aos animais (nascimentos, transferências e óbitos) deverão estar registrados e rubricados pelo Instituto Brasileiro de Direito Florestal (artigo 14). O artigo 15 autoriza a cobrança de ingressos, sendo em seu artigo 16 permitida venda de sua fauna alienígena. Em caso de danos ao jardim zoológico, há pena de multa administrativa “de até um salário mínimo mensal local, por danos causados pelo visitante aos animais” (artigo 17).

2.2.6 Lei n.º 7.643/1987 – Proíbe a pesca de cetáceos em território brasileiro

Em 1987 foi promulgada lei que tratou da proibição da pesca dos cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras. Seu artigo 1º estabeleceu a proibição propriamente dita, enquanto seu artigo 2º previu a infração e sua pena, conforme segue:

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Não se nega a importância dos cetáceos para a fauna brasileira, mas o bem jurídico tutelado e a pena se comparados a outras condutas delitivas demonstram-se desproporcionais. Ao passo que condutas que afrontam a vida têm penas por vezes mais brandas, há de ser vislumbrado qual valor é trazido para referido diploma legal.

Ao passo que a pena ao humano seria proporcional à pena ao cetáceo, qual o bem tutelado de maior importância? A extinção do cetáceo não afetaria a vida dos indivíduos? Questões relativas à proporcionalidade da pena aplicada às infrações cometidas para com os animais e para com os humanos são recorrentes. Cumpre frisar que todos estamos interligados em um grande ecossistema e, a ausência de um, inevitavelmente corresponderá a danos ao outro.

2.2.7 Lei n.º 9.605/1998 – Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Em 12/02/1998 foi promulgada a Lei nº 9.605, intitulada Lei de Crimes Ambientais, que tipifica diversos crimes contra a fauna em seus artigos 29 a 37, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dando outras providências.

Os maus-tratos também são objeto desta lei, estando tipificados em seu artigo 32, abaixo *ipsis litteris*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Assim como os maus-tratos e ferimento a animais é previsto enquanto conduta delitiva, a infração penal também é prevista, cabendo a libertação dos animais em seu *habitat*

ou entregues a entidades adequadas com técnicos habilitados. Importante ressaltar que a Lei n.º 9.605/98:

[...] revogou o art. 64 da LCP, e estabelece em seu art. 32 como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais porém, da mesma forma como na Lei de Contravenções Penais, deixou de definir o que seria a prática de maus-tratos ou ato cruel⁴¹.

O legislador deixou de estabelecer, assim, o que vem a ser um ato de crueldade, possivelmente por entender que o art. 3º do Decreto 24.645/34 já contivesse as definições específicas das situações caracterizadores do delito⁴².

2.2.8 Decreto n.º 3.842/2001 – Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas

Segundo o Ministério do Meio Ambiente a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas concluída em 1996 em Caracas, Venezuela, tem como principal objetivo promover

[...] a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e dos habitats dos quais dependem, com base nos melhores dados científicos disponíveis e considerando-se as características ambientais, socioeconômicas e culturais das Partes. Aplica-se às áreas marítimas do Oceano Atlântico, do Mar do Caribe e do Oceano Pacífico, sobre as quais cada uma das Partes exerce soberania, direitos de soberania ou jurisdição com relação aos recursos marinhos vivos⁴³.

Em seu bojo, além de tratar sobre aplicabilidade, medidas, reuniões, estrutura administrativo-normativa, cooperação internacional, direitos, implementação, retificação, adesão e denúncia traz as espécies protegidas. No mundo existem 7 (sete) espécies de tartarugas marinhas. Destas, 5 (cinco) estão em território brasileiro e, infelizmente, todas correm risco de extinção⁴⁴.

A Convenção entrou em vigor no Brasil em 2 de maio de 1997 havendo o Brasil aderido em 1997, retificando-a em 1999. Sua natureza é multilateral com abrangência regional. Em suas disposições estabelece, quanto às embarcações autorizadas em áreas de alto mar, que se deve:

⁴¹ LEMOS, Kátia Christina. **Análise da legislação aplicável na proteção do bem-estar animal**. Ciênc. vet. tróp., Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p.80-83, abril, 2008.

⁴² Ibid., p. 82.

⁴³ Ministério do Meio Ambiente. Tartarugas marinhas - **Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/895-tartarugas-marinhas>>. Acesso em: 10 Mar. 2016, p. 1.

⁴⁴ Ibid., p. 1.

- proibir a captura, retenção ou morte intencional das tartarugas marinhas, assim como o comércio doméstico das mesmas, de seus ovos, partes ou produtos;
- restringir as atividades humanas que possam afetar gravemente as tartarugas marinhas, sobretudo durante os períodos de reprodução, incubação e migração;
- proteger, conservar e restaurar os hábitat e os lugares de desova das tartarugas marinhas, assim como limitar a utilização dessas zonas, mediante designação de áreas protegidas, como está previsto no Anexo II da Convenção;
- reduzir ao mínimo possível a captura, retenção ou morte acidental das tartarugas marinhas durante as atividades pesqueiras, mediante regulamentação e adoção de dispositivos excludores de tartarugas (TEDs) previsto no Anexo III;
- cada Parte poderá permitir exceções para satisfazer necessidades econômicas de subsistência de comunidades tradicionais. Caso proceda: estabelecer programa de manejo que inclua limites de captura e incluir esta informação no relatório anual⁴⁵.

Tem-se, portanto, que as negociações que envolveram a Convenção dirigiram a criação e sede de secretariado permanente, bem como a definição de contribuições financeiras para promover ações no intento de diminuir a fragilidade orçamentária regional para a realização de práticas que assegurem o cumprimento de suas disposições.

2.2.9 Lei n.º 10.519/2002 – Defesa sanitária animal quando da realização de rodeio

Datada de 17 de julho de 2002 a Lei n.º 10.519 dispõe sobre a defesa sanitária animal em rodeios. Primeiramente, cumpre frisar que os rodeios são práticas populares intrínsecas na cultura brasileira. Importa destacar que

No Brasil, o rodeio, basicamente, é a uma competição composta por diversas atividades de montaria em dorso de equinos, bovídeos e caprinos, bem como de captura desses animais, figurando como atração popular em exposições de bovinos e equídeos. A principal atividade dos rodeios é a de montaria sobre o dorso dos animais, na qual os competidores (peões) se propõem à disputa de manter-se o maior tempo possível montado sobre os animais, enquanto estes pulam e dão pinotes na arena. Nos rodeios ocorridos no Brasil, verifica-se a predominância de duas modalidades de montaria: a de cavalo e a de touro⁴⁶.

O parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei traz o conceito de rodeio como “atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço”. Nestas provas são avaliadas a habilidade do atleta, bem como o animal, avalia-se desde sua movimentação até a agressividade. Neste momento o desempenho do animal.

Para a avaliação do desempenho do animal e do peão, com o fim de dificultar a prova e conseguir mais pontos, o peão ou atleta, pode impingir ao animal sofrimento, dor, ou meio

⁴⁵ Ministério do Meio Ambiente. Tartarugas marinhas - **Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/895-tartarugas-marinhas>>. Acesso em: 10 Mar. 2016, p. 1.

⁴⁶ SOUZA, Gabriel Campos de. **Os Rodeios e a Lei 10.519/02: Retrocesso Social e Desconformidade com a Constituição Federal de 1988**. Trabalho apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado no período de 08 a 11 de outubro de 2008 no Pavilhão de Aulas da Federação (PAF) da Universidade Federal da Bahia, em Salvador-BA. UFBA, 2008, p. 1 – 2.

cruel, posto que se utilize de mecanismos para fazer o animal portar-se de forma a pontuar. Neste sentido, destaca-se que:

interpretando-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei dos Rodeios frente o disposto no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o referido dispositivo infraconstitucional não se adéqua à referida norma constitucional, pois permite que o peão (competidor) imponha maus-tratos nos animais com o escopo de aumentar sua pontuação, enquanto que a norma constitucional proíbe quaisquer atos que imponham maus-tratos aos animais, valendo observar ainda que a norma constitucional não estabelece graus ou níveis de violência e maus-tratos. Como se vê, a Lei dos Rodeios, no parágrafo único do art. 1º, retrocedeu no tratamento dispensado aos animais pela Lei dos Crimes Ambientais e se constatou ser desconforme com a Constituição Federal de 1988⁴⁷.

Conforme disciplina o artigo 3º, à entidade responsável pelo evento cumpre manter médico habilitado que ateste a saúde dos animais, bem como impedindo maus-tratos. Entretanto, o transporte em caminhões de tamanho incompatível aos animais, o embretamento em local inadequado e próximo a local de fluxo intenso, causando-lhe perturbação, vai de encontro ao referido diploma legal⁴⁸. A fiscalização desta lei demonstra-se ineficiente, uma vez que não atinge seu fim.

O artigo 4º traz os apetrechos utilizados que, *a priori*, não poderiam causar qualquer injúria ou ferimento ao animal. As provas do rodeio deverão ser informadas ao órgão estadual competente com antecedência de, no mínimo, 30 dias. Neste ato deverá ser comprovada aptidão da entidade para promover o rodeio, havendo veiculação de médico veterinário responsável.

Aos profissionais do rodeio será assegurado seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária (artigo 6º). Há de ressaltar-se, outrossim, que caso haja infração de dispositivo desta lei, o artigo 7º prevê, dentre outras penalidades previstas em leis outras, pena de multa no valor de até R\$ 5.320,00⁴⁹ (cinco mil, trezentos e vinte reais), podendo sofrer sanções de advertência por escrito, suspensão temporária do rodeio e, em última instância, suspensão definitiva do rodeio.

⁴⁷ SOUZA, Gabriel Campos de. **Os Rodeios e a Lei 10.519/02: Retrocesso Social e Desconformidade com a Constituição Federal de 1988**. Trabalho apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado no período de 08 a 11 de outubro de 2008 no Pavilhão de Aulas da Federação (PAF) da Universidade Federal da Bahia, em Salvador-BA. UFBA, 2008, p.7.

⁴⁸ Ibid., p. 8.

⁴⁹ Equivalente a € 1.389.

2.2.10 Lei 11.794/2008 - Procedimentos para o uso científico de animais, conforme o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, revogando a Lei n.º 6.638/1979

Em 8 de outubro de 2008 as pesquisas com animais do Brasil tiveram um outro rumo: a lei Arouca. Suas disposições trazem a utilização de animais em atividades voltadas à educação do ensino superior e profissional (biomédica).

No caso do ensino profissional, tem-se como atividades biomédicas as relacionadas com ciência e tecnologia, produção e controle da qualidade de drogas, alimentos e instrumentos, excluindo-se qualquer atividade relacionada à agropecuária ou zootecnia. Frisa-se que a Lei Arouca foi promulgada com o condão de:

[...] garantir os procedimentos legais disposto em lei, mesmo não tendo os 3R⁵⁰ em nenhuma parte do texto criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que tem sua competência disposta no artigo 5º e seus incisos: formular e fiscalizar o cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica, estabelecer e rever periodicamente, normas técnicas para a instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios com experimentação animais e manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País⁵¹.

Entretanto, há dissonâncias entre a Lei n. 11.794/2008 e o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. Uma delas é o artigo 14 da Lei Arouca, que trata sobre as condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica não vedar as práticas de crueldade. Traz, de forma simplória que o animal receberá “cuidados especiais” segundo recomendações do CONCEA.

Em nenhum momento o diploma constitucional foi referendado. Sendo assim, constata-se que a lei Arouca não tem o mesmo objetivo que a Carta Magna brasileira. Ademais, ao frisar-se que a Constituição Federal brasileira alçou os animais a seres dotados de sensibilidade e de respeito, proibiu práticas que ponham a ecologia em risco com a extinção de espécies ou que lhe seja impingido tratamento cruel.

⁵⁰ 3R's por RUSSEL, W. M. S.; BURCH, R. L. The principles of humane experimental technique. London: Universities Federation for Animal Welfare (UFAW), 1992. ISBN: 0900767782. Special Edition. Disponível em: <http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/foreword>. Acesso em 27/11/2017.

⁵¹ DALBEN, Djeisa; EMMEL, JOÃO Luís. **A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044, p. 282.

Sob esta ótica tem-se que a lei Arouca trouxe grande retrocesso científico, uma vez que desprezou qualquer efeito da luta pelos direitos dos animais⁵². De igual sorte, Dalben e Emmel destacam que:

neste atual modelo adotado para pesquisa com animais, os sujeitos da experimentação são prejudicados sem que se pretenda qualquer benefício para eles, em vez disso, a intenção é obter informações que proporcionem benefício a outras espécies. Mas é essa forma de progresso científico que nós queremos? Um progresso baseado na dor e sofrimento de uma espécie sobre as demais. Dessa forma, resta claro que os direitos dos animais assegurados na Constituição Federal são violados nos procedimentos de ensino científico e pesquisa por mais que esteja regulamentado, tendo em vista que não existe um modo específico de utilização que não implique em algum tipo de malefício para o animal cobaia⁵³.

Infelizmente os mecanismos de fiscalização não acompanharam a lei sendo insuficientes para investigar o uso de animais por instituições de ensino. Os animais encontram-se, portanto, desamparados, ainda que constitucionalmente prevista sua tutela⁵⁴.

A Lei n. 11.794/2008 trata da fiscalização quando leciona quanto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e Comissões de Ética no uso de animais – CEUAs. De igual forma, traz as condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa, bem como das penalidades no caso da infração de seus dispositivos.

Tem-se, desse modo, uma discrepância entre a prerrogativa constitucional ao direito animal prevista no artigo 225 e a Lei Arouca. Nesta lei não se vislumbra o respeito à dignidade dos animais, o que há é indícios de inconstitucionalidade, posto que vai de encontro ao estado democrático de direito.

2.2.11 Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Em 1978 foi levada à UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - uma proposta para criar parâmetros jurídicos no tocante ao direito dos animais para os países membros da Organização das Nações Unidas: teve-se, então, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

⁵² GUIMARÃES, George. **O Fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado**. In Pensata Animal. ano II. nº. 16. out/2008 Disponível em: <http://www.sentiens.net/central/PA_TRI_georgeguimaraes_16.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2016.

⁵³ DALBEN, Djeisa; EMMEL, JOÃO Luís. **A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044, p. 284-285.

⁵⁴ Ibid., p. 286.

A Declaração não possui força de lei. Todavia, influencia sobremaneira no regramento jurídico dos Estados que dela são signatários. Suas determinações/orientações podem ser adotadas pela sociedade internacional de forma ampla, posto que através delas haja o reconhecimento da urgência da adoção de novos valores frente os animais e seus direitos. Neste ínterim, destaca-se que:

quanto a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, convém ressaltar que durante esta pesquisa, foram encontradas diversas informações contraditórias quanto a datas e locais onde, supostamente, durante uma Assembleia da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, teria sido proclamada a referida Declaração⁵⁵.

A UNESCO constatou que, apesar de existirem leis que tem o condão de preservar o bem-estar dos animais não-humanos eles continuam sendo reféns de maus-tratos. A delimitação de parâmetros internacionais é uma forma de resguardar os direitos dos animais. A Declaração é uma carta de intenções com o fim de terminar com todo e qualquer ato cruel praticado contra os animais não-humanos.

Quanto às suas intenções, destaca-se seu preâmbulo que expõe suas motivações, dentre elas a coibição dos crimes contra os animais. A morte de animais em massa poderia ser considerada genocídio, o que assentaria ainda mais em voga referida Declaração, uma vez que lhe alça internacionalmente como instrumento contra a mais alta injustiça social: o extermínio. Transcreve-se, assim, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS PROCLAMADA PELA UNESCO EM SESSÃO REALIZADA EM BRUXELAS, EM 27 DE JANEIRO DE 1978

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais.

⁵⁵ TINOCO, Isis A.P. e CORREIA, Mary Lúcia A. **Análise Crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5. Vol. 7. Jul-Dez 2010, p. 182.

Em seus 14 artigos a Declaração traz os animais enquanto sujeitos de direitos. Igualmente destaca que o homem deve utilizar-se de seu conhecimento e ações em prol dos animais, destacando que estes não podem ser vítimas de maus-tratos.

Os animais também são abordados quanto ao convívio com o homem e sua atuação a seu serviço. Os animais passaram a ter outro papel na sociedade, tanto nas famílias, quanto como força motora para a economia e merecem tratamento digno. Na questão do trabalho, não se inclui experimentações científicas, devendo ser coibidas e substituídas. Deve-se ter a adoção de práticas que coíbam o biocídio ou genocídio, bem como que, em caso de abate autorizado, o animal não deve ser submetido a procedimento cruel, tampouco ansiedade e dor.

Há, por intermédio da declaração, uma mudança de paradigmas, na qual os animais não humanos são objeto de respeito e de direitos. Os animais são agentes motores da sociedade e lhes deve ser assegurada liberdade, bem como a adoção de condutas eivadas dos mais altos preceitos morais.

2.2.11.1 Objetivos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais traz como objetivo primordial a “[...] tutela do equilíbrio ecológico e sujeito passivo a coletividade”⁵⁶. Trata-se da busca por um tratamento mais “humanitário” aos animais, posto que seres eivados de sensibilidade. Neste sentido, destaca-se que

o direito dos animais, denominado também de abolicionismo, é um movimento de longa data, que tem por objetivo principal a luta contra a inserção dos animais como propriedade dos seres humanos. Para os defensores dos animais o simples uso “humanitário dos animais” não é a solução para a problemática do sofrimento animal; busca-se, na verdade, inclusão dos mesmos no conceito de moralidade, de modo que tenham a mesma consideração e respeito que é destinado a todos os seres humanos⁵⁷.

A Declaração traz os animais não-humanos enquanto sujeitos de direitos, buscando que seja abolida a sua exploração enquanto propriedade, retirando-o de um plano inferior dos ditos “animais racionais”⁵⁸. A vida é o tema da Declaração, o respeito ao meio ambiente e à vida dos animais com dignidade, sem sofrimento ou exploração.

⁵⁶ TINOCO, Isis A.P. e CORREIA, Mary Lúcia A. **Análise Crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5. Vol. 7. Jul-Dez 2010, p. 178.

⁵⁷ AQUINO, Talita. **Direito dos animais: direitos e perspectivas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3247. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21828>>. Acesso em: 30 mar. 2016, p. 1.

⁵⁸ AQUINO, Talita. **Direito dos animais: direitos e perspectivas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3247. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21828>>. Acesso em: 30 mar. 2016, p. 1.

2.2.11.2 Requisitos de Ordem Objetiva

A Declaração traz como filosofia a integração entre animais humanos e não humanos, com o reconhecimento da importância da vida de ambos e o seu entrelaçamento inevitável. Requisito objetivo é o respeito à natureza, à inexistência de dano ao animal. Nota-se, nesta seara que:

na prática, os animais não-humanos continuam sendo vítimas dos abusos e ambições humanas e a grande maioria das leis continuam tendo um caráter meramente bem-estarista. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, não atende os ideais abolicionistas e possui diversas contradições em sua redação, mas pode indicar o início de uma mudança de mentalidade, que ainda tem muito o que evoluir⁵⁹.

2.2.11.3 Requisitos de Ordem Subjetiva

O respeito às raças e a convivência harmônica entre os animais humanos e não humanos traz a subjetividade da Declaração que tem como norte dirimir “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém em favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras”⁶⁰.

De igual sorte, traz o especismo. Nesta teoria tem-se aqueles que “[...] permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles [interesses] maiores de membros de outras espécies”⁶¹. Sendo assim, tem-se o direito animal subjugado, por vezes, ao humano, posto que não tem a capacidade de lutar por si, dependendo de uma legislação franca e de sua instrumentalidade para ver-se assegurados seus direitos frente a Declaração e suas prerrogativas constitucionais.

2.2.11.4 Natureza Jurídica da Declaração no ordenamento jurídico brasileiro

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas trouxe, dentre as suas diretrizes, que todos os animais possuem direitos, dentre eles o direito à existência e a uma vida sem maus-tratos ou atos de crueldade.

Sob a exegese constitucional, há de ter-se que a Declaração não tem força de lei, mas o condão de recomendar aos seus signatários que promovam em seus Estados normas para a proteção animal, como ocorreu em 1988 com o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. A norma constitucional trouxe o norte da Declaração para o seu teor com “dois núcleos

⁵⁹ TINOCO, Isis A.P. e CORREIA, Mary Lúcia A. **Análise Crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5. Vol. 7. Jul-Dez 2010, p. 192-193.

⁶⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 8.

⁶¹ Ibid., p. 11.

significativos correlacionados entre si, sendo eles as expressões ‘animais’ e ‘crueldade’. [...] Essa proteção é sui generis e não se explica pelas categorias consagradas do abuso de direito ou da função social”⁶².

2.3 NOTAS SOBRE A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS ANIMAIS

Pode-se ter, neste ínterim, que os animais possuem em si uma valia intrínseca: sua dignidade. Os animais não humanos exigem proteção, ainda que de forma abstrata. Ela é reconhecida pelos humanos, tanto na esfera Constitucional quanto frente leis infraconstitucionais, bem como recomendada internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Todavia, sua aplicabilidade não coaduna e destoa dos costumes ainda arraigados em nossa sociedade com valores retrógrados em que não entende os animais como seres dignos de direitos e garantias.

É imperativo, pois, que a legislação brasileira seja aplicada sob o olhar dos princípios do direito que abrange os animais. A igualdade nos dá a diretriz da hombridade sobre todos os seres, a legalidade, liberdade, o direito à vida e o princípio da responsabilidade pessoal. Bem assim, destaca-se a titularidade dos direitos fundamentais sob os princípios gerais do Direito Penal.

Ademais, o principal a atermo-nos é a norma constitucional. O artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal preconiza:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parte da legislação brasileira de direito dos animais, como vislumbrado, é datada de antes de 1988. Seu norte, portanto, não se dá com a Carta Magna deste ano. Entretanto, apesar de sobrevirem depois desta carta política, tem-se na legislação algumas discrepâncias à prerrogativa constitucional dos animais.

⁶² CORREIA, Atalá. **É possível falar em direito dos animais?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-04/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte>>. Acesso em: 15 Mar. 2016.

Certo é que incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade dos direitos dos animais, mas é, também dever da coletividade defendê-lo. Nós somos os mais eficientes fiscalizadores do cumprimento das normas constitucionais, uma vez que é pública e notória a deficiência dos meios capazes de coibir práticas insidiosas e cruéis. Somos parte da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, somos animais que frente o princípio da isonomia devemos defender nossos seres: humanos e não humanos.

3.0 TERCEIRO CAPÍTULO: A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SUA TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Preceito constitucional, a proteção dos animais vem sofrendo um processo evolutivo constante ao longo da história. A existência de princípios basilares que são o escopo de seus direitos fundamentais vem a fomentar a continuidade do seu desenvolvimento para que se obtenha uma realidade na qual o animal não sofra qualquer procedimento que lhe promova crueldade ou mal-estar.

3.1 ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO JURÍDICA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.

Em notas introdutórias, vislumbra-se a importância de tecer um panorama histórico-evolutivo da proteção jurídica dos animais não humanos para que se possa vislumbrar um caminho para a sua titularidade dos direitos fundamentais.

Destarte, frisa-se a visão sociológica e filosófica a respeito dos animais não humanos. Ressalta-se, por oportuno, o status de sua proteção jurídica em outros Estados, destacando os atores do instituto da proteção aos direitos fundamentais pelos animais não humanos. Assim, tem-se por objetivo traçar um panorama da atuação jurisdicional enfatizando todas as partes envolvidas: juiz, promotor, delegado de polícia, advogado, ofensor e animal vítima.

Nota-se, quanto à proteção dos animais e seu status jurídico, haver de ser retratada a atuação da polícia judiciária e das organizações não governamentais. Ademais, comentários a respeito dos direitos fundamentais na proteção dos animais são trazidos, como forma de tecer uma breve observância sobre o tema exposto.

A evolução histórica da relação entre homens e animais obrigou a legislação a atualizar-se e estar preparada para dirimir quaisquer conflitos inerentes. Como apresentou-se no capítulo anterior, diversos diplomas legais têm sido criados para abraçar as diferentes formas de relação entre humanos e não humanos.

Em 1988 nossa Carta Magna brasileira trouxe em seu artigo 225, §1º, VII a coibição ao tratamento cruel para os animais. Mas, antes disso já vigorava o Decreto n.º 16.590 de 1924 e, posteriormente o Decreto 24.645 de 1934, ambos relativos aos maus-tratos. Entretanto, foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que deu um alicerce aos seus signatários. A partir de então, o movimento em prol do direito dos animais ganhou força mundialmente.

Em 1924 houve, no Brasil, a primeira intenção de proteção aos animais com o Decreto n.º 16.590 proibindo-se rinhas, corridas e distração pública. Em 1934 o Decreto 24.645 deu aos animais o condão de sujeitos de direitos. Apesar de revogado, O Decreto 16.590/1924, foi o primeiro diploma legal a incluí-los nesta seara de proteção, dando-lhes proteção jurídica e direitos.

Em 1941 a Lei de Contravenções Penais⁶³ tornou a afirmar a ilicitude de práticas cruéis contra os animais. Em 1967 entra em vigor o Código de Pesca, bem como o Código de Caça, abolindo a fiança nos crimes praticados contra animais em extinção. Após, em 1979 a Lei n.º 6.638/79 que regula a prática de vivissecção passou a vigorar.

Em 1973 foi firmada em Washington, Estados Unidos, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécie da Flora e Fauna Selvagem em Período de Extinção. Por seu intermédio visou-se coibir o tráfico de animais silvestres impedindo seu comércio, regulando-o quanto aos animais sem perigo de extinção.

Em 1981 deu-se novo rumo à Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei n.º 6.938 que a regula, trazendo ditames quanto à responsabilidade pelo dano ambiental, quer seja civil ou administrativa. Em 1985 a Lei n.º 7.347 passou a prever a proteção à fauna. Os interesses difusos passaram a ser assegurados por meio de ação civil pública, no caso das práticas ilegais resultarem em danos ao meio ambiente.

Em 1988 a Constituição Federal trouxe o artigo 225 com parâmetro quanto ao direito penal ambiental, com a previsão de sanções penais para quem infringir as normas e praticar atos lesivos ou ameaçar o meio ambiente, bem como trouxe a proibição de práticas cruéis contra os animais. A Lei dos Crimes Ambientais, datada de 1998, Lei n.º 9.605, trouxe a tipificação dos delitos ambientais com a tutela dos direitos dos animais. Destaca-se que:

esta lei tipifica os crimes ambientais, e tutela direitos básicos dos animais. Nove de seus oitenta e dois artigos constituem tipos específicos de crimes contra a fauna, além de dispor sanções penais e administrativas, em caso de atividade lesiva, ao ambiente. Na verdade, essa lei englobou outros diplomas anteriormente mencionados⁶⁴.

Infelizmente a legislação brasileira é dissonante quanto aos conceitos que traz. “É bem verdade que os textos normativos trazem diferentes conceitos; é o que se constata ao se

⁶³ Decreto-Lei 3.688/1941.

⁶⁴ SILVA, Pamela de Souza. **Abolicionismo animal: quebra de paradigmas. Proposta de mudança hermenêutica evolutiva constitucional face aos direitos dos animais**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32485/abolicionismo-animal-quebra-de-paradigmas/2>. 2014. Acesso em 15/01/2017, p. 1.

deparar com os art. 1º da lei 5.197/67 e o art. 29, parágrafo 3º da lei 9.605/98⁶⁵. Para melhor elucidação do tema, transcreve-se, abaixo, os dois diplomas legais:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (grifo nosso).

Art. 29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (grifo nosso).

A dissonância entre diferentes diplomas legais tornaria a aplicabilidade de leis outras ineficiente. Para evitar conflitos, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em 1998, por intermédio da portaria n.º 93 definiu fauna:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se: I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro. III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Assim, tem-se a descrição dos animais protegidos juridicamente segundo suas características intrínsecas. Sua proteção encontra a direção, primordialmente, na Constituição Federal que trouxe o direito ambiental enquanto um patrimônio social, ou seja, a fauna passou a ser um bem ambiental difuso.

Há uma clara evolução da legislação brasileira no intuito de promover a proteção dos animais. Todavia, os costumes sociais por vezes impõem aos animais a relegação, sem respeito ou direitos. Os interesses econômico-sociais dão à lei o condão de proteger a sociedade humana e, posteriormente o não humano, promovendo discrepâncias entre a própria legislação protetora dos animais. Neste sentido, imperativo frisar que:

⁶⁵ SILVA, Pamela de Souza. **Abolicionismo animal: quebra de paradigmas. Proposta de mudança hermenêutica evolutiva constitucional face aos direitos dos animais.** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32485/abolicionismo-animale-quebra-de-paradigmas/2>. 2014. Acesso em 15/01/2017, p. 1.

[...] a Lei de Proteção à Fauna expressamente proibiu a caça, porém regulamentou e incentivou a caça na modalidade esportiva, como o tiro ao voo. Fica evidente a incoerência com o direito animal, tendo em vista que as caçadas são consideradas esporte, quando um animal capturado nem serve de alimento. Nada mais é repugnante que caçar para brincar, matar, brincar de matar. É ridículo incentivar-se um esporte, que procura uma vitória sem esforço. É lamentável esta prática, quando o que se busca, atualmente, é o equilíbrio entre o homem e a natureza. É inadmissível um esporte com esse conteúdo tão agressivo ao meio ambiente, acarretando desequilíbrio ecológico com o qual todos serão seriamente prejudicados⁶⁶.

Os valores econômicos se sobrepõem à moral e a ética para com os animais. O Código Penal brasileiro é deficitário no sentido de promover a coerção para com os praticantes de atos bárbaros contra os animais, posto que não haja a devida cominação legal.

A legislação penal tem o condão maior de proteger a propriedade, sem vislumbrar a prevenção ou a punição na prática de atos cruéis e maus-tratos. Isto se dá pelo fato do Código Penal brasileiro ter sido elaborado em 1941, quando os animais eram tratados como bens materiais, sem personalidade jurídica, sem qualquer dotação de sensibilidade.

Cumpre, pois, a adoção de uma política que promova ações preventivas para o meio ambiente, mas principalmente frente os animais não humanos. Atualmente, sujeitos de direitos, os animais são vítimas, e como tal merecem proteção jurídica e previsão no ordenamento jurídico brasileiro para atos que os afrontem, denigrem e impinjam grande sofrimento.

3.2 VISÕES SOCIOLÓGICA E FILOSÓFICA A RESPEITO DOS ANIMAIS

O direito dos animais passa paradoxalmente por questões intrínsecas ao humano. O homem é um ser dotado de consciência, firmamos critérios embasados em nossas crenças. Assim como algumas pessoas consideram o feto como ser despersonalizado, podendo então fazer o aborto, como proceder quanto aos animais? Sua eutanásia (ativa) não teria qualquer problema uma vez que não teria consciência de sua existência.

A filosofia traz em seu bojo a consciência, o norte do homem enquanto ser humano dotado de sentimentos e inteligência. “A questão é saber se esse critério baseado na

⁶⁶ SILVA, Pamela de Souza. **Abolicionismo animal: quebra de paradigmas. Proposta de mudança hermenêutica evolutiva constitucional face aos direitos dos animais**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32485/abolicionismo-animal-quebra-de-paradigmas/2>. Acesso em 15/01/2017, p. 1.

consciência – que demarca vida e morte, pessoas e fetos, e que demarcaria também pessoas e animais – é correto e seguro”⁶⁷.

Um problema da filosofia é questionarmos “como posso saber se alguém, além de mim, tem uma mente semelhante à minha?”⁶⁸. Em tendo consciência devo auxiliar os animais? E caso eles não tenham, deveríamos atribuir-lhes direitos e respeitá-los enquanto iguais? “No caso do direito dos animais, ocorre o inverso: precisamos demonstrar que eles não têm uma mente e uma consciência se quisermos negá-los”⁶⁹.

De certo é que nossa percepção quanto à justiça e aos direitos do outro é formada em nossa mente de forma cognitiva. Não se pode assegurar quanto à consciência de algum indivíduo ou animal, tampouco sobre seus valores. Nossa dúvida vai além da nossa percepção sobre a consciência do outro, apesar dela ser sobremaneira importante para que estabeleçamos a forma como iremos interagir com o outro.

Ademais, muitos de nossos conceitos são predominantemente morais, não cognitivos. A existência de uma consciência nos faz olharmo-nos enquanto iguais, sendo assim, como poderíamos ser cruéis com um igual, ou comê-lo? Insta destacar, neste ínterim que

no caso dos animais essa interação se dá através de nossa comunicação emocional com eles, algo básico que não parece em nada se assemelhar a uma atribuição teórica de consciência. Os critérios moral e emocional precedem o critério cognitivo de atribuição de consciência. E esses critérios deveriam também prevalecer na discussão dos direitos dos animais. Critérios cognitivos, como o da consciência, que historicamente aparecem na Religião, na Filosofia e na Bioética tampouco deveriam ser utilizados nessa discussão⁷⁰.

Não se trata, por intermédio desta teoria filosófica de defender a consciência animal. Tampouco ter a consciência humana enquanto padrão de antropomorfização de animais. Mas construir bases teóricas para que filosofia, bioética e religião trabalhem juntamente na elaboração de conceitos que nos tornem mais “humanos” com os animais.

Descartes preconizava que o mundo humano era intransponível e diferente do mundo animal. Sua concepção era que “os animais eram máquinas biológicas, seres mecânicos sem consciência”⁷¹. Para muitos o ideal cartesiano perdura. Sendo assim, é legítimo comer os animais, usá-los em experimentos e tratá-los de qualquer forma sem arrependimentos.

⁶⁷ TEIXEIRA, João de Fernandes. **A filosofia da mente**. Consciências e direitos: como a filosofia cuida e reflete sobre o direito dos animais. Disponível em: <<http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/42/artigo160035-1.asp>>. Acesso em: 10 Mar. 2016, p. 1.

⁶⁸ Ibid., p. 1

⁶⁹ Ibidem, p. 1.

⁷⁰ Ibidem, p. 1.

⁷¹ Ibidem., p. 1.

Apesar de não vislumbrar a consciência animal, Descartes nunca foi de encontro ao direito dos animais. Insta frisar que a consciência animal é um discurso antigo, pois:

na Idade Média, animais domésticos eram julgados por seus crimes. Um cão que mordesse seu dono poderia ser levado a um tribunal e ser condenado à forca. Isso era um claro sinal de que naquela época se atribuía consciência aos animais e de que eles deveriam ter responsabilidades e direitos⁷².

O direito da Idade Média evoluiu até os tempos atuais, mas de forma diversa. Atualmente os animais não são responsabilizados pelos seus atos, mas seus proprietários sim. Ademais, são eles as vítimas da sociedade na qual se inserem, uma parte frágil de um ecossistema caótico.

Segundo o viés da antropologia, o animal é um ser próximo do humano. Os movimentos em defesa dos animais foram formados em virtude dos arranjos éticos construídos nos seios familiares que os dispunham. Nota-se que o mundo não humano tomou grande significado ético⁷³.

Com relação à mudança filosófico-sociológico-antropológica dos animais não humanos em sociedade, destaca-se que:

não discutimos hoje somente os direitos e deveres que existem entre as pessoas humanas, mas também os direitos e deveres que possuímos em relação a entes não-humanos, como os animais e mesmo coisas não-humanas muito abstratas, como a noção de ‘ecossistema’ ou ‘meio-ambiente’”. E as ciências sociais, que há pouco tempo atrás não estavam abertas a discussão do tema, muito recentemente tem começado investigações sobre o assunto⁷⁴.

Cada vez mais os não-humanos estão sendo inseridos no mundo político e do direito, principalmente enquanto bandeiras para a definição de direitos e sua proteção. Ademais, a sustentabilidade perpassa por esta questão, não somente sob o viés antropocêntrico, mas por correlacionar humanos e não humanos enquanto espécies irmãs e que dispõem dos recursos do planeta para seu bem-estar.

Sob um viés sociológico, tem-se que o movimento em prol dos direitos fundamentais no Brasil teve um aumento nos anos 70. Adotado por muitos defensores dos animais, o

⁷² TEIXEIRA, João de Fernandes. **A filosofia da mente**. Consciências e direitos: como a filosofia cuida e reflete sobre o direito dos animais. Disponível em: <<http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/42/artigo160035-1.asp>>. Acesso em: 10 Mar. 2016, p. 2.

⁷³ SORDI, Caetano. **O que a antropologia tem a dizer sobre o direito dos animais?** Disponível em: <<https://aprendendoapensarcomasociologia.wordpress.com/2011/03/28/o-que-a-antropologia-tem-a-dizer-sobre-o-direito-dos-animais/>>. Acesso em: 10 Mar. 2016.

⁷⁴ Ibid., p. 1.

abolicionismo é uma corrente mais radical defende “o fim de toda propriedade humana sobre os animais e o pacifismo como forma de luta”⁷⁵.

O sociólogo Roger Yates em entrevista à revista Galileu, realizada por José Mesquita, referiu ser militante defensor dos direitos dos animais, trazendo suas ideias frente uma visão sociológica. Destacou que a sociologia traz um olhar para a sociedade pensando em suas atitudes e adaptabilidade das pessoas frente às diferenças: neste caso, o humano e o não humano. Sob a ótica da sociologia frente os animais não humanos, destaca-se que ela:

[...] nos ajuda a entender como tratamos os animais porque ela olha a sociedade e pensa suas atitudes. Ela olha o modo como as pessoas se adaptam às regras e valores, o modo como somos levados a olhar de modo diferente os humanos e não-humanos. Nós ensinamos nossas crianças que é certo usar os animais, mas sem causar sofrimento desnecessário. A sociologia nos ajuda a entender o especismo: porque pensamos que somos mais importantes, porque valorizamos as vidas de formas diferentes⁷⁶.

Destaca-se, outrossim, a visão entre os humanos e os animais. A racionalidade de uma *pseudo* importância humana frente os outros animais não-humanos que desejam viver, agir e amar como todos nós. O que se tem é um “treinamento social” que nos incute ideias que, *a priori*, são verdades reais, mas que caem por terra ao passo que se conhece e se nota a natureza animal.

Quanto ao abolicionismo, corrente mais radical de defesa dos animais, ressalta-se sua substancialidade ter ocorrido nos Estados Unidos e na Europa. Há de observar-se que: “é diferente dos movimentos dos anos 70, 80 e 90; uma versão radical dos movimentos pelo bem-estar animal e pela libertação dos animais. Por exemplo, defendemos o veganismo, não o vegetarianismo”⁷⁷. Seus ideais foram introduzidos por Gary Francione⁷⁸ e difundidos pelo mundo por seus adeptos.

Segundo o sociólogo Roger Yates o único direito que deveria ser assegurado aos animais é “o direito de não ser uma propriedade”⁷⁹. Em sua essência há outros direitos como o da integridade, do não abandono. Moralmente, cumpre a nós termos a consciência que não somos seus donos, mas atuamos enquanto protetores.

Quanto aos animais domésticos, enfatiza-se haver atualmente a intenção e atuação dos humanos no que se refere a seleção da raça, o porte, o tipo de alimentação. O animal,

⁷⁵ MESQUITA, José. **Sociólogo defende fim da propriedade dos animais**. Entrevista a Roger Yates. Disponível em: <<http://www.leieordem.com.br/sociologo-defende-fim-da-propriedade-dos-animais.html>>. Acesso em: 10 Mar. 2016.

⁷⁶ Ibid., p. 1.

⁷⁷ ibidem., p. 1

⁷⁸ FRANCIONE, G. L. **Rain without Thunder: the ideology of the animal rights movement**. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

⁷⁹ MESQUITA, op. cit. P. 1

mesmo que indiretamente, ainda é “escolhido” como um bem, como propriedade. Deve-se cuidar do animal, mas não o produzir como um produto em escala para atender determinada demanda. Apesar disto, a evolução tornou alguns animais dependentes dos humanos. Sendo assim:

[...] alguns animais até podem existir livremente sem nossa interferência, mas esse não é o caso de Poodles e Chihuahuas. Temos que pensar nesse problema que criamos, e o primeiro passo é mostrar para as pessoas que é um problema [...] Precisamos entender que temos responsabilidades com eles, e, obviamente, eles não têm responsabilidades conosco. Devemos respeitá-los como possuidores de direitos. No momento estamos fundando essa nova relação entre humanos e animais, somos pioneiros. Muitas pessoas se frustram com a demora das mudanças sócias. Eu, como sociólogo, entendo que a mudança é geracional. As pessoas têm que estar acostumadas às novas ideias antes de aceita-las. Meu trabalho é fazer essa fundação, para que os que vierem depois de mim façam seu trabalho⁸⁰.

Cumpra aos humanos repensar as situações conflitantes com os não-humanos, sem que formas ilegais e radicais se tornem as bases para a harmonia entre os diferentes. Entretanto, se os direitos de seus pares ainda são desrespeitados, será que somos capazes de respeitar os animais?

Destarte, pondera Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo”⁸¹. O humano está interligado ao não-humano. Ao passo que alguns animais se apresentam dependentes do homem, o homem pode tornar-se emocionalmente dependente do animal. Esta relação traz um conflito em sua essência, ao passo que o homem se torna provedor e dependente. O medo da dependência do homem frente o antropocentrismo é o maior entrave para a defesa dos animais não humanos.

3.3 DIREITO COMPARADO: DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SEU STATUS JURÍDICO EM DIVERSOS PAÍSES.

Uma nova concepção cultural quanto ao à proteção dos animais não humanos tem se apresentado neste século XXI. Vários países têm discutido diferentes vertentes sobre o tema, derivadas, em alguns casos, da Convenção Internacional de Direitos dos Animais⁸². Nota-se que:

⁸⁰ MESQUITA, José. **Sociólogo defende fim da propriedade dos animais**. Entrevista a Roger Yates. Disponível em: <<http://www.leieordem.com.br/sociologo-defende-fim-da-propriedade-dos-animais.html>>. Acesso em: 10 Mar. 2016.

⁸¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 145.

⁸² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 198.

na Áustria, Alemanha e Suíça, os Códigos Civis estabeleceram uma nova categoria para os animais não-humanos. Em 2001, a Suprema Corte dos Estados Unidos já tinha o entendimento de que os animais eram sujeitos de direitos. Diversas universidades norte-americanas possuem a disciplina específica de Direito dos Animais (Harvard, Yale, Columbia, New York University, entre outras)⁸³.

Atualmente a legislação brasileira prima pelo bem-estar dos animais, visando o não sofrimento destes. Entretanto, há quem diga que “tais sofrimentos são justificados tendo em vista a manutenção de um nível econômico de bem-estar humano que se associa ao progresso da civilização”⁸⁴. Tal pensamento está arraigado em sociedades antropocêntricas onde o animal é um objeto que sustenta a economia.

Tem-se, assim, que países com história mais conservadora não vislumbram a necessidade de mudança em sua relação com os animais. Em contraponto, os defensores dos animais (reformistas e abolicionistas), veem em tal comportamento a impotência de o humano auto gerenciar-se sem os animais, utilizando-os como objetos para seus desígnios como bem aprouver⁸⁵.

A dignidade dos animais passou a ter uma base sólida construída, firmada em princípios do direito e prerrogativas constitucionais. A primeira proteção dos animais deu-se em 1641 em uma colônia inglesa na América do Norte. Nela foram criadas “algumas normas que protegiam os animais domésticos de atos cruéis”⁸⁶.

Em 1791 o código penal Francês trouxe artigos que traziam em seu bojo a proteção à fauna. Tratou-se de um fruto dos ideais da Revolução Francesa e seus princípios de igualdade, fraternidade e liberdade. Neste diploma legal previu-se pena para quem envenenasse animais de terceiros, bem como cães de guarda. Em 1850 estes dispositivos legais foram complementados pela Lei Grammont⁸⁷.

Em 1822 a Grã-Bretanha criou um tratado nacional para a proteção dos animais. Por seu intermédio, houve a proibição aos maus-tratos para com os animais de outrem. Sua aprovação deu-se a partir da discussão de uma grande soma de projetos de lei de 1800. Em 1821 um norte já era vislumbrado quando aprovada lei que vetava maus-tratos aos animais⁸⁸.

⁸³ BARÃO, Marina Luzia Rodrigo. **A Personificação Jurídica dos Animais**. Universidade Tuiuti do Paraná, 2014, p. 68.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 69.

⁸⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 205.

⁸⁶ SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimais.pdf>>. Acesso em: 20 Mar. 2016, p. 13.

⁸⁷ MARTINS, Renata de Freitas. **Direito comparado e Tutela dos animais**. Disponível em: <<http://www.aultimaarcadenoe.com.br/dacomparado.htm>>. Acesso: 21 Mar. 2016, p. 1.

⁸⁸ *Ibid.*, p.1.

“Nesse mesmo ano, foi criada a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals, entidade destinada a representar os animais em juízo e fazer cumprir a lei”⁸⁹.

Em 1854 foi promulgada na Inglaterra lei em proteção aos cães. Em 1855 a Áustria passou a prever punição para aqueles que praticassem maus-tratos em público contra animais. Em 1879 a Hungria promulgou a Lei Fundamental XI cujo teor previa prisão e multa para aquele que maltratasse animais⁹⁰.

Em 1886 foi a vez de Portugal inserir em seu Código Penal tipos penais em defesa dos animais. Seus artigos 478 a 481 tornaram crime matar e ferir animais, dentre outras ações cruéis, além de instituir a proteção contra o envenenamento, abuso do animal de carga e dos maus-tratos ao animal de consumo. Em 1919 foi assinado decreto referindo-se aos trabalhos excessivos impostos aos animais, impondo-se limites aos abusos.

A Argentina promulgou a primeira lei de proteção aos animais na América Latina com a Lei n. 2.786 em 1891. A Espanha o fez em 1896 com uma lei que protegia as aves e outros animais: a Ordem Real de 1925⁹¹.

O século XX iniciou mostrando a Inglaterra como promotora da defesa dos animais. Em 1906 vedou o uso de cães e gatos para experiências científicas. Preocupou-se com questões de bioética, elaborando políticas para o seu desenvolvimento. Ademais:

na primeira metade do século XX, principalmente antes da Segunda Guerra Mundial, o florescimento em outros países de legislações de proteção à fauna, tais como as instituídas no Reino da Itália, em 1913, prevendo, também, a tutela penal da fauna, com o acréscimo de dispositivos legais ao Código Penal Italiano; em 1925, a República Libanesa foi a primeira nação asiática a promulgar um decreto protegendo os animais contra maus-tratos; e, por fim, a República Alemã de Weimar, que, principal responsável pela introdução de uma avançada legislação asseguradora dos direitos sociais na maioria dos países europeus, criou, em 1926, uma lei punindo com pena de prisão e multa aquele que tratasse os animais com crueldade⁹².

Diversos Estados passaram a ter uma visão em prol do direito dos animais ainda que de forma singela. Em 1971 a França promulgou a Lei n.º 71-1017 (alterada pela Lei n.º 75-282 de 1975) com o condão de promover a regulamentação da compra e venda de animais de pequeno porte, prevendo as obrigações de seu dono-guardião.⁹³

⁸⁹ SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsaveledignidadedosanimaiss.pdf>>. Acesso em: 20 Mar. 2016, pag. 13.

⁹⁰ Ibid., p. 13.

⁹¹ MARTINS, Renata de Freitas. **Direito comparado e Tutela dos animais**. Disponível em: <<http://www.aultimaarcadenoe.com.br/dacomparado.htm>>. Acesso: 21 Mar. 2016, p. 1.

⁹² SANTANA, op. cit., p. 14.

⁹³ MARTINS, op. cit. p. 1.

Além de legislações específicas, os Estados passaram a preocupar-se com os mecanismos de fiscalização e coibição de ações cruéis para com os animais. Em 1979 a Suécia criou comissões de ética para disciplinar a pesquisa com os animais. Em 1984 os Estados Unidos o fizeram. Somente no século XXI o Brasil passou a ter esta preocupação.

Em 1987 reuniu-se o Conselho da Europa que promoveu no dia 13 de novembro a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. Em seu preâmbulo já trazia a obrigação moral dos humanos para com as criaturas vivas, bem como previa a formação de laços entre o homem e os animais.

Deste modo, foram elaboradas notas que deram direção ao Direito Ambiental da Fauna Europeia. Assim, definiu-se o conceito de animal de companhia, bem como quanto à posse e princípios fundamentais para a proteção do bem-estar dos animais. Seu artigo 3º previa que “ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia”⁹⁴, tampouco abandoná-lo. De igual sorte, referido diploma legal, em seu artigo 4º traz a obrigatoriedade de cuidado ao animal por quem detenha sua guarda, inclusive para que tome medidas razoáveis que evitem a fuga do animal.

Em 1994 a Costa Rica promulgou lei que regulamenta o bem-estar dos animais. A Lei n.º 7.451 de 17 de novembro colocou em voga o bem-estar animal, principalmente por serem vítimas de preconceito jurídico, o que os apresenta enquanto socialmente indefesos⁹⁵. Em 2004 a Costa Rica emitiu decreto presidencial quanto à guarda dos animais de companhia.

Inegavelmente o direito dos animais teve seu nascimento no século XX e um crescimento em bases sólidas no século XXI. Insta frisar que:

[...] o Direito dos Animais tem sua maior vitória ante a expectativa de ser plenamente reconhecido, com a mudança tanto do Direito Civil, quanto do Direito Constitucional Alemão, com as alterações efetuadas no Código Civil Alemão (Bürgerlich Gesetzbuch - BGB), em 1990, e na Lei Fundamental (Grundgesetz) de Bonn, em maio de 2002. Quanto à nova disciplina civilística do Direito dos Animais, verificou-se a modificação do título “Coisas” (Sachen) pertencente a Parte Geral do BGB, passando a ser denominado “Coisas. Animais” (Sachen. Tiere), conforme prescreve o seu § 90, in verbis: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições válidas para as coisas”. Além disso, em caso de dano ao animal, de acordo com § 251.2, o magistrado não poderá rejeitar a adoção para esta situação de uma tutela específica, ainda que os custos da cura sejam mais elevados que o suposto valor econômico do animal⁹⁶.

⁹⁴ SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimais.pdf>>. Acesso em: 20 Mar. 2016, pag. 15.

⁹⁵ Ibid., p. 15-16.

⁹⁶ Ibidem., p. 16.

Há um trabalho mundial quanto à disciplina do direito dos animais, buscando a tutela dos animais não-humanos. Em 2002 este caminho alcançou a Alemanha que em sua reforma constitucional promoveu a proteção da dignidade dos animais em sua Constituição. O Direito Constitucional alemão alçou a proteção aos animais ao status de prerrogativa constitucional de proteção à vida, preservando a integridade física e moral dos animais. A lei apresenta que “o Estado protege os fundamentos naturais da vida e os animais”⁹⁷.

A tutela jurídica do direito dos animais está em franca evolução. Seu reconhecimento enquanto ramo autônomo do direito vem sendo vislumbrado a partir do século XXI. A humanidade tem tido papel preponderante para perceber-se o animal não humano enquanto parte intrínseca da sociedade. Neste sentido, destaca-se ensinamento de Norberto Bobbio ao lecionar que:

olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos [...]”⁹⁸.

Em 2004 foi promulgada na Áustria a Lei Federal de Proteção aos Animais. Em seu bojo trouxe a “a proibição de utilização de coleiras elétricas em animais de companhia, a vedação de lutas entre animais por estímulo humano”⁹⁹. De igual sorte, proíbe que animais sofram ou sejam submetidos a maus-tratos em produções audiovisuais e publicidades. Há, portanto, um profundo respeito à dignidade do animal não humano.

Imperativo destacar-se que em algumas culturas a caça e a pesca de animais, ainda que de forma cruel, faz parte de sua cultura, bem como base da sua economia. Neste ínterim se tem países como Japão, Islândia e Noruega. Ambos são tradicionais caçadores, desempenhando, outrossim, a atividade da pesca, quer seja em suas águas ou na região da Antártida. Ressalta-se que:

no caso específico do Japão, sob alegação política e justificativa ética de “caça para fins científicos”. Já a Islândia e a Noruega caçam com fins assumidamente comerciais, desrespeitando vinte anos de interdição, o que tem gerado protestos de vários países contrários a essa atividade, particularmente do governo da Austrália¹⁰⁰.

⁹⁷ DEUSTCH WELLE. 1949: **Promulgada a Lei Fundamental Alemã**. Disponível em: <http://www.dwworld.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html>. Acesso: 21 Mar. 2016, p. 1.

⁹⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17ª Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 63.

⁹⁹ SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedodosanimais.pdf>>. Acesso em: 20 Mar. 2016, p. 17.

¹⁰⁰ AGUIAR, José Otávio e DUARTE FILHO, Francisco Henrique. **História, sociedade e natureza: rediscutindo aspectos da atividade baleeira no litoral Norte da Paraíba**. Revista Porto, n. 01, 2011, p. 43.

Em 1986 o Japão e a Islândia suspenderam a caça da baleia. Até então, estima-se que mais de 14 mil baleias tenham sido mortas. Estes são os principais países responsáveis pela morte dos cetáceos. A utilização histórica destes animais para sua alimentação, utilização de seu óleo para prover-se a luz, bem como demais utilizações, fez dos cetáceos a base para a economia local durante muitos anos.

Entidades internacionais como a World Society for the Protection of Animals (Sociedade Mundial de Proteção dos Animais - WSPA), têm trabalhado incansavelmente para o banimento da caça aos cetáceos no Japão, Noruega e Islândia. A mobilização para o encerramento da pesca e caça nestes países vem de órgãos internacionais, pois seus costumes sociais e econômicos (principalmente), se sobrepõem ao direito ambiental. Neste norte, destaca-se que:

além do consumo da carne que alcança preços promissores em algumas cidades japonesas, sabe-se que esse país desenvolveu nos últimos anos, com grandes investimentos em ciência e tecnologia e utilizando matéria prima derivados de baleias, cosméticos e fármacos para atender uma demanda crescente, tornando-as altamente lucrativas. Esse fator é, para grande parte dos críticos em relação à prática do Japão de continuar caçando baleias, o verdadeiro motivo que justifica o desrespeito à Moratória de 1986, determinada pela International Whaling Commission (Comissão Baleeira Internacional)¹⁰¹.

Organismos internacionais têm se colocado enquanto força promotora para o respeito aos direitos dos animais. De acordo com a World Society for the Protection of Animals há atualmente um movimento mundial em prol dos direitos dos animais, no qual 950 organizações de bem-estar animal e 154 países, dentre eles os Estados Unidos, visam promover o debate acerca da caça, da pesca e do desrespeito animal ao impingir-lhe tratamento cruel¹⁰².

3.3.1 Atores do Instituto da proteção aos direitos fundamentais dos animais: Juiz, Promotor, Delegado de Polícia, Advogado, Ofensor e animal vítima.

As atuações das figuras jurídicas na proteção dos direitos fundamentais dos animais não humanos trazem novo norte para a área. No caso de maus-tratos contra animal (Lei n.º 9.605/98), por exemplo, recebendo denúncia o Delegado de Polícia formalizará um Termo Circunstanciado de Ocorrência. Encaminhado ao Judiciário. Em audiência o Ministério Público proporá pena não privativa de liberdade, cumulada com a cessação dos maus-tratos,

¹⁰¹ AGUIAR, José Otávio e DUARTE FILHO, Francisco Henrique. **História, sociedade e natureza: rediscutindo aspectos da atividade baleeira no litoral Norte da Paraíba**. Revista Porto, n. 01, 2011, p. 44.

¹⁰² Ibid., p. 46-50.

podendo levar o autor à perda da guarda do animal. O processo assim, será encerrado e o ofensor não terá a mesma benesse caso pratique delito de igual natureza pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O Ministério Público atua no processo judicial como *custos legis*, ou seja, fiscal da lei. Na esfera administrativa, no entanto, tem competência para promover investigações no tocante à defesa comunitária, que abarca o meio ambiente e o direito dos animais por intermédio da instauração de inquérito civil. Qualquer denúncia pode chegar ao Ministério Público que, após investigá-la, promoverá as medidas cabíveis para que cesse a conduta delitiva e o seu responsável seja devidamente processado, julgado e punido.

O inquérito civil, como qualquer procedimento do gênero, é inquisitório. Ressalta-se que o inquérito civil é “destinado a fornecer provas e demais elementos de convicção que fundamentem a ação do Ministério Público na defesa de valores, direitos e interesses metaindividuais, é procedimento de natureza inquisitorial”¹⁰³.

Toda a sociedade que toma conhecimento de uma prática criminosa, de uma conduta cruel contra um animal pode denunciar seu agressor para o Ministério Público, Delegado de Polícia e órgãos competentes. O Código de Processo Penal autoriza em seu artigo 301 que qualquer pessoa pode efetuar prisão em flagrante. Assim, qualquer cidadão poderá defender o animal por intermédio da intervenção imediata por prisão em flagrante delito ou por denúncia de seu agressor.

Conforme a natureza do delito apresentada, poderá também, desta vez, por intermédio de advogado, promover ação indenizatória em nome do animal, neste ato representado por seu tutor. Cumpre aqui a responsabilidade civil do ofensor pelos danos causados ao animal vítima, que vai desde a simples reparação ao *status quo*, até o pagamento de tratamento de saúde e danos morais.

A jurisprudência condena aqueles que causem danos aos animais. Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a corte máxima do direito brasileiro:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Dano moral. Morte de animal de estimação ocasionada por descarga elétrica. Discussão acerca do nexo causal. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 718493 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012)

¹⁰³ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 478.

O Superior Tribunal de Justiça vai na mesma tônica. Quando houver dano ao animal, quem o provocou ou não impediu referido dano, deve ser responsabilizado. No caso da jurisprudência abaixo, tem-se o Estado enquanto responsável pela morte de animal não humano:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. QUEDA DE ANIMAL EM VALETA DESCOBERTA EM RAZÃO DE OBRA PÚBLICA. DANO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AFERIÇÃO DE SUPOSTA CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos materiais decorrente de acidente que ocasionou a morte de animal em razão de atuação indevida do Estado, por má execução de obra pública, realizada com intuito de fornecimento de água para determinada comunidade.

2. A análise da existência de culpa concorrente para a ocorrência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula n.º 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" 3. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002.

4. *In casu*, assentou o Tribunal *a quo*, *verbis*: "(...) "Nem se diga ter havido culpa do apelado, sequer de forma concorrente. É que a casa do Sr. Clareci ficava há mais ou menos 2 KM do local onde as vacas pastavam, não podendo ter controle sobre elas o tempo todo.

Como bem disse o Juiz, o fato do autor ter permitido que as vacas continuassem a pastar próximo à valeta não lhe pode ser imputado como concausa porque ele não tinha condições de exercer a vigilância constante sobre o local, a par do que a situação lhe era nova. Do autor não era exigível prever a possibilidade do resultado, ao contrário do Município, que já executara muitas outras obras similares quando da obra na propriedade do autor." (fls. 98)" 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 968.547/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

Assim, em sendo vítima de dano, o animal está amparado pela justiça brasileira, ainda que não haja uma legislação específica. O direito do animal não-humano está se construindo enquanto ramo autônomo do direito e, sendo assim, trabalhado por todos os operadores do direito.

3.3.2 Atuação da Polícia Judiciária e das Organizações Não Governamentais

Para vislumbrar-se a atuação da política judiciária e as atuações dos entes não governamentais na promoção do direito dos animais não humanos, mister destacar-se o conceito de sujeito de direitos, como:

o centro de imputações de direitos e obrigações referidos em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou

indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos¹⁰⁴.

O ordenamento jurídico brasileiro traz, *a priori*, duas figuras enquanto sujeitos de direitos e obrigações: pessoa física e pessoa jurídica. O conceito de sujeito é amplo e sua abrangência tem se estendido a ponto de abraçar os animais enquanto sujeitos.

Neste íterim, há de notar-se a capacidade relativa do animal não humano que, sendo assim, tem o exercício de seus direitos por intermédio de seu responsável. Observa-se que não se trata de um direito absoluto, posto que seja o guardião que irá agir em benefício do seu animal¹⁰⁵. Ressalta-se, nesta seara, que:

o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas¹⁰⁶.

Desse modo, tem-se que os humanos assumiram papel de protetor dos animais na promoção de seus direitos. Quer seja de forma individual por um guardião ingressar em juízo por ver seu animal agredido, bem como por uma organização não governamental que presencia um dano a uma coletividade de animais. Neste caso, também o Ministério Público poderá atuar, posto que na esfera da defesa comunitária, seu papel seja promover os direitos da coletividade.

No tocante a polícia judiciária temos que quando se tem notícia de um crime cometido contra um animal o Delegado de Polícia deverá, de ofício, promover a investigação do delito, apurando-se o seu ofensor, bem como as circunstâncias nas quais foi praticada. Em havendo indícios de autoria e materialidade, o ofensor poderá ser denunciado e responder pelo crime. Neste caso perpassará por todo o processo, sendo-lhe assegurado o devido processo legal com

¹⁰⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo/SP: Saraiva, 2003. 1.v., p. 138.

¹⁰⁵ DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review. Ano 02. Vol. 02. jan/jun. Salvador: Evolução, 2007, p. 186-187.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 187.

contraditório e ampla defesa, o acusado poderá ser condenado ou declarado inocente, conforme as provas carreadas aos autos.

Para que o animal esteja processualmente protegido, há de observar-se o respeito às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Restando investigada a ação e havendo comprovada autoria e materialidade com posterior condenação do réu praticante de crime contra animal não humano, tem-se a possibilidade de indenização. Em havendo danos contra o animal, a este ou seu responsável, é assegurada reparação. Por oportuno, frisa-se que:

sabe-se que os animais são seres considerados incapazes; neste sentido, não preencheriam os requisitos das condições da ação; no entanto, isso não os exclui de serem sujeitos de direitos. O próprio instituto garante que há certa incapacidade do titular por falta de aptidão ao exercício. Porém, para sanar essa incapacidade, o legislador criou a representação dos incapazes em juízo ou perante terceiros conforme expressa o art. 8 do Código Civil. A representação delega poderes a terceiros em nome do titular do direito¹⁰⁷.

Tem-se, portanto, que o conceito de sujeito de direitos vai além da pessoa. O sujeito não precisa exercer um direito, mas possuir capacidade para ter a sua proteção. Assim, tem-se que “ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito”¹⁰⁸.

Assim, nos crimes que envolvam os direitos dos animais não humanos, apesar de não serem considerados entes personificados, são sujeitos de direitos e como tal percebem a guarida jurídica. Deste modo, tanto na esfera administrativa-policial, quanto na judiciária, os animais possuem direitos e merecem a tutela da sua dignidade como qualquer indivíduo. Neste sentido, Azevedo destaca que “a vida, genericamente considerada, consubstancia o valor de tudo o que existe na natureza. Este valor existe por si; ele independe do homem”¹⁰⁹.

O animal não humano é admitido em juízo, portanto, enquanto ente despersonalizado e representado por quem lhe exerça guarda. Nota-se que esta guarda pode ser exercida de forma direta por pessoa física ou jurídica, bem como por Organização Não Governamental – ONG que tenha como objetivo a proteção animal. Enquanto vítima, a ONG pode atuar como substituto processual, representando o animal posto que este não possa fazer as vezes de parte de forma direta.

¹⁰⁷ SILVA, Pamela de Souza. **Abolicionismo animal: quebra de paradigmas. Proposta de mudança hermenêutica evolutiva constitucional face aos direitos dos animais**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32485/abolicionismo-animal-quebra-de-paradigmas/2>. Acesso em 15 jan. 2017, p. 1.

¹⁰⁸ SILVA, 2014 apud RODRIGUES, 2011, p. 188.

¹⁰⁹ AZEVEDO. Antônio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo/SP: Saraiva, 2004, P. 14.

Importante discutir-se como dirimir contendas entre homem e animal não humano. Nesta senda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é imperativa. Assim, tem-se o intuito de promover-se o devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa¹¹⁰.

O conflito entre humano e não humano nos traz a importância de existir-se requisitos qualificadores do dano, bem como da adequação da ação, assim, a polícia judiciária tornará mais eficiente seus procedimentos. O emprego dos princípios de direito vem sendo o meio para dirimir qualquer conflito de norma, bem como para nortear investigações e procedimentos oriundos de atos praticados contra animais não humanos.

3.4 COMENTÁRIOS SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Desde o mais longínquo registro dos tempos, os animais não humanos foram vistos como servidores dos humanos. Os animais eram, então, a força motriz da sociedade, quer seja como alimento, atuando no trabalho, transporte e sendo cobaias em pesquisas científicas.

O antropocentrismo velou os olhos dos homens, ao ponto de vislumbrar-se como único ser dotado de consciência capaz de sentir o outro. A sociedade trazia, então, o homem enquanto ser superior a todo e qualquer ser vivo. Nota-se que

foi com Charles Darwin, em 1858, com a publicação do livro “A Origem das Espécies pela Seleção Natural”, que o pensamento começou a mudar, pois provocou uma importante revolução científica ao refutar a teoria aristotélica da imutabilidade do universo. Demonstrou, mais tarde, que as diferenças anatômicas e mentais entre os animais e o homem são apenas em grau e não de categoria, destruindo a distinção entre criaturas superiores e inferiores¹¹¹.

Contemporaneamente, a luta pelos animais vem mudando os conceitos até então estabelecidos como paradigmas incontestáveis. A adoção de legislação que protege os animais é um desses nortes de mudança. Várias nações já adotam sistemas de proteção aos animais não humanos, principalmente contra condutas delitivas cruéis.

O homem e o animal sempre foram discutidos em sua essência. Uma vez que Hobbes fala que o homem é o lobo do homem, estaria alçando o animal à consciência? A visão sociológica e filosófica dos animais não humanos confronta-se com o antropocentrismo. O

¹¹⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador/BA: Evolução, 2008, P. 153.

¹¹¹ BARÃO, Marina Luzia Rodrigo. **A Personificação Jurídica dos Animais**. Universidade Tuiuti do Paraná, 2014, P. 86.

homem, segundo a filosofia, depende do animal. Como poderia agir cruelmente com aquele que lhe dá afeto sem pugnar-lhe algo em troca? Como notar a consciência animal? O destino está em nossa própria consciência enquanto homem e enquanto indivíduo social. Se somos o meio, e o animal nele está inserido, há em nós parte animal.

Apresentou-se avanços legislativos nos mais diversos países. Europa e América se posicionam de maneira parecida, buscando a proteção dos animais quanto às pesquisas científicas e procedimentos cruéis, por exemplo. Mas a história e os costumes asiáticos são mais fortes, por vezes, que o respeito ao animal. A utilização de baleias em medicamentos e como combustível, tornou-se parte intrínseca da sociedade. Apesar dos mecanismos internacionais agirem para coibir tal prática, tem-se que, ainda que haja diminuição, o seu banimento encontra grande opositor: a cultura local.

No Brasil, por sua vez, todos os operadores do direito têm trabalhado em prol de um sistema eficiente. Desde a denúncia, até a averiguação, posterior indiciamento e processo, tanto delegado de polícia, promotor e juiz, atuam em prol da comunidade. O direito dos animais é, acima de tudo, um direito de todos. Eles fazem parte do meio ambiente, além de estarem no seio de nossas famílias.

Em sendo ofendido, cumpre ao advogado promover a ação pertinente. O animal, enquanto vítima, é sujeito de direitos. Neste caso, representado por seu guardião ou, em casos específicos por Organização Não Governamental. Cumpre à polícia judiciária investigar os fatos e trazer ao processo a sua verdade real.

Tem-se, assim, a condução da sociedade brasileira (talvez mundial), à quebra de paradigmas com a extinção de toda prática ou meio que se utilize do animal não humano enquanto objeto, causando-lhe dor e sofrimento, por meio insidioso ou cruel. Rompe-se o antropocentrismo pela busca de uma sociedade na qual todos os seus sujeitos têm direito a uma vida digna.

4.0 CAPÍTULO QUARTO: DIFERENTES POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

Abordar-se as diferentes visões sobre o direito dos animais além de buscar sua discussão, é a busca pela sua construção enquanto ramo autônomo do direito.

4.1 DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE AS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

Neste capítulo serão abordadas as visões quanto ao direito dos animais: abolicionista e moderada. A primeira é uma corrente mais radical, enquanto a segunda tem sua base no bem estarismo do animal.

De igual sorte, aborda-se os atos cruéis enquanto inseridos no contexto da cultura popular. Demonstra-se as funções do animal ao longo da história, enquanto força motriz no trabalho, como arma de guerra, cobaia para experimentos científicos ou companhia. Bem assim, é trazida também a utilização de animais na recuperação de doentes e em diversões.

Outrossim, destaca-se a relação de dependência entre animais e humanos, propondo-se uma reflexão acerca de suas características: financeira, afetiva e protetiva, com reflexos na esfera tributária.

Diversas são as teorias que tratam do direito dos animais, distinguindo-se sob as óticas moral e legal. Tem-se, assim, três posições. A primeira delas é o bem-estarismo, que traz a convivência harmônica entre humano e animal desde que tratados com respeito e humanidade, sem sofrimento. A segunda corrente traz o abolicionismo animal, contemplando que o uso de animais fere a moral e, portanto, deve ser abolido.

O novo bem estarismo é a terceira posição, que defende a construção de uma regulamentação para a exploração animal, com sua redução drástica, a ponto de substituí-la por outro meio. Com a discussão sob estas óticas, apresenta-se este estudo.

4.2 VISÃO ABOLICIONISTA. UMA POSTURA RADICAL

Das correntes do direito dos animais, a abolicionista é a mais radical. Seu maior defensor foi Tom Regan¹¹² que tem como ideal a promoção da liberdade aos animais não-

¹¹² Tom Regan nascido em Pittsburgh em 1938 e falecido recentemente em 17 de fevereiro de 2017. Foi um filósofo e activista norte-americano, que se especializou no estudo e defesa dos direitos animais. Entre suas obras mais famosas fora dos Estados Unidos se encontra: "Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais, traduzido para o português em São Paulo/SP, pela editora Lugano em 2016.

humanos pois, são sujeitos dos mesmos direitos que os humanos e devem ter sua vida respeitada como tal¹¹³.

Há, em sua essência, um rompimento com o antropocentrismo, com a reformulação de valores sociais, trazendo maior significado aos interesses dos não humanos. Nota-se que:

deve-se a Tom Regan, como temos referido, a visão mais <<jusnaturalista>> relativamente aos direitos dos animais, centrada na ideia de que não há diferença substancial nenhuma entre espécies que justifique, só por ela, a redução do valor intrínseco dos não-humanos e, com ela, a recusa de reconhecimento de um estatuto jurídico pleno¹¹⁴.

Esta visão é absoluta, o que promove uma menor discussão quanto à convivência de humanos e não humanos, posto que seja utilitarista e centrada nos animais. O bem-estar mínimo é a sua tônica.

A teoria abolicionista tem por objetivo central reconhecer direitos morais básicos para com os animais. Todavia, “não importa quão doloroso é a utilização de um animal, pois preconiza o tratamento dos animais como fins em si mesmos e não como meios”¹¹⁵. O animal possui um valor inerente, com a necessidade de lhes serem respeitados direitos básicos à vida, integridade e liberdade.

Tem-se, então, as prerrogativas constitucionais estendidas aos animais não humanos. Assim, os animais passam de objetos para indivíduos, sujeitos de direitos individuais. Suas vidas têm, portanto, a mesma importância da vida de qualquer indivíduo humano. Neste raciocínio, tem-se que:

não se trata, em absoluto, de reclamar tratamento idêntico, mas sim de exigir consideração imparcial de interesses, respeitando diferenças: nomeadamente, dada a impossibilidade de inserção normal dos animais não-humanos dentro das referências e práticas convencionais que regem as sociedades políticas, seria absurda a atribuição de direitos políticos, económicos e sociais diretamente aos animais não-humanos – mas exclusivamente pela mesma razão que tornaria absurda a atribuição aos seres humanos do sexo masculino de direitos relativos ao estado de gravidez em nome de um princípio de igualdade -. Que um homem não possa engravidar, não se vê que seja motivo de desconsideração genérica dos seus interesses; porque havia de sê-lo, para um animal, a circunstância de não só não poder participar integralmente na sociedade humana como ainda não ter interesse aparente em fazê-lo?¹¹⁶.

Sob esta ótica, apesar de estarem ao mesmo pé de igualdade que os indivíduos humanos, os animais não possuem uma linguagem que lhes permita ingressar em juízo. A

¹¹³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 207.

¹¹⁴ ARAÚJO, Fernando. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 120.

¹¹⁵ BARÃO, Marina Luzia Rodrigo. **A Personificação Jurídica dos Animais**. Universidade Tuiuti do Paraná, 2014, p. 76.

¹¹⁶ ARAÚJO, op. cit., p. 294.

ausência de razão e de uma linguagem que permita a interação entre humano e não humano, não permite que se transponha ao sistema jurídico. Não se tem, portanto, uma equiparação plena.

Não se trata, neste sentido, de não reconhecer os direitos dos animais. Mas, ao contrário, de reconhecer a sua essência enquanto considera-se ser “extrema crueldade com os animais não-humanos atribuir-lhes direitos que requerem plena autonomia e capacidade de exercício”¹¹⁷. Cumprir ao guardião do animal proceder em juízo com o fim de representar o animal.

Ademais, a compreensão sócio jurídica é a necessidade da racionalidade para uma maior interação. O reconhecimento social enquanto iguais perpassa pelo pensamento, pelas características inatas do indivíduo e, conseqüente possibilidade de uma total interação. Ressalta-se que:

esses interesses relevantes são igualmente detectáveis nos não-humanos: um interesse em nascer, um interesse em sobreviver (ao menos como espécie), um interesse em experimentar um grau de bem-estar consistente com o normal desenvolvimento de aptidões inatas, um interesse na proteção contra a violência¹¹⁸.

A visão abolicionista, por ser mais radical, encontra grande contrariedade. A proteção dos animais não humanos é vista com bons olhos, mas a sua equiparação total aos humanos não tem plena aceitação¹¹⁹. O que há de ser preconizado ao humano e ao não humano é a garantia que lhe sejam assegurados os seus direitos fundamentais.

Importante ter-se o papel do humano nesta ótica. O indivíduo deixa de ser guardião do animal? Não, posto que seja por intermédio do indivíduo que o animal não humano tenha o exercício de sua tutela jurídica. Todavia, o respeito para com o animal, atuando o humano de forma ética, preservando-lhe a vida e a liberdade é imperativo. O animal não é um objeto, pois:

[...] possui direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito a vida dos Animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade¹²⁰.

¹¹⁷ BARÃO, Marina Luzia Rodrigo. **A Personificação Jurídica dos Animais**. Universidade Tuiuti do Paraná, 2014, p. 74.

¹¹⁸ ARAÚJO, Fernando. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 172.

¹¹⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 208.

¹²⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 210.

Todavia, ainda que sem demonstrar racionalidade, os animais são capazes de manifestar suas preferências. Assim, cumpre promover-se a igualdade entre os desiguais na proporção de suas desigualdades, posto que inegável as diferenças entre humanos e não humanos.

Não se pode, contudo, utilizar-se o animal enquanto coisa, bem como fazer as vezes do animal no sistema jurídico utilizando-se dele, ou atuando contra ele. Cada indivíduo tem suas características e deve ser respeitado nas suas diferenças. “A crença de que o ser humano é o centro do universo e dono de tudo que existe deve ser alterada pela racionalidade”¹²¹. Não se pode ignorar os direitos fundamentais dos animais não humanos, mas aliá-los à esfera jurídica como sua protetora, como veio para dirimir contendas a eles inerentes, mas que, principalmente, o respeito se torne à tônica de uma sociedade aberta às diferenças.

4.3 VISÃO MODERADA. UMA LUTA PELO BEM-ESTARISMO

A visão moderada das teorias em prol do direito animal traz uma luta pelo seu bem-estar. Trata-se de “humanizar” o tratamento dispendido ao animal, deixando de promover-lhe qualquer sofrimento ou exploração¹²².

Neste norte, destaca-se que a visão moderada também é conhecida como teoria do bem-estar animal. Segundo ela, os animais podem ser utilizados em pesquisas, ou na alimentação, desde que não lhes seja causado qualquer espécie de sofrimento. Assim, frisa-se que:

a corrente do bem-estar animal, preconizada pelo filósofo australiano Peter Singer, defende um protecionismo utilitarista em que o bem-estar dos animais não humanos está acima dos direitos individuais dos homens, em razão do princípio da igual consideração dos interesses, fundamentado no respeito, valor intrínseco e compaixão, sensibilidade ao sofrimento e outros conceitos de ordem moral¹²³.

Esta visão traz em seu bojo, segundo parte da doutrina, uma justificativa para a visão antropocêntrica da sociedade. Apesar de dotados de sensibilidade e percepção, os animais podem ser dominados pelo homem e utilizados de diversas formas, desde que respeitada a ética, a moral, e a não crueldade.

A teoria do bem estarismo defende os interesses dos animais, mas também os interesses econômicos. Não se pode deixar de utilizar um animal em experimentações

¹²¹ BARÃO, Marina Luzia Rodrigo. **A Personificação Jurídica dos Animais**. Universidade Tuiuti do Paraná, 2014, p. 75.

¹²² RODRIGUES, op. cit., p. 205-206.

¹²³ BARÃO, op. cit., p.69-70.

biomédicas podendo alcançar a cura para uma doença terminal. As pressões sociais não podem tornar o animal um objeto, mas não podem deixar de vislumbrar a importância dos animais nas mais diferentes esferas¹²⁴.

O idealizador do bem estarismo, Peter Singer¹²⁵, traz que este movimento torna os humanos obrigados a respeitar todas as formas de vida. Uma vez que os humanos são os seres dotados de consciência, cumpre a eles deixar de impingir sofrimento aos demais seres vivos¹²⁶.

A igualdade entre humano e não humano, então, não provém da capacidade de pensar ou expressar-se, mas na capacidade de sofrer. O sofrimento pode ser utilizado como ferramenta de dominação. Seu respeito traz um norte moral e ético forte. “Se é capaz de sofrer, não é o fato de não usar uma linguagem inteligível ou não ser capaz de fabricar utensílios que é motivo para desconsiderar esse sofrimento. A racionalidade não deve ser o critério”¹²⁷. Há de ter-se, sob esta ótica, que:

[...] se fossemos assentar a discriminação em <<capacidades racionais>> e aceitássemos qualquer grau de sofrimento nos seres discriminados, seríamos levados à conclusão de que as crianças, os deficientes profundos e os irreversivelmente incapacitados entre os humanos poderiam justificadamente ficar mais expostos ao sofrimento do que os demais membros da sua espécie, e até do que muitos não humanos¹²⁸.

A visão moderada ou teoria do bem-estar tem como pilar o respeito ético e moral. Por seu intermédio, assim como o indivíduo atua em diferentes frentes na sociedade, o não humano poderia exercer funções diversas, desde que não seja submetido a sofrimento.

4.4 CRUELDADE X CULTURA POPULAR

Este é um dos grandes paradoxos do direito animal: cultura *versus* crueldade. Desde os tempos mais longínquos, quando o homem percebeu a força do animal, utilizou este para o auxiliar em seus afazeres domésticos. Após, o inseriu em seu meio familiar. Mas neste entremeio, ações da mais absoluta crueldade apresentaram-se.

¹²⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 205.

¹²⁵ Peter Albert David Singer é um filósofo australiano e na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos. Atua na área de ética prática, tratando questões de Ética de uma perspectiva utilitarista.

¹²⁶ ARAÚJO, Fernando. **A Hora do Direito dos Animais**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 97.

¹²⁷ BARÃO, Marina Luzia Rodrigo. **A Personificação Jurídica dos Animais**. Universidade Tuiuti do Paraná, 2014, p. 71.

¹²⁸ ARAÚJO, op. cit., p. 97

No início, o animal era servo. Reinava a dominância absoluta, onde o não humano era um instrumento do humano. Não havia respeito à sua natureza, mas a existência do dominante e do dominado. Seu plano secundário remonta-se:

[...] à era paleolítica (entre 100.000 e 65.000 anos atrás) as inscrições rupestres feitas pelo homem das cavernas (Neanderthal). Bem depois, no período neolítico, há cerca de 10.000 anos, o Homo sapiens – com o desenvolvimento das primeiras técnicas de agricultura e o desenvolvimento da caça - iniciou seu domínio sobre os demais habitantes do planeta, e, desde então, tornou-se o mais temível dos animais. Tanto isso é verdade que, salvo raras exceções no mundo oriental, os animais nunca foram considerados em sua individualidade, como seres sensíveis capazes de experimentar dores e sofrimentos, mas em razão de um interesse humano subjacente¹²⁹.

A utilização dos animais para o bel-prazer dos humanos traz a despreocupação com o seu sofrimento. “Os costumes da cultura popular, como a secular tourada espanhola e alguns rituais de sacrifícios nas festividades religiosas, transformaram martírio em tradição”¹³⁰.

De igual modo, a indiferença à dor tornou o animal não humano material eficiente para o uso econômico-científico. “Com o advento da Revolução Industrial e os sistemas de produção em série, o capitalismo emergente agrava ainda mais a situação dos animais”¹³¹.

Nosso pensamento antropocêntrico é herança do direito romano. Sob sua égide, quem não era cidadão deveria servir ao homem. As relações jurídicas, portanto, teriam o único condão de servir e justificar o homem. É o humano o sujeito de direitos e obrigações, dando ao irracional o viés de objeto. Neste entendimento, temos que:

é triste constatar que o uso econômico do animal e a chamada finalidade recreativa da fauna, embora possam contrariar a moral e a ética, têm respaldo em diplomas permissivos de comportamentos cruéis, a exemplo do que se vê na lei do Abate Humanitário, na lei da Vissecção, na lei dos Zoológicos, no Código de Caça e de Pesca, na lei da Jugulação Cruenta e na lei dos Rodeios. Nem sempre as pessoas entendem que acima de todas as leis ordinárias, sejam elas federais ou estaduais, vige a Carta da República, cujo artigo 225 §1o, VII, obriga o poder público a coibir a submissão de animais a atos de crueldade.[...] Não é à toa que, para o direito civil, o animal é coisa ou semovente; no direito penal, objeto material; e, no direito ambiental, bem ou recurso natural¹³².

Estabeleceu-se, assim, um paradoxo entre o sentimento pelos animais, cultura e a crueldade intrínseca a ela. Exemplo disto é a Lei n. 11.365/2000. Promulgada pelo Estado de

¹²⁹ LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em: 20 Mar. 2016, p. 3.

¹³⁰ Idem, **Crueldade consentida** - crítica à razão antropocêntrica. Revista de Direito Animal - UFBA. v. 1, n. 1, 2006, p. 173.

¹³¹ Ibid., p. 173

¹³² Ibidem, p. 177.

Santa Catarina, ela regulamenta a farra do boi sob o argumento de ser uma tradição açoriana que não vai de encontro à ordem pública¹³³.

Esta atividade da cultura popular brasileira é brutal, cruel e fere a dignidade animal. A utilização de um animal para deleite dos indivíduos, sofrendo brutalidades de toda a sorte faz parte de uma cultura do animal-objeto. Não se trata de uma manifestação sadia, mas sádica.

Tem-se aí a funcionalidade do animal. O racionalismo humano tornou o animal um mero objeto. A mudança deste paradigma não incumbe ao direito, mas à quebra de um padrão cultural com raízes em valores amorais. “O direito não tem a capacidade de mudar um estado de coisas. A verdadeira modificação de comportamentos e de mentalidades decorre da educação, e não da força da lei”¹³⁴.

Aí está a importância da quebra de paradigmas sociais. A solidariedade que se sobrepõe à cultura cruel. A mudança de comportamento do humano frente aos animais, alçando-os a seres dotados de sensibilidade é o caminho para uma sociedade harmônica.

4.5 ANIMAL E SUAS FUNÇÕES: TRABALHADOR OU MÁQUINA, ARMA DE GUERRA, COBAIA DE EXPERIMENTO CIENTÍFICO, COMPANHIA, UTILIZADO NA RECUPERAÇÃO DE ENFERMOS E UTILIZADO EM DIVERSÕES (OS LIMITES MORAIS E LEGAIS)

A utilização do animal como força braçal para o trabalho deu-se na pré-história. O homem domesticou o animal, atrelou a ele instrumentos para que arasse a terra e pudesse, assim, prover seu sustento. Este foi o primeiro uso na agricultura, na qual o animal foi a principal tração até meados do século XX. Imperativo enfatizar que:

de acordo com pesquisas arqueológicas, o primeiro arado de tração animal surgiu na China ao redor de 2.800 anos a.C. Considerando esta data como início da agricultura mais desenvolvida, podemos afirmar que o homem, há cerca de 4.700 anos, vem extraindo seu sustento do solo por meio de trabalho animal ou humano¹³⁵.

O animal foi a tração que desenvolveu a agricultura brasileira em sua origem. “Comparado ao trabalho humano, o trabalho animal tem um desempenho bem melhor e mais econômico”¹³⁶. Atualmente, a mecanização deu lugar aos animais que exercem papel como

¹³³ LEVAI, Laerte Fernando, **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf>. Acesso em: 20 Mar. 2016, p. 3.

¹³⁴ Ibid., p. 26

¹³⁵ BERETTA, Cláudio Catani. **Tração animal na agricultura**. São Paulo: Nobel, 1988, p. 9.

¹³⁶ Ibid., p. 15.

máquina trabalhadora em pequenas propriedades. Nelas, por vezes, o animal é a máquina, mas também um dos elos da família do agricultor.

Vários foram os papéis do animal não humano no correr da história. Além de atuar como força motriz para a agricultura e, também, na revolução industrial, o animal foi um grande soldado na guerra. No Brasil, os cães tiveram participação efetiva no Estado por intermédio da:

[...] Portaria nº 318-GB, de 12 de outubro de 1967, que aprovou o Manual C42-30 de Adestramento e Emprego de Cães-de-Guerra, e em junho de 1970 autorizou o emprego de cães-de-guerra nas organizações militares de Polícia do Exército, no Curso de Operações na Selva e Ações de Comando e na Brigada de Infantaria Paraquedista. Os cães treinados usados para guarda, além de economizar efetivo, agem como força intimidadora, detectam e alertam precocemente a presença de intrusos, e podem ser usados como verdadeiras armas quando necessário¹³⁷.

Outros animais também tiveram papel fundamental na guerra, como os golfinhos utilizados pelos Estados Unidos na Guerra do Iraque. O exército americano treinou os golfinhos para detectar minas submersas¹³⁸. Assim, eles guiavam os navios americanos por um caminho seguro até aportarem.

As funções desempenhadas pelos animais na guerra são as mais diversas, indo desde assegurar a qualidade e higiene, até conduzir e dar suporte para feridos. Todas as suas funções têm o condão de dar suporte às missões militares e de guerra¹³⁹.

As forças armadas da França utilizam os animais no controle da sanidade dos soldados, bem como no teste da qualidade dos alimentos¹⁴⁰. O apoio às forças armadas pelos animais é estratégico. Sua força e condicionamento auxiliam o humano em seu mister. São considerados soldados valorosos, por vezes condecorados por sua bravura.

Assim como o uso em territórios em guerra ou em conflito, uma guerra silenciosa se declara contra os animais enquanto cobaias. Os laboratórios mundiais têm na utilização de animais uma forma de testar seus produtos com maior eficiência. Entretanto, precisamos vislumbrar a que preço. “A cobaia, coelho, porquinho da Índia ou *Cavia porcellus*, é um animal muito versátil que tem servido ao homem de muitas maneiras (na alimentação e na pesquisa)”¹⁴¹.

¹³⁷ LIMA, José Roberto P. A; SILVA, Estevão G.A., PRADO, Rubens F.S. **A Medicina Veterinária Militar Brasileira no Século XXI.** Disponível em: <http://www.esfcex.ensino.eb.br/revista/producao_cientifica/arquivo/138_artigo.pdf>. Acesso em: 10 Mar. 2016, p. 7.

¹³⁸ Ibid., p. 9.

¹³⁹ Idem, p. 9.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 9.

¹⁴¹ ANDRADE, Antenor (org.) **Animais de laboratório: criação e experimentação.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002, p. 71.

Em 1790 foram datados os primeiros experimentos realizados por Lavoisier com a utilização de animais de laboratório¹⁴². As experiências realizadas atualmente, abarcam as mais diversas áreas, desde farmacologia e nutrição à radiologia.

Desde 1959 as pesquisas com animais devem respeitar três “Rs”: Replace, Reduce e Refine. A construção deste conceito deu-se no livro *The Principles of Humane Experimental Technique*, publicado por Russell e Burch. Neste conceito, apresentam-se:

REPLACE - Substituição por metodologias alternativas (testes in vitro, modelos matemáticos, cultura de células e/ou tecidos, estudos in silico)

REDUCE - Redução do número de pesquisas utilizando modelos animais, redução do número de animais utilizados em cada pesquisa, melhorando o tratamento estatístico

REFINE - Refinamento das técnicas, utilizar assepsia, analgesia e anestesia, cuidados pré, trans e pós-operatório, reduzindo o sofrimento dos animais¹⁴³.

Atualmente no Brasil, além do respeito aos três “Rs”, a legislação ética prevê procedimentos a serem adotados na utilização de animais para pesquisa. A Resolução n.º 879/2008 é uma delas, ao dispor sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa. A Resolução cria e regulamenta Comissões de Ética no Uso de Animais, as chamadas CEUAs, tanto relativo às áreas veterinária e zootecnia.

Em 2008 a Lei n.º 11.794 estabeleceu procedimentos para uso científico de animais trazendo a regulamentação do inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Em seu artigo 4º criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, determinando a manutenção de cadastros quanto aos procedimentos e pesquisa, bem como a obrigatoriedade de credenciamento e controle das instituições que se utilizam de animais para ensino ou pesquisa¹⁴⁴.

O cuidado com o bem-estar do animal e com a sua utilização em experiências não cruéis é medida impositiva. Os indivíduos estão mudando seus paradigmas frente os animais e o seu sentimento frente os não humanos. A sua preocupação com a não crueldade e o reconhecimento dos animais os alçam a um novo patamar.

O *status* que muitos animais ocupam é de um ente familiar. A companhia exercida por animais é um fato relativamente recente nas sociedades. Mas, a tendência entre os indivíduos terem menos filhos e mais animais de estimação deu ao animal um papel humanizado em sociedade. Dados estatísticos comprovam esta tendência:

¹⁴² ANDRADE, Antenor (org.) **Animais de laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002, p. 71.

¹⁴³ GOLDIM JR. **Bioética: Origens e Complexidade**. Revista HCPA 2006; 26(2):86-92, p. 3.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 4-6.

[...] Em 1995, 55% dos norte-americanos consideravam-se “pais” dos seus bichos de estimação. Em 2001, 83% das pessoas se declaravam como “pai” ou “mãe” do seu animal de companhia. Em 2007, uma pesquisa da Associação Americana de Medicina Veterinária revelou que 70% dos norte-americanos consideram a ideia de ter o animal “como um filho/membro da família” fulcral para uma eventual posse ou “adoção”. Portanto, inúmeros exemplos de como os donos de animais os consideram como componentes do grupo familiar são cada vez mais frequentes¹⁴⁵.

A adoção de animais como parte da família é uma tendência mundial. O exercício da parentalidade ocorre entre humanos e não humanos. Assim, os animais têm se tornado elementos importantes no âmbito familiar. Deixaram de ser uma simples companhia para fazer parte das relações entabuladas entre humanos¹⁴⁶.

Apesar da legislação não prever esta relação íntima, paulatinamente, o judiciário tem colocado os animais de companhia sob uma proteção mais digna, um olhar humano a um de seus pares. Neste sentido, destaca-se que:

os relacionamentos entre pessoas e animais de companhia sofreram uma grande mutação nos últimos anos. Atualmente, existem lugares no mundo em que os lares possuem mais cães e/ou cachorros do que crianças e adolescentes. Entretanto, apesar dessa metamorfose social, os pets ainda são classificados como mera propriedade. Muito embora a legislação apresente um fosso abissal em relação à visão da sociedade sobre os animais de companhia na atualidade, pode-se dizer que, paulatinamente, o judiciário vem aceitando a ideia de que os animais de companhia merecem uma proteção legal mais “humana” e digna¹⁴⁷.

Isto se vislumbra quando se dá a dissolução de uma união familiar. A guarda do animal, assim como a guarda dos filhos, é sobremaneira discutida, de igual modo ao direito de visitas e verba alimentícia. O animal, neste ínterim, está inserido no Direito de Família e não no Direito das Coisas, um grande avanço no olhar do judiciário para os não humanos¹⁴⁸.

É o reconhecimento não do animal enquanto companhia familiar, mas de uma família multiespécie, pois “de nada adianta afirmar que animais não são coisas e lhes aplicar o regime jurídico das coisas, a exemplo dos ordenamentos da Alemanha, Áustria e Suíça”¹⁴⁹. A adoção do direito de família enquanto ramo para dirimir controvérsias envolvendo um animal de estimação ou companhia é um avanço social e familiar.

¹⁴⁵ CHAVES, Mariana. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável. Reconhecimento da família multiespécie?** Revista Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel>>. Acesso em: 14 Mar. 2016, p. 1.

¹⁴⁶ LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo. **Decisão comentada – Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias: TJRJ**, em Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, Vol. 9 (maio/jun.), pp. 159-177, 2015, p. 167.

¹⁴⁷ CHAVES, op. cit., p. 1.

¹⁴⁸ Ibid., p. 1.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 1.

O direito que vislumbra em um primeiro momento que as relações com os animais não sejam cruéis, atualmente os têm como iguais, objeto de ações jurídicas relativas até então somente a humanos. O direito animal apresenta-se amplo, havendo imperiosa criação de um seguimento próprio enquanto ramo autônomo do direito.

As relações sentimentais entre humanos e animais têm se fortalecido, enquanto relação familiar ou médica. Os animais na medicina não são vistos somente como cobaias, mas principalmente como instrumentos para a recuperação de pacientes. A Terapia Assistida por Animais – TAA é uma prática eficiente no tratamento de algumas doenças, muito utilizada em crianças e idosos. A utilização de animais enquanto parte integrante de terapia passou a ser adotada:

[...] desde o século XIX, onde o animal foi introduzido ao ambiente hospitalar, apenas em 1962 registrou-se e documentaram-se benefícios dos animais na prática da psicologia. A TAA tem sido aplicada em pessoas que apresentam doenças cardiovasculares, em centro-cirúrgico no pré-operatório, unidade de terapia intensiva, unidades pediátricas, pacientes psiquiátricos, com demência e mal de Alzheimer, dentre outros¹⁵⁰.

Nas mais diversas enfermidades e situações, o uso de animais em terapia traz melhor qualidade de vida aos pacientes e bons resultados em suas recuperações. O animal é um agente da saúde. Ao invés de trabalhar como tração como na época do surgimento da agricultura e na revolução industrial, o animal não humano atualmente também é visto como um instrumento terapêutico, ou melhor, como o próprio terapeuta¹⁵¹.

No caso de doenças graves como as cardíacas, bem como graves interferências no comportamento social como depressão, a utilização da terapia com animais derruba estigmas. Sabe-se que os animais não são transmissores de infecções, desde que bem cuidados, assim como os humanos. Sua compreensão do mundo o torna capaz de enxergar nas pessoas muito além do que elas apresentam, peça chave para aplicação de terapia com sucesso.

A terapia nos torna mais felizes, assim como outros meios de diversão. Entretanto, há meios de diversão que se usam de animais de maneira cruel. Um exemplo disto são determinados rodeios, onde os direitos dos animais e o respeito à sua natureza não são assegurados. Nota-se que:

nos rodeios, para demonstrar um comportamento selvagem, os animais recebem choques e pancadas. Um artefato de couro (sedem) é amarrado ao redor do corpo do animal, apertando o pênis ou saco escrotal. No momento em que o animal sai à

¹⁵⁰ PEREIRA, Mara JF; PEREIRA, Luzinete; FERREIRA, Maurício L. **Os benefícios da Terapia Assistida por Animais**: uma revisão bibliográfica. Saúde Coletiva, São Paulo: Bolina, vol. 4, núm. 14, abril-maio, 2007, p. 63.

¹⁵¹ Ibid., p. 66.

arena, o sedem é puxado, causando dores fortíssimas, provocando fraturas ou hemorragias internas¹⁵².

O tratar mal o animal vai muito além da cultura, mas da educação arraigada na sociedade que também hostiliza os seus pares que esboçam alguma diferença. Além do rodeio, outras práticas são adotadas no Brasil, como a farra do boi. Nela, “o boi é solto, perseguido e agredido com paus, facas, lanças de bambu, chicotes e pedras”¹⁵³. Por vezes o boi morre na tentativa de escapar das agressões.

Há uma relação entre a violência doméstica e a violência contra animais. Segundo a Humane Society of the United States, dos Estados Unidos:

de 1.624 casos analisados de pessoas que maltrataram animais nos EUA em 2000, em 922 deles houve violência intencional, como torturas e mutilações, e em 504 constatou-se negligência e abandono. Em 21% dos lares em que se detectou crueldade intencional contra animais foram apuradas também formas de violência entre familiares, como abusos contra crianças e idosos¹⁵⁴.

Pessoas agressivas criam animais agressivos. Alguns animais trazem a agressividade enquanto padrão da raça. Mas, a convivência com pessoas agressivas os torna potenciais agressores.

Como referida pesquisa americana, os Estados Unidos exportaram ao Brasil outro “divertimento” realizado com animais: as rinhas. Antigamente as rinhas eram realizadas com galos, principalmente em cidades do interior. Hoje, há rinhas de Pitbull Terrie. Esses animais têm a agressividade no padrão da raça, mas, além disso, são instigados a tornarem-se cada vez mais ferozes por meio de treinamentos específicos. De igual forma, nas rinhas de galo, que são uma “ constante no México e em vários estados do Brasil. Os galos têm esporas e bicos ‘reforçados’ com pontas de aço”¹⁵⁵.

Outra diversão a impingir sofrimento aos animais é o circo. Hoje os circos brasileiros estão proibidos de trabalhar com animais. Atualmente são 28 os países que o proíbem. O problema em si, não está nos dóceis animais domésticos que, treinados, fazem piruetas pelo amor ao seu guardião, mas animais de grande porte, submetidos a uma vida em jaulas pequenas em condições inadequadas, cruéis. Quando perdem sua utilidade, por vezes são

¹⁵² FRENETTE, Marco. **Sádica diversão** – crueldade com animais e violência humana. Disponível em: <<https://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/textos/texto-sadica-diversao-2/>>. Acesso em: 10 Mar. 2016, p. 1.

¹⁵³ Ibid., p. 1.

¹⁵⁴ Idem, p. 1.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 1.

sacrificados ou abandonados¹⁵⁶. Cumpre-nos promover a discussão do tema, para que dor e tortura não façam parte da realidade dos animais não humanos.

4.6 ANIMAIS DEPENDENTES DE SERES HUMANOS. UMA REFLEXÃO ACERCA DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA, AFETIVA E PROTETIVA. SUAS REPERCUSSÕES NA ESFERA TRIBUTÁRIA

Quanto mais as relações entre humanos e animais se estreitam, mais tem-se franca a dependência de um e outro. A dependência dos animais se dá na alimentação, sustento e cuidado principalmente. A dependência dos humanos que alçaram os animais ao patamar de suas famílias se dá no campo afetivo, dentre outros. Tem-se uma reciprocidade que em tempos antigos era inimaginável.

Os animais proporcionam afeto e diversão, bases para uma relação benéfica. Além disto, “pessoas com mais dificuldade no contato com o outro muitas vezes veem no animal uma forma menos ameaçadora de fazer vínculo. Mas isso pode levar ou reforçar um isolamento”¹⁵⁷.

Tem-se uma ligação acentuada entre o animal e o humano. Nas relações mais estreitas, em núcleos familiares, a dependência do animal é afetiva, de subsistência e também econômica. O animal e o humano passam a depender desta relação, posto que cada um pertença ao núcleo do outro. De igual sorte, petshops, vacinas e hotel (quando da ausência do guardião do animal) ou cuidador, são custos que o guardião do animal tem para mantê-lo de forma sadia e saudável.

A alimentação do animal tem um custo elevado. “Em 2013, a carga tributária que incidiu sobre a indústria de nutrição animal atingiu 17% nos alimentos para animais de produção e mais de 50% no de pet food”¹⁵⁸. Estes números superam mercados como os Estados Unidos e Europa.

A influência do animal na economia tem crescido. O consumo dos pets está em franca ascensão. Infelizmente a tributação nos produtos de nutrição animal aumentou sobremaneira,

¹⁵⁶ FRENETTE, Marco. **Sádica diversão** – crueldade com animais e violência humana. Disponível em: <<https://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/textos/texto-sadica-diversao-2/>>. Acesso em: 10 Mar. 2016, p. 1.

¹⁵⁷ PINHO, Márcio. **Animal de estimação pode causar dependência, dizem especialistas**. Folha online. 2008. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3681%3Aanimal-de-estimacao-pode-causar-dependencia-dizem-especialistas-folha-on-line-1572008&catid=46%3Aanimidia&Itemid=97&lang=pt>. Acesso em: 10 Mar. 2016, p. 1.

¹⁵⁸ MARQUES, Humberto LM, ANTUNES, Rodolfo. **O insustentável peso dos tributos**. Suinocultura Industrial. n° 01. 2014, p. 28.

o que agrava a situação econômica brasileira. “O Brasil é o campeão mundial de regulamentos voltados à tributação”¹⁵⁹. Isto dificulta o crescimento da economia. O consumo pet ainda cresce, mas de forma mais módica, em relação aos anos anteriores.

Quanto à tributação, há de ter-se que os gastos com veterinário para o animal doméstico de companhia não podem ser deduzidos no imposto de renda. Eles não figuram como despesas para o fisco.

Ademais, apesar de os animais serem mais que membros da família para alguns, eles não podem ser incluídos enquanto dependentes. A relação de dependência econômica para fins fiscais é de humano para humano, não de humano para animal.

Apesar disto, as relações se estreitam. Quem era objeto, hoje é família. O que era gasto, hoje é investimento para o bem-estar. Quem não possuía direitos, hoje tem os tem, ainda que timidamente. Os Direitos Fundamentais dos animais são assegurados enquanto prerrogativa constitucional, presente na Carta Magna brasileira. Hoje não somos iguais, mas há um grande respeito em nossas diferenças.

4.7 SÍNTESE

No tocante ao direito animal, trabalhou-se as visões abolicionista e moderada. A primeira aborda a quebra do paradigma antropocêntrico. Os animais não podem atuar enquanto força trabalhadora, qualquer natureza que seja o trabalho, merecendo respeito e tratamentos não cruéis.

A visão moderada traz a luta pelo bem-estar. Sendo desta forma, o animal pode trabalhar, mas desde que lhe seja garantido o bem-estar e o desempenhar de suas funções em ambiente não cruel. É o caso em que o animal trabalha enquanto terapeuta reabilitador. Sua função é tratar das enfermidades do paciente humano. Sua colaboração é sobremaneira importante para a recuperação de pessoas com depressão, problemas cardíacos, bem como em tratamentos com crianças e idosos.

A alçada do animal de objeto para ente familiar é uma das garantias de seus direitos. Todavia, esta relação nos vislumbra como inconcebíveis as práticas culturais que embutem crueldade aos animais. Do mesmo modo, a utilização dos animais enquanto cobaias e para diversão, traz uma dicotomia: objeto *versus* família, ação cruel e cultura popular.

¹⁵⁹ MARQUES, Humberto LM, ANTUNES, Rodolfo. **O insustentável peso dos tributos**. Suinocultura Industrial. nº 01. 2014, p. 28.

O que se tem é a real dependência entre humanos e não humanos. Desde o início da agricultura e revolução industrial como tração, como diversão em festas de cultura popular (rodeios e ferra do boi), bem como emocionalmente, enquanto companhia, terapia e ente familiar.

Somos dependentes e cuidamos dos dependentes. Este cuidado se reflete economicamente. Trabalhamos para sermos felizes. Atualmente, muitos deixam de ter seus filhos para adotar animais companheiros. Eles são parte da felicidade que outrora nos fez cruéis. Hoje promovemos o respeito em nossas diferenças, posto que todos sejamos animais, humanos ou não.

5.0 QUINTO CAPÍTULO: EXISTE ALGUMA DESCONFORMIDADE ENTRE AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E O QUADRO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, EM VIGOR (Análise de Inquéritos)?

Na questão apresentada neste capítulo, tem-se o sentido da relevância do tema discutido, uma vez que há o reconhecimento do animal como sujeito de direitos. O não humano torna-se, assim, mais um ator da sociedade civil e como tal merece ser estudado. Este diálogo, permite trazer a transdisciplinariedade do tema, com seus pilares principiológico-constitucional, sociológico-humanístico e doutrinário.

É imperativo destacar a necessidade do Direito progredir no campo dos direitos dos animais, reconhecendo-os e tratando-os enquanto ramo significativo do direito, com sua dogmática jurídica. O direito não é estático, tampouco a vida. Diuturnamente os conceitos têm evoluído criando conceitos metajurídicos¹⁶⁰.

A relação jurídica entre o humano e o animal deve ser vislumbrada sob a ótica de princípios próprios como a dignidade animal, antiespecismo e não-violência. Tem-se aí, um ramo jurídico com duplo viés. Primeiramente, vislumbrar a tutela das prerrogativas constitucionais e legais e, em um segundo momento, promover a sua efetiva aplicabilidade. As construções das representações sociais têm assombrosa importância para a eficácia das tutelas constitucionais.

Atualmente tem as representações sociais grande influência da internet. As mudanças de ideias, paradigmas e da forma de pensar se dão em velocidade globalizada:

Nas últimas décadas, assistiu-se a uma acentuada transformação da construção das próprias representações sociais bem como dos próprios códigos comunicacionais. Outrora, com maior capacidade de perdurar no tempo, fruto da lenta transmissão das ideias face a face e em círculos restritos de amigos e familiares, com a hegemonia da globalização potenciada pelo poder dos meios de comunicação social à escala planetária, assistiu-se a uma maior volatilidade da informação e, como tal, a uma maior influência quanto à compreensão dos fenómenos bem como sobre a evolução do próprio fenómeno.¹⁶¹

Sob esta perspectiva dúplice de proteção aos animais anota-se a relação vertical entre o Estado e o não-humano e a relação horizontal entre humano e não-humano¹⁶². Deste modo,

¹⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 2.

¹⁶¹ PEIXOTO, A. **Propensão, experiências e consequências da vitimização: Representações Sociais**. Tese de Doutouramento. Universidade de Nova Lisboa (2012). Disponível em: <<https://run.unl.pt/bitstream/10362/7880/1/TESEAlberto%20Peixoto.pdf>>. Acesso em: 10 Jan. 2017, p. 39.

¹⁶² SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 185.

há de constar-se que o desenvolvimento do saber jurídico acerca do direito animal é uma forma de criar seu norte enquanto ramo autônomo do direito sob uma ótica pós-humanista da dogmática jurídica¹⁶³.

Ademais, a intensificação do relacionamento do homem com o meio que o cerca e seus sujeitos é uma das justificativas do presente estudo. O uso desenfreado dos recursos naturais colocou o homem e o animal em pé de igualdade, posto que ambos estejam perto da extinção caso efeitos como o aquecimento global não sejam freados.

Tem-se, portanto, a mudança do relacionamento não só entre homem e não-humano, mas entre a humanidade e a natureza. Insta destacar:

neste contexto, a ideia de superioridade absoluta dos direitos do homem vem perdendo seus coloridos nos últimos anos com a superação gradativa do espanto que havia em torno da afirmação de existência de um direito animal¹⁶⁴.

O atual desafio da humanidade é a construção de uma sociedade que promova a igualdade entre todos os seres. Assim, o respeito ao direito à vida, à dignidade e aos preceitos fundamentais é fundamental e “um dos mais importantes debates éticos do nosso tempo, na medida em que não se pode negar a indissociável ligação do homem com o mundo natural”¹⁶⁵.

Além de construir-se o direito dos animais como um ramo autônomo do direito é importante que os seus direitos fundamentais sejam incentivados para todos os cidadãos. É a partir do ensinamento dos valores éticos na sociedade humana que tornará eficaz esta nova dimensão jurídica.

Há, portanto, a necessidade de valorizar-se todos os seres vivos. Assim, as condutas humanas devem ser analisadas, como forma de coibir ações cruéis. A proteção do animal vem neste contexto, tutelando todas as formas de vida e os direitos intrínsecos de cada ser.

Este estudo tem o condão de demonstrar a dignidade de toda e qualquer vida e o marco na elaboração de leis que visam a proteção dos animais, reconhecendo seus direitos. Advém um sentido contemporâneo de proteger-se a natureza, seus recursos. Neste sentido, destaca-se que:

a humanidade anseia por uma nova ética na qual a crueldade e a instrumentalização da vida devem ser combatidas, sendo assim é por meio da conscientização e da

¹⁶³ GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Vol. 16. 2008, p. 47-61.

¹⁶⁴ FREITAS, Renata Duarte de O. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. Natal: UFRN, 2013., p. 12.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 12.

sensibilização humana acerca do respeito à vida do animal não humano e dos entes naturais em geral, que um mundo mais justo e igualitário será possível¹⁶⁶.

Assim, cumpre ponderar o que cabe ao animal não humano e buscar, desse modo, o valor intrínseco aos animais, preocupando sempre em reconhecê-lo não em detrimento do homem, mas em conjunto. Os direitos dos não humanos não anulam o respeito aos sujeitos. Os direitos complementam-se em qualquer ordenamento jurídico controlado.

Tem-se, portanto, um novo viés que demonstra-se de suma importância ser abordado. A evolução social demonstra a mutabilidade do papel do não humano em seu seio, assim como a dignidade da pessoa humana norteia o cerne das prerrogativas constitucionais, a dignidade da vida deve ser vislumbrada como um valor ético e jurídico universal, sem distinção a quem lhe seja direito.

Retornando ao tema das representações sociais e buscando-se o entendimento da sociedade em relação das leis de proteção aos animais e a relação subjetiva entre humanos e animais, verificamos a necessidade de realização de uma parte prática com o desenvolvimento de 100 (cem) inquéritos perquiridos à população do município de Rio Branco/AC. Neste sentido temos que:

A utilização de inquérito implica, necessariamente, valores e representações, contudo, da uniformização e estandardização das questões, resulta um controle capaz de assegurar a validade interna e externa do estudo. Apesar das limitações metodológicas de que os inquéritos enfermam, constituem-se, mesmo assim, como a melhor das opções para os nossos propósitos.¹⁶⁷

Desta forma foram entrevistados 48 (quarenta e oito) pessoas do gênero masculino e 52 (cinquenta e duas) pessoas do gênero feminino, sendo que o público abordado possuía entre 16 e 65 anos. Das mulheres 3,85% não era alfabetizada, 28,85% possuía o ensino básico ou fundamental, 46,15% possuía ensino médio, 15,4% detinha graduação superior e 5,75% não informou a escolaridade. Dos homens 2,1% não era alfabetizado, 39,65% possuía o ensino básico ou fundamental, 43,75% possuía o ensino médio, 12,5% detinham o ensino superior e 2% não informou a escolaridade.

As pessoas entrevistadas eram em 36% era solteiras ou separadas, 48% casadas ou conviventes em união estável, 8% outros estados civis e 8% não informaram o estado civil.

Os parâmetros apresentados pelos entrevistados retratam a autenticidade da Região Norte do Brasil, ou seja, dentro do esperado para a escolaridade, estado civil e renda

¹⁶⁶ FREITAS, Renata Duarte de O. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. Natal: UFRN, 2013., p. 15.

¹⁶⁷ PEIXOTO, A. **Vitimização Criminal. Mitos e realidades**. Ponta Delgada: Macronésia, 2012., p. 67.

financeira, bem como entendimentos em relação às leis e demais condições subjetivas questionadas nos inquéritos. Tal parâmetro é muito pouco diferente das demais regiões brasileiras, não obstante o Brasil ser de dimensões continentais.

Os inquéritos seguiram o modelo abaixo e se encontram em anexo:

INQUÉRITO	
1. Sexo (gênero):	<input type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.
2. Idade:	<input type="checkbox"/> 16-25 <input type="checkbox"/> 26-35 <input type="checkbox"/> 36-45 <input type="checkbox"/> 46-55 <input type="checkbox"/> 56-65
3. Estado Civil:	<input type="checkbox"/> Solteiro/separado <input type="checkbox"/> Casado/União Estável <input type="checkbox"/> Outros
4. Grau de escolaridade:	<input type="checkbox"/> Não sabe ler <input type="checkbox"/> Básico <input type="checkbox"/> Médio <input type="checkbox"/> Superior
5. Considera-se como pertencente à Classe Social:	<input type="checkbox"/> Baixa-E <input type="checkbox"/> Média Baixa-D <input type="checkbox"/> Média-C <input type="checkbox"/> Média Alta-B <input type="checkbox"/> Alta-A
6. Possui animais de estimação ?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Especificar: _____
7. Possui animais de criação ?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Especificar: _____
8. Já presenciou algum ato de crueldade contra animais ou abandono de animais?	<input type="checkbox"/> Sim; <input type="checkbox"/> Não. Especificar (caso positivo: quando e de que forma): _____
9. Sabe dizer o que aconteceu com o agressor ou agente que abandonou o animal?	<input type="checkbox"/> Sim; <input type="checkbox"/> Não. Especificar: _____
10. Já praticou atos de crueldade contra animais ou abandonou algum animal?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não. Especificar o resultado (houve punição?): _____
11. O que sabe sobre leis que protegem os animais?	<input type="checkbox"/> Não existem e nem deveriam existir; <input type="checkbox"/> Não existem, mas deveriam existir; <input type="checkbox"/> Podem existir, mas desconhece; <input type="checkbox"/> Existem, mas não são aplicadas; <input type="checkbox"/> Existem, mas são aplicadas com excessiva brandura; <input type="checkbox"/> Existem e são eficazes; <input type="checkbox"/> Existem e são rigorosas; <input type="checkbox"/> Existem e são extremamente rigorosas; <input type="checkbox"/> Não sabe responder.
12. A matança de animais é justificável nos seguintes casos:	<input type="checkbox"/> para alimentação <input type="checkbox"/> por esporte – exemplo caça esportiva <input type="checkbox"/> Por piedade em caso de animal doente <input type="checkbox"/> para proteção de plantações, controle populacional e de pragas – exemplo porco do mato, pombos <input type="checkbox"/> Em nenhuma hipótese <input type="checkbox"/> Outros motivos: _____
13. O abandono de animais é justificável nos seguintes casos:	<input type="checkbox"/> Mudança de endereço/domicílio <input type="checkbox"/> Diminuição da renda familiar <input type="checkbox"/> Aumento dos moradores humanos no mesmo endereço <input type="checkbox"/> Nascimento de animais não planejados <input type="checkbox"/> doença do animal em que o tratamento vai além das condições financeiras do proprietário/cuidador <input type="checkbox"/> Velhice do animal <input type="checkbox"/> Em nenhuma hipótese <input type="checkbox"/> Outros casos _____
14. Sobre o abandono de animais:	<input type="checkbox"/> Não é crime, nem deveria ser; <input type="checkbox"/> Não é crime, mas deveria ser; <input type="checkbox"/> Não sabe se é crime, mas deveria ser; <input type="checkbox"/> Não sabe se é crime, mas não deveria ser; <input type="checkbox"/> É crime; <input type="checkbox"/> É crime, mas não deveria ser.
15. Cite alguma(s) lei(s) de proteção aos animais:	_____
16. Outros dados julgados úteis:	_____
17. Local e data	_____

As entrevistas também retratam um quadro percentual legítimo do poderio econômico brasileiro, uma vez que se entrevistou pessoas de todas as classes sociais e em percentis suficientes para se ter um quadro aproximado da realidade nacional, em que 20% pertencem a

classe baixa (ou “E”), 14% à classe baixa (ou “D”), 49% pertencem a classe média (ou “C”), 13% à classe média-alta (ou “B”) e apenas 6% à classe alta (ou “A”), sendo que 4% não quiseram ou não souberam responder. Insta frisar que a relação pessoa/classe social encontra-se intimamente relacionada a renda familiar, conforme parâmetros do IBGE¹⁶⁸, ou seja, classe “A” acima de 20 SL¹⁶⁹ ou acima de €4.883, classe “B” de 10 a 20 SM ou de €2443 a €4882, classe “C” de 4 a 10 SM ou de €977 a €2442, classe “D” de 2 a 4 SM ou de €488 a €976 e classe “E” até 2 SM, ou seja, até €487.

No total: 24% das pessoas entrevistadas possuíam de 16 a 25 anos, 32% de 26 a 35 anos, 22% de 36 a 45 anos, 12% de 46 a 55 anos e 10% pessoas de 56 a 65 anos.

A maioria das pessoas entrevistadas possuíam animais de estimação ou criação (citados: cachorros, gatos, gansos, patos, jabotis, galinhas, aranha, papagaio, periquito boi, carneiro, coelho e porco). Contudo, alguns animais que seriam de estimação para uns, para outros seriam de criação, v.g., o cachorro pode ser de estimação, quando o tem por estima como alguém da família, e também pode ser de criação quando se visa o lucro com seus filhotes ou mesmo pela sua função como cão de guarda ou de caça, por exemplo.

Dos que presenciaram atos de crueldade ou violência contra animais (22%) citaram abandonos, agressões, inanição causada por falta de alimentação, dentre outras. No entanto disseram que nada aconteceu ao agente agressor ou simplesmente não soube o desfecho do caso, tendo uma única pessoa dito que o agressor fora preso, mas logo posto em liberdade e outra pessoa dito que o agressor perdeu a guarda do animal. Em um universo de 22 atos de crueldade, maus-tratos, abandono etc., apenas duas pessoas sofreram algum tipo de punição.

Questionados se já praticaram algum ato de crueldade ou de abandono de animais, 5% admitiram ter abandonado algum animal e não ter sofrido nenhuma punição. Três pessoas (3%) se recusaram a responder essa pergunta. Nenhuma pessoa alegou ter sofrido punição.

Em relação a legislação de proteção aos animais: a) 9% afirmaram que não existem e nem deveriam existir; b) 1% disse que não existe, mas deveriam existir; c) 16% respondeu que podem tais leis podem existir, mas desconhece; d) 11% disse que existem, mas não são aplicadas; e) 6% afirmou que existem, mas são aplicadas com excessiva brandura; f) 6% respondeu que existem e são eficazes; g) 2% respondeu que existem, e são extremamente rigorosas; e, h) 49% não soube responder. Diante disso concluímos que apenas 25% dos entrevistados sabem que as leis existem.

¹⁶⁸ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

¹⁶⁹ SL – Menor salário mensal pago em todo o território brasileiro para trabalhadores mensalista, conhecido também por Salário Mínimo ou Piso Salarial.

No mesmo inquérito foi solicitado que o entrevistado mencionasse alguma lei de proteção aos animais, sendo que apenas 1% respondeu que conhecia a Lei de Proteção Ambiental contra 99% que não conhecia lei alguma que protegesse os animais. Observa-se ainda que 10% dos entrevistados foram categóricos em afirmar que não existe lei que proteja os animais.

Em relação a matança de animais, pelos inquéritos observamos que é justificável para alimentação (23%), caça esportiva (2%), piedade em caso de animal doente (14%) e para proteção de plantação ou controle populacional e de pragas (5%). Em hipótese alguma a matança seria justificável para 63% dos entrevistados. Cumpre salientar que o entrevistado poderia responder a mais de um item nesse quesito.

Em relação ao abandono de animais, 11% entende como justificável o abandono no caso de mudança de residência, 1% no caso de diminuição de renda familiar, 5% no caso de aumento dos moradores humanos na mesma residência (que diminuiria o espaço para o animal), 1% no caso de nascimento de animais não planejados, 7% no caso de doença do animal em que o tratamento vai além das condições financeiras do proprietário/criador, 2% no caso de velhice do animal e 73% responderam que o abandono não é concebível em hipótese alguma.

Ainda acerca do abandono de animais 8% respondeu que não é crime e nem deveria ser; 8% respondeu que não sabe se é crime, mas não deveria ser; 12% respondeu que não é crime, mas deveria ser; 20% respondeu que não sabe se é crime, mas deveria ser; 44% respondeu que é crime; 4% respondeu que é crime, mas não deveria ser e 4% não souberam ou não quiseram responder.

Observamos que sobre as leis de proteção aos animais, 25% da população disse que existiam, no entanto sobre o abandono 44% afirmou que era crime, fazendo uma clara distinção entre abandono e maus-tratos. Tal fenômeno se dá por conta de ampla divulgação em meios de comunicação em massa (internet, televisão e rádio) para que a população não abandone os animais encabeçada por ONG's de adoção de animais. Contudo não há divulgação sobre o não cometimento de maus-tratos, sendo este assunto ainda um tabu.

Muitas vezes o animal abandonado sofreu maus-tratos, entretanto somente se divulga o abandono. O aumento da população de cães e gatos abandonados nas ruas causa repúdio a sociedade que torna conhecido o fato de ser crime por 44% dos entrevistados; os maus-tratos, geralmente praticado sem público ou plateia não agride tanto, ao passo de não saberem se é crime ou não (apenas um em cada quatro entrevistados sabiam ser crime atos de crueldade contra animais).

As inquirições foram efetuadas nas ruas e o público alvo foi aleatório, procurando-se apenas equilibrar o quantitativo homens/mulheres. Os resultados obtidos são o fundamento para vislumbrar-se a opinião pública, quanto a necessidade, ou não, de alteração da legislação em vigor, ou sua melhor divulgação. Buscou-se, portanto, trazer uma visão realista da população em geral.

Tem-se, por conseguinte, que os delineamentos do presente estudo se faz em decorrência de seus objetivos e, assim, dos procedimentos e sua abordagem. O procedimento adotado, foi uma metodologia de pesquisa com obtenção de dados concretos em que se questionou dados referentes ao abandono, maus-tratos e crimes relacionados com o tema deste trabalho.

CONCLUSÃO

Ao longo dos tempos os animais foram vistos como objetos, ou seja, bens dos quais se poderiam dispor. Com o tempo, o seu uso tornou-se fonte de discussão, frente o combate de práticas cruéis.

Os humanos e não humanos sempre foram tratados como sujeitos diferentes. Enquanto aqueles são racionais e se utilizam de linguagem rica, estes seriam irracionais, agindo conforme seu instinto. Todavia, ambos têm o poder de conviver harmonicamente e interagir apesar de suas diferenças.

O dilema existencial e moral entre a relação mantida entre humanos e animais trouxe a importância da tutela do direito de ambos. Assim, o meio ambiente, no qual o animal se insere, deve ser preservado como fundamento para a garantia da existência humana.

O Direito Animal, inserido no Direito Ambiental, traz novos paradigmas, despidendo-se de preconceitos. Volta-se às necessidades da população como um todo, assegurando ao animal o respeito aos seus direitos, em detrimento das necessidades e/ou vontades humanas. O animal é parte integrante da natureza e deve ser respeitado como tal. Todavia, questões relativas aos animais vêm sendo alvo de constantes discussões doutrinárias.

Os animais, portanto, são sujeitos de direitos, como humanos despersonificados. A constitucionalização de seus direitos trouxe um caminho para entender-se o equilíbrio ecológico em um mundo que preserva a vida indistintamente.

A Carta Magna brasileira assegura o direito à vida, com respeito à dignidade de vidas não humanas. A legislação constitucional pátria protege a fauna e a flora em seu artigo 225, § 1º, VII. Há, portanto, uma preocupação com a tutela dos direitos dos animais, seu bem-estar, protegendo-os de qualquer ação cruel.

Referido diploma legal trouxe uma evolução hermenêutica ao sistema jurídico brasileiro, com uma norma de eficácia plena e imediata aplicação. Nota-se haver uma dupla dimensão às prerrogativas constitucionais atinentes aos animais, posto que, em um primeiro momento, objetiva garantir sua proteção pelo Estado e, em outro, preservar seus direitos da violação por particulares.

Assim, é livre o acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos animais, de forma individual ou coletiva. Desse modo, litígios que envolvam relações entre não humanos devem ser observados pela lente da justiça, posto ser essencial à vida em sociedade.

Tem-se, portanto, em um mundo jurídico perfeito, assegurada aos animais a sua titularidade enquanto seres sujeitos de direitos. Não se trata de ficção, mas de algo palpável

aos defensores dos animais. Todavia, o sistema e a legislação protetora engatinham frente o poder daqueles que lhes fazem afronta. Sendo assim, o debate acerca do tema deve continuar, como forma de proteger não somente os animais, mas a sociedade como um todo, promovendo-se uma legislação mais clara, com linguagem acessível e ampla divulgação. Não devemos nos ater somente no aspecto criminal ou educacional que prevenisse e reprimisse os crimes, mas uma legislação que adentre na esfera tributária em que os gastos com animais domésticos e domesticáveis fossem abrangidos como gastos médicos para fins de declaração ao fisco, aliviando a carga tributária do cuidador/proprietário e melhor fiscalizando a movimentação financeira do profissional de saúde animal (veterinários e clínicas especializadas). Os animais devem ser vistos como seres semi-humanos e não como semoventes, uma vez que são seres sencientes.

Dizer que um ser é senciente é reconhecer que ele é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, etc. Ninguém discorda que tal característica não é privilégio do ser humano, mas de todos os animais. Contudo, ainda assim, juridicamente no Brasil os animais possuem status de coisa¹⁷⁰.

Noutro diapasão, temos os que acreditam nos animais como semi-humanos e alguns governos estaduais chegaram a especializar a polícia e criar departamentos policiais próprios para atender quase que exclusivamente o público que denuncia crimes contra a fauna e flora, assim como o governo federal visando combater crimes ambientais criou delegacias especializadas¹⁷¹.

O Delegado de Polícia, ora agindo por provocação, ora agindo de ofício, inicia uma investigação e promove diligências para apurar a autoria e materialidade de eventual fato delituoso tendo como vítima animais. Uma vez identificado o autor, este é indiciado e o procedimento encaminhado ao Ministério Público com atuação, se for o caso, junto ao Juizado Especial Criminal.

Entretanto, o atual sistema jurídico não tutela efetivamente os animais, pois pela brandura ou ausência de penalizações, remete a sociedade o sentimento de impunidade em relação aos direitos dos animais. Os autores de crimes contra animais, em geral, não são punidos, pois há enorme gama de artifícios jurídicos para que não sejam efetivamente presos. Dependendo do crime, o Ministério Público oferece suspensão do processo por um prazo de

¹⁷⁰ ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa?** Brasil (2015). Disponível em : <<https://www.anda.jor.br/2015/11/animais-sencientes-voce-significa/>>. Acesso em: 11 Nov. 2017, p. 01.

¹⁷¹ Exemplo disso é a Delegacia de Meio Ambiente e Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - DELEMAPH, delegacia da Polícia Federal especializada em crimes contra a fauna e flora, presente em todos os estados do Brasil e no Distrito Federal.

cinco anos ou transação penal, com prestação de serviços à sociedade, restrição de direitos mínimos ou fornecimento por parte do autor de cestas básica¹⁷² às entidades beneficentes.

Oportuno dizer que de acordo com pesquisa realizada no bojo deste trabalho, observa-se que a maioria do público abordado que respondeu ao inquérito proposto, dignos representantes da sociedade, desconhece as leis de proteção aos animais e, neste sentido, no primeiro momento, urge que as leis sejam divulgadas amplamente. Posteriormente, adequá-las para torná-las eficazes. Após, alterá-las para ampliação nas esferas cível e tributária.

As representações sociais se encontram em desconformidade com a realidade da tutela jurídica dos direitos dos animais. As pessoas desconhecem as leis de proteção aos animais e acreditam que não haja punição a quem comete crimes contra animais. Apesar de grave a situação dos animais, sob o ponto de vista das representações sociais, acredita-se que os maus-tratos e abandono de animais domésticos ainda é um irrelevante jurídico. Necessário é a retirada do sentimento de impunidade que a sociedade apresenta com indignação.

Desta forma, por desconhecimento das leis, a sociedade se mantém inerte em relações aos crimes, muitas vezes presenciados, em especial, de abandono e de maus-tratos aos animais. As manifestações folclóricas em muitos locais são tidas como legítimas no sentido de se utilizar o animal, muitas vezes, de forma cruel em prol do divertimento do ser humano. Neste sentido “não se verifica”¹⁷³ na esfera jurídica qualquer lesão aos direitos fundamentais dos animais (tendo o direito a livre manifestação folclórica ou religiosa prevalência sobre os direitos fundamentais dos animais). Tal fato, totalmente desprovido de justiça, mais uma vez demonstra que o ser humano é o senhor dos outros seres. Observa-se que tal fato não é hodierno, mas em toda história da humanidade houve aqueles que se viam como ser humano e escravizava outros seres humanos que, por determinado ponto de vista distorcido, eram tidos como não humanos e não detentores de direitos¹⁷⁴.

Os animais são tidos como semoventes, ou seja, alguma coisa entre o objeto e o ser vivente. Contudo são detentores de direitos, sendo parte legítima de ações públicas incondicionadas. Independe de representação. Qualquer autoridade investigativa ou processante, ao tomar conhecimento de fato delituoso, deverá agir de ofício para adoção de medidas investigativas e repressoras contra criminosos.

¹⁷² Cesta básica é o nome dado a um conjunto formado por produtos utilizados por uma família durante um mês. Este conjunto, em geral, possui gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza, tendo o custo variável médio de R\$300,00, cerca de €77.

¹⁷³ *V.g.* entende-se que existe no mundo jurídico crime, mas trata-se de hipótese excludente de ilicitude por tradição.

¹⁷⁴ Exemplo: escravidão que perdurou no Brasil por três séculos, de 1550 até 1888.

Portanto que a titularidade dos direitos fundamentais dos animais ainda é uma opção válida sob o ponto de vista político-criminal, contudo necessita de efetiva aplicabilidade no campo jurídico, tendo em vista desuso e desconhecimento das leis que tutelam seus direitos (dos animais), a desconformidade entre as representações sociais e o direito dos animais e a falta de conscientização da população sobre abandono e maus-tratos, bem como a falta de punição aos que desrespeitam os direitos dos animais.

9. BIBLIOGRAFIA

ABOGLIO, A. M. (2008). **Utilitarismo e Bem Estarismo - Esclarecimentos para aprofundar a compreensão das diferenças substanciais com relação à Teoria dos Direitos Animais**. Traduzido por Regina Rheda.

AGUIAR, José Otávio e DUARTE FILHO, Francisco Henrique. **História, sociedade e natureza: rediscutindo aspectos da atividade baleeira no litoral Norte da Paraíba**. Revista Porto, n. 01, 2011, p. 33-52.

ALEXI, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. São Paulo/SP: Landy, 2001.

ALVES, Darlei Novais e MURARO, Celia Cristina. **Maus-tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571>. Acesso em: 15 Jan. 2017.

ANDRADE, Antenor (org.) **Animais de laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

APA - AMERICAN PSYCOLOGICAL ASSOCIATION – Normas para confecção de trabalho científico (2015). 6ª Edição.

AQUINO, Talita. **Direito dos animais: direitos e perspectivas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3247. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21828>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

ARAÚJO, F. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Lisboa: Almedina, 2003.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo/SP: Saraiva, 2004.

BARÃO, Marina Luzia Rodrigo. **A Personificação Jurídica dos Animais**. Universidade Tuiuti do Paraná, 2014.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**, 6ª ed., 2ª reimpressão, Rio de Janeiro: Editora Revan Ltda, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles and Morals and Legislation**, 1823.

BENI, E. **La Justicia Sometida**. 1ª Ed. Madrid: Los Libros de La Catarata, 2015.

BERETTA, Cláudio Catani. **Tração animal na agricultura**. São Paulo: Nobel, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17ª Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz e outros. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados**. Revista brasileira de ciências criminais. v. 98, set./out., 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 Fev. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 Fev. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 Fev. 2016.

BRASIL. **Decreto n.º 24.645/1934**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 5 Fev. 2016.

BRASIL. **Decreto n.º 3.842/2001**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3842.htm>. Acesso em: 7 Fev. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.688/1941**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 5 Fev. 2016.

BRASIL. **IBAMA. Portaria n.º 93/1998**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna_silvestre_2/legislacao_fauna/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_exportacao_fauna_silvestre_lista_fauna_domestica.pdf>. Acesso em: 10 Fev. 2016.

BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 10 Fev. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 5.197/1967**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 7 Fev. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 7.173/1983**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 7 Fev. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 7.643/1987**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em: 7 Fev. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 9.605/1998**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 7 Fev. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 10.519/2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 7 Fev. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 11.794/2008**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm>. Acesso em: 7 Fev. 2016.

BRASIL. **Resolução N° 879/2008**. Disponível em: <www.unicruz.edu.br/ceua/legislacao.php>. Acesso em: 15 Fev. 2016.

CAMPOS, Claudinei José G. e TURATO, Egberto R. **Análise de conteúdo em pesquisas que utilizam metodologia clínico-qualitativa: aplicação e perspectivas**. Revista Latino-am Enfermagem 2009 março-abril; 17(2).

CORREIA, Atalá. **É possível falar em direito dos animais?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-04/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte>>. Acesso em: 15 Jan. 2017.

CUNHA, J. M. D. **Modelos de Polícia e Investigação Criminal**. 1ª ed., Vila Nova de Gaia, Portugal: Edições Gailivros, 2006.

CUSSON, M. (2007). **Criminologia. Só pelo Conhecimento se Pode Evitar a Criminalidade**. 2ª Ed. Lisboa: Casa das Letras.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27191952/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 07 Jan. 2017.

CHAVES, Mariana. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável. Reconhecimento da família multiespécie?** Revista **Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel>>. Acesso em: 14 Mar. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo/SP: Saraiva, 2003. 1.v.

COLLIS, Jill; HUSSEY, Roger. **Pesquisa em administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

DALBEN, Djeisa; EMMEL, JOÃO Luís. **A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

DEUSTCH WELLE. 1949: **Promulgada a Lei Fundamental Alemã**. Disponível em: <http://www.dwworld.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html>. Acesso: 21 Jan. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review. Ano 02. Vol. 02. jan/jun. Salvador: Evolução, 2007.

_____, **A Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte/BH: Mandamentos, 2000.

_____, Edna Cardozo. **Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=5919>. Acesso em: 30 Mar. 2016.

FERREIRA, A. C. B. S. G. **A Proteção aos Animais e o Direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCIONE, G. L. **Rain without Thunder: the ideology of the animal rights movement**. Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FREITAS, Renata Duarte de O. **Animais não humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito**. Natal: UFRN, 2013.

FRENETTE, Marco. **Sádica diversão – crueldade com animais e violência humana**. Disponível em: <<https://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/textos/texto-sadica-diversao-2/>>. Acesso em: 10 Jan. 2017.

GODINHO, Adriano Marteleto e GODINHO, Helena Telino Neves. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no estado socioambiental**. Disponível em: <www.esdm.com.br/include%5CdownloadS.asp?...%20Natureza%20Jurídica%20dos%20Animais_652011141504.pdf>. Acesso em: 25 Jan. 2017.

GOLDIM JR. **Bioética: Origens e Complexidade**. Revista HCPA 2006; 26(2):86-92.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>>. Acesso em: 29 Jan. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador/BA: Evolução, 2008.

_____, **Por uma dogmática pós-moderna**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Vol. 16. p. 47-61. 2008.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2010.

_____, **Direitos Humanos, sistema prisionais e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, George. **O Fim da experimentação animal: certo, ainda que adiado**. In Pensata Animal. ano II. n°. 16. out/2008 Disponível em: <http://www.sentiens.net/central/PA_TRI_georgeguimaraes_16.pdf>. Acesso em: 13 Mar. 2016.

LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo. **Decisão comentada – Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias**: TJRJ, em Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, Vol. 9 (maio/jun.), pp. 159-177, 2015.

LEITE, F.C. e NASCIMENTOS, E. **Regime Jurídico dos Animais de Companhia**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

LEMOS, Kátia Christina. **Análise da legislação aplicável na proteção do bem-estar animal**. Ciênc. vet. tróp., Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p.80-83, abril, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida** - crítica à razão antropocêntrica. Revista de Direito Animal - UFBA. v. 1, n. 1, 2006.

_____, **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999.

LOVATO, A.; EVANGELISTA, Mário L. S.; GÜLLICH, Roque I. Da Costa. **Metodologia da pesquisa: normas para apresentação de trabalhos: redação, formatação e editoração**. 2.ed. Três de Maio: Ed. SETREM, 2007.

MACHADO, Carla. **Crime e Insegurança. Discursos do Medo, Imagens do Outro**. 1ª ed., Lisboa: Almedina, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MANITA, C. **Psicologia: Teoria, Investigação e Prática**. Porto: Centro de Estudos em Educação e Psicologia, Universidade do Minho, 1999.

MARQUES, Humberto LM, ANTUNES, Rodolfo. **O insustentável peso dos tributos**. Suinocultura Industrial. nº 01. 2014.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal. Vol. I**. Campinas: Millennium, 2002.

MARTINS, Renata de Freitas. **Direito comparado e Tutela dos animais**. Disponível em: <<http://www.ultimaarcadenoe.com.br/dacomparado.htm>>. Acesso: 21 Jan. 2017.

MELLO, C. A. B. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 13ª tiragem, 3ª ed., São Paulo: Malheiros.

MESQUITA, José. **Sociólogo defende fim da propriedade dos animais. Entrevista a Roger Yates**. Disponível em: <<http://www.leieordem.com.br/sociologo-defende-fim-da-propriedade-dos-animais.html>>. Acesso em: 10 Mar. 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Ministério do Meio Ambiente - MMA. **Tartarugas marinhas - Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas**. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/destaques/item/895-tartarugas-marinhas>>. Acesso em: 10 Mar. 2016.

MIR PUIG, Santiago. **El derecho penal em el estado social y democrático de derecho**. Barcelona: Editorial Ariel S.A, 1994.

MORAES, Luís Carlos Araújo de. **Fundamentos da vida animal: uma abordagem filosófica e legal**. Revista: CCCSS - Contribuciones a las Ciencias Sociales. ISSN: 1988-7833. Disponível em: <www.eumed.net/rev/cccss/2015/04/animal.html>. Acesso em: 15 Mar. 2016.

RUSSEL, W. M. S.; BURCH, R. L. **The principles of humane experimental technique**. London: Universities Federation for Animal Welfare (UFAW), 1992. ISBN: 0900767782. Special Edition. Disponível em: <http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/foreword>. Acesso em 27/11/2017.

PEIXOTO, A. **Vitimização Criminal**. Mitos e realidades. Ponta Delgada: Macronésia, 2012.

_____, **Propensão, experiências e consequências da vitimização: Representações Sociais**. Tese de Doutouramento. Universidade de Nova Lisboa (2012). Disponível em: <<https://run.unl.pt/bitstream/10362/7880/1/TESEAlberto%20Peixoto.pdf>>. Acesso em: 10 Jan. 2017.

PEREIRA, Mara JF; PEREIRA, Luzinete; FERREIRA, Maurício L. **Os benefícios da Terapia Assistida por Animais: uma revisão bibliográfica**. Saúde Coletiva, São Paulo: Bolina, vol. 4, núm. 14, abril-maio, 2007, pp. 62-66.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PINHO, Márcio. **Animal de estimação pode causar dependência, dizem especialistas**. Folha online. 2008. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3681%3Aanimal-de-estimacao-pode-causar-dependencia-dizem-especialistas-folha-on-line-1572008&catid=46%3Ana-midia&Itemid=97&lang=pt>. Acesso em: 10 Mar. 2016.

RABESCHINI, André Gomes. **Crime e Contravenção Penal: diferenças e semelhanças**. Revista Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32383/crime-e-contravencao-penal-diferencas-e-semelhancas>>. Acesso em: 14 Mar. 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

_____, **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós-moderno**. São Paulo: Juruá, 2009.

SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais.** Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimaais.pdf>>. Acesso em: 20 Mar. 2016.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. **Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115>. Acesso em: 30 Mar. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente.** São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Adrian Barbosa. **O discurso Jurídico-Penal sob a ótica constitucional: os direitos fundamentais como limite à violência e ao arbítrio punitivo estatal.** Revista USCS – Direito – ano XI - n. 19 – jul./dez. 2010. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/1112>. Acesso em: 10 Jan. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Pamela de Souza. **Abolicionismo animal: quebra de paradigmas. Proposta de mudança hermenêutica evolutiva constitucional face aos direitos dos animais.** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32485/aboliconismo-animal-quebra-de-paradigmas/2>. Acesso em 15 jan. 2017.

SILVA, Tagore Trajano de A. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** Salvador: UFBa, 2013.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** Martins Fontes. São Paulo: 2002.

_____, **Libertação animal.** Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SORDI, Caetano. **O que a antropologia tem a dizer sobre o direito dos animais?** Disponível em: <<https://aprendendoapensarcomasociologia.wordpress.com/2011/03/28/o-que-a-antropologia-tem-a-dizer-sobre-o-direito-dos-animais/>>. Acesso em: 10 Mar. 2016.

SOUZA, Alinne S. de. **Direito dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção.** Revista de Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 110-132, Jan-Jun 2014.

SOUZA, Gabriel Campos de. **Os Rodeios e a Lei 10.519/02: Retrocesso Social e Deconformidade com a Constituição Federal de 1988.** Trabalho apresentado no I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado no período de 08 a 11 de outubro de 2008 no Pavilhão de Aulas da Federação (PAF) da Universidade Federal da Bahia, em Salvador-BA. UFBa, 2008

TEIXEIRA, João de Fernandes. **A filosofia da mente. Consciências e direitos: como a filosofia cuida e reflete sobre o direito dos animais.** Disponível em:

<<http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/42/artigo160035-1.asp>>. Acesso em: 10 Mar. 2016.

TINOCO, Isis A.P. e CORREIA, Mary Lúcia A. **Análise Crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5. Vol. 7. Jul-Dez 2010.

TOM R. Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais. São Paulo: Lugano, 2016.

TÓRTIMA, P. **Crime e Castigo para Além do Equador**. Belo Horizonte: Inédita, 2002.

TRAJANO, Eleonora e SILVEIRA, Luis Fábio. **Conservação, ética e legislação brasileira: uma proposta integrada em defesa dos animais não humanos**. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v60n2/a14v60n2.pdf>>. Acesso em: 13 Jan. 2017.

VALENTE, M. M. G. (2014), **Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Ação Penal Como Execução de Uma Política Criminal do Ser Humano**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

_____, **Teoria Geral do Direito Policial**. (2014). 4ª ed., Coimbra: Edições Almedina Ltda.

VENÂNCIO, R. e MÓI, SAMYLLA. **A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil**. (2014). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal. Vol. 14**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Coleção Pensamento Criminológico.

ZAFFARONI, Eugênio R. e PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. São Paulo: Ed RI, 1997.